

ICMS - MS

RESUMO DE PROCEDIMENTOS NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS

Para localizar tecla: “Ctrl + L”

Legislação com Links – Índice Rápido

Trata-se de um roteiro de procedimentos fiscais mais comuns que ocorrem no trânsito de mercadorias pelo Estado de Mato Grosso do Sul. De forma bastante sintética, com tabelas que visam facilitar o trabalho no dia-a-dia. Lembramos, porém que nada dispensa a consulta constante à Legislação.

| ÍNDICE | Pág |
|--|--------------------|
| Infrações/Penalidade – Descrições | 04 |
| Infrações e Penalidades - Tabela | 09 |
| ALIM no Trânsito | 13 |
| Substituição Tributária | 20 |
| Substituição – Relação Classif. Fiscal | 43 |
| ICMS Substit./Garantido - Tabela | 47 |
| DAEMS - Código de Receitas | 48 |
| NFP/A - Código para emissão | 49 |
| Observações Gerais | 50 |
| Regime Especial - Códigos | 82 |
| Malotes- Distrib. de vias de NF | 84 |
| Inscrição Estadual – Códigos | 85 |
| Municípios – Códigos | 86 |
| ICMS Transportes - Tabela | 87 |
| SGL – Roteiro | 88 |
| Carne e Gado – Operações | 89 |

| | |
|---|---------------------|
| Benefícios Fiscais - Tabela | 91 |
| Postos Fiscais - Códigos | 106 |
| Organograma da SEFAZ | 107 |
| Unidades da SEFAZ | 108 |
| Postos Fiscais - Mapa | 112 |
| Calendário | 113 |
| **Ao manter a tecla “CTRL” pressionada, clicar no número vai direto à página relacionada.** | |
| (Sugestões e/ou correções serão aceitas) | |
| César Eliseu Pascoaloto | |
| Fevereiro de 2012 | |
| e-mail: cesarpas@uol.com.br | |
| cpascoaloto@fazenda.ms.gov.br | |

ÍNDICE RÁPIDO POR ASSUNTO
 MANTENHA A TECLA "CTRL" PRESSIONADA E CLIQUE NO ASSUNTO – VAI DIRETO AO TEXTO.

[PENALIDADES](#)
[DESC. DE INF. E PENALIDADES](#)
[CÓDIGOS DE DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES](#)
[ALIM NO TRANSITO](#)

[SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA](#)

[AÇÚCAR](#)
[BEBIDAS ALCOÓLICAS](#)
[BEBIDAS CERV. ÁGUA GELO](#)
[CAFÉ MOÍDO OU TORRADO](#)
[CELULARES CARTOES](#)
[CIGARRO CHARUTO FUMO](#)
[CIMENTO DE QUALQUER TIPO](#)
[COLCHÕES TRAVESS. SUPORTES](#)
[COMBUSTÍVEL\(v. Dec. 12570/08\)](#)
[COSMÉTICOS](#)
[DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA](#)
[DISCOS](#)
[ELETRODOMESTICOS ELET. INF.](#)
[FARINHA DE TRIGO](#)
[FILME FOTOGRAFICO SLIDE](#)
[LAMINA BARBEAR ISQUEIRO](#)
[LÂMPADA REATOR STARTER](#)
[LEITE L. VIDA TIPO A E TIPO B](#)
[ÓLEO COMESTÍVEL](#)
[PILHA E BATERIAS ELÉTRICAS](#)
[PNEUMÁTICOS](#)
[RAÇÕES TIPO "PET"](#)
[SORVETES](#)
[TELHAS E TIJOLOS](#)
[TELHAS \(FIBRA, AMIANTO\)](#)
[TINTAS](#)
[VEÍCULOS NOVOS](#)
[VEÍCULOS NOVOS DUAS RODAS](#)
[MEDICAMENTOS E PRODUTOS](#)
[MATERIAL DE CONST. E FERRAM.](#)
[PEÇAS AUTOMOTIVAS](#)
[RELAÇÃO SUBST. POR CÓDIGO](#)

[TABELA CÁLCULO DIRETO SUB / GAR](#)
[TABELA DE CÓD. RECEITA \(DAEMS\)](#)
[CNPJ DA SERC](#)
[DISPENSA COBRANÇA < 1/2 UFERMS](#)
[CÓDIGOS NFP/NFA](#)
[NATUREZA DE OPERAÇÃO](#)
[VIAS DE TRANSPORTE](#)

[OBSERVAÇÕES GERAIS](#)

[APRESENT. NF APOS INÍCIO](#)
[ÁLCOO ETÍLICO A. C. \(AEAC\)](#)
[ARRECAD. POR AG. DO FISCO](#)
[BARRO IN NATURA](#)
[BASE DE CALCULO / PAUTA](#)
[BENEFÍCIOS FISCAIS ART. 274](#)
[BOTIJÕES VAZIOS](#)
[CARTA DE CORREÇÃO](#)
[CARVÃO VEGETAL](#)
[CEBM \(ANTIGA CEPI\)](#)
[CHEQUE](#)
[COMBUSTÍVEIS](#)
[COMÉRCIO EVENTUAL](#)
[COMPETÊNCIA DO A.T.E.](#)

[CONSTRUÇÃO CIVIL](#)
[POSSUI ATESTADO?](#)
[CRÉDITO ADMITIDO](#)
[DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA](#)
[DOC. FISCAIS OBRIGATÓRIOS](#)
[EMIÇÃO DE NF AVULSA](#)
[EXPORTAÇÃO](#)
[EXPORTAÇÃO ESPECÍFICOS](#)
[EXPORTAÇÃO LEG. FEDERAL](#)
[FECOMP \(FUNDO ERRAD. P.\)](#)
[FEIJÃO](#)
[FRETE - RECOLHIMENTO](#)
[FUNDEMS](#)
[FUNDERSUL](#)
[GNRE](#)
[GADO DIFERENÇA DE PESO](#)
[GUIA DE TRÂNSITO](#)
[HIERARQUIA LEGAL ICMS](#)
[ICMS GARANTIDO](#)
[CÁLC. PARA COMPROVAR IE](#)
[ICMS NA SAÍDA DO ESTADO](#)
[IMPORTAÇÃO](#)
[IND. CONSERTO REPARO REM](#)
[IPVA ISENÇÃO DEC.](#)
[MADEIRA CALC. TRANSF. M](#)
[MÁQUINAS IMPLEMENT AGR.](#)
[MAQ EQUIP PARA CONSERTO](#)
[MATERIAL DE CONSTRUÇÃO](#)
[MERC. DEST. EXPOSIÇÃO](#)
[NFe](#)
[PASSE FISCAL INTEREST.](#)
[PRAZO VALIDADE NF](#)
[PROD SUBST ADQ POR IND.](#)
[RAE](#)
[REDUÇÕES DE BASE CÁLCULO](#)
[SELO FISCAL](#)
[SERVIÇOS \(LISTA DE\)](#)
[SERVIÇO DE INSPEÇÃO](#)
[SIMPLES NACIONAL](#)
[TERMO DE APREENSÃO](#)
[TMF](#)
[VENDA DIRETA](#)
[OUTROS PRODUTOS SUJ A S.T.](#)

[CÓDIGOS DE REGIME ESPECIAL](#)
[MALOTES](#)
[I.E. LISTA DE CÓDIGOS MOTIVOS](#)
[TABELA DE CÓDIGOS DE MUNICÍPIOS](#)
[TABELA CÓDIGOS CALCULO ICMS FRETE](#)
[ROTEIRO SGI](#)
[OPERAÇÕES COM GADO BOV. BUF....](#)

[QUADRO RESUMO BENEFÍCIOS FISCAIS](#)

[AÇÚCAR](#)
[AMOSTRAS COMERCIAIS](#)
[AMOSTRAS GRÁTIS](#)
[APAE](#)
[AQUECEDOR SOLAR](#)
[ARTESANATO](#)
[ATACADISTAS](#)
[ATIVO IMOBILIZADO](#)
[AVES ABATIDAS](#)
[AVIÕES E PEÇAS](#)
[AZT](#)
[BAGAGEM VIAJANTE](#)
[BANCO DE ALIMENTOS](#)
[BARES E RESTAURANTES](#)
[BEFIEX](#)
[BETUME](#)

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

[BODIESEL](#)
[CAFÉ](#)
[CESTA BÁSICA](#)
[COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES](#)
[COMÉRCIO EXTERIOR](#)
[COMPRAS GOVERNAMENTAIS](#)
[COMPRAS ÓRGÃOS PÚBLICOS](#)
[CONAB](#)
[CONCESSIONÁRIA SERV PÚBL ENERGIA](#)
[COURO](#)
[DESPORTO](#)
[DESTILARIAS DE ÁLCOOL](#)
[DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA](#)
[DIFUSÃO SONORA](#)
[DISCOS ARTISTAS LOCAIS](#)
[DOAÇÕES](#)
[DOAÇÕES SUDENE](#)
[DRAWBACK](#)
[EMBALAGEM](#)
[EMBALAGEM DE AGROTÓXICOS](#)
[EMBARCAÇÕES](#)
[EMBRAPA](#)
[EMBRATEL](#)
[EMPRESA INDUSTRIAL](#)
[EQUINOS E MUARES](#)
[ERVA-MATE](#)
[EXPOSIÇÃO](#)
[FOME ZERO](#)
[FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES](#)
[FRIGORÍFICOS](#)
[GAS LIQUEFEITO PETRÓLEO](#)
[GAS NATURAL](#)
[HORTIFRUTIGRANJEIROS](#)
[IPVA CARROS E CAMINHÕES](#)
[IMPORTAÇÃO](#)
[INDÚSTRIA DE ÓLEO DE SOJA](#)
[INSUMOS AGROPECUÁRIOS](#)
[LATICÍNIOS](#)
[LEITE](#)
[LEITÃO VIDA](#)
[LOJAS FRANCAS](#)
[MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS](#)
[MÁQUINA INDUSTRIAL](#)
[MEDICAMENTOS](#)
[MICRO EMPRESA](#)
[MUDAS DE PLANTAS](#)
[NOVILHO PRECOCE](#)
[ÓLEO LUBRIFICANTE](#)
[ÓRGÃOS PÚBLICOS](#)
[PDAgro](#)
[PEIXE](#)
[PRESERVATIVOS](#)
[PRODUTOR RURAL](#)
[PRODUTOS AGRÍCOLAS](#)
[PRODUTOS CERÂMICOS](#)
[PROD. IND. INFORM. E AUTOMAÇÃO](#)
[PRODUTOS MANUFATURADOS](#)
[PROJETOS CULTURAIS](#)
[PROMOSEF](#)
[PRÓTESES E VEÍC. P/ DEF. FÍSICOS](#)
[RADIOCHAMADA](#)
[RADIO DIFUSÃO SONORA](#)
[REPRODUTORES E OU MATRIZES](#)
[SEMEN BOVINO E EMBRIÕES](#)
[SERVIÇOS DE SAÚDE](#)
[SIDERSUL](#)
[TIJOLOS](#)
[TRANSPORTE DE CALCÁRIO](#)
[TRAVA-BLOCOS](#)
[TRIGO](#)
[USADOS](#)
[VACINAS](#)

[VASILHAMES](#)
[VEÍCULOS](#)
[VEÍCULOS ADAPTADOS](#)
[VEÍCULOS NOVOS TAXI](#)
[VESTUÁRIO](#)
[ZONA FRANCA](#)

[WHITE MARTINS - TABELA DE CONVERSÃO](#)
[TABELA DE CÓDIGOS DE POSTOS FISCAIS](#)
[ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA DA SEFAZ](#)
[UNIDADES DA SEFAZ](#)
[MAPA DE POSTOS FISCAIS DO MS](#)
[CALENDÁRIO 2012](#)

PENALIDADES - [Lei 1810/97](#)

Art 117: O descumprimento de obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas punitivas:

§ 5º As infrações à legislação do ICMS que não se enquadrem nas disposições deste artigo sujeitam o infrator à multa de dez a cem UFERMS, observado o disposto no art. 232.

§ 6º Em nenhuma hipótese a multa aplicada pode ser inferior ao valor equivalente a dez UFERMS.

REDUÇÃO DAS MULTAS PARA 30% do seu valor, quando liquidadas até o 20º dia – Lei 1810/97, Art. 118, I

Art. 231. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei ou por regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a complementá-los.

Art. 232. No caso de multa estabelecida em grau mínimo e máximo, a sua gradação deve ser feita levando-se em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 238. As autoridades fazendárias que tiverem conhecimento de fatos caracterizados como crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei [8137](#) (federal) , de 27 de dezembro de 1990, devem remeter ao Ministério Público representação por escrito com informações sobre o fato e a autoria, indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

DESCRIÇÕES DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CARGA/TERMO DE APREENSÃO [Portaria/SAT 1376/02](#), Anexo III e [Lei 1810/97](#), (Art. 94) – **Casos mais comuns**

001 - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL –
Cód.01-01-027

- Infração: (01) Art. 90, I da [Lei 1810/97](#)

- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (**50%** do valor da operação)

- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito

002 - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Confeccionada sem AIDF – Cód. 02-20-027.

- Infração: (20) Art. 93, I da Lei 1810/97, c/c [Anexo XV](#), Art. 17 e 18 do RICMS [Dec. 9203/98](#).

- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (**50%** do valor da operação).

- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito

003 - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Foi utilizada para fraude comprovada
Cód. 03-21-027

- Infração: (21) Art. 93, II da [Lei 1810/97](#)

- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (**50%** do valor da operação)

- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito

004 - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – Consignou transmitente fictício
Cód. 04-22-027

- Infração: (22) Art. 93, III da [Lei 1810/97](#)

- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (**50%** do valor da operação)

- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito

005 - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - Destinatário diverso daquele que registrou
- Cód. 05-23-027

- Infração: (23) Art. 93, IV da [Lei 1810/97](#)

- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (**50%** do valor da operação)

- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito

| |
|---|
| <p>006 - <u>DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA</u> - Foi emitida após o cancelamento da inscrição – Cód. 06-24-027</p> <p>- Infração: (24) Art. 93, V da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>007 - <u>DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA</u> - Flagrante inobservância das demais normas das obrigações acessórias - Cód. 07-25-027</p> <p>- Infração: (25) Art. 93, VI da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>008 - <u>EMBARACO OU DIFICULTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO</u> (apresentação de documento fiscal após o início da ação fiscalizadora) - Cod. 08-31-112</p> <p>- Infração: (31) Art. 90, II, § 3º e § 4º da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (112) Art. 117, IX, a da Lei 1810/97 (25 a 500 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 641 – Multas relativas ao ICMS</p> |
| <p>009 - <u>FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA PORTE OU EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL</u> - Cód. 09-47-042</p> <p>- Infração: (47) Art. 93, I da Lei 1810/97 - Caso de posse de documentos, blocos, talões.</p> <p>- Penalidade: (042) Art. 117, IV, m da Lei 1810/97 (30 UFERMS por bloco ou 3 UFERMS por nota)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>010 - <u>ENTREGA EM LOCAL DIVERSO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL</u> Cód. 10-23-027</p> <p>- Infração: (23) Art. 93, IV, da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50 % do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>011 - <u>CONTRIBUINTE SUJEITO À INSCRIÇÃO, PORÉM NÃO INSCRITO NO C.C.E.</u></p> <p>- Cód. 11-38-061</p> <p>- Infração: (38) Art. 60, I da Lei 1810/97 (não se inscreveu no CCE antes de iniciar as atividades)</p> <p>- Penalidade: (061) Art. 117, VI, a c/c Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50 UFERMS / 20% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>012 - <u>MERCADORIA ACOBERTADA POR NF COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E NÃO REVALIDADO</u> - Cód. 12-43-043</p> <p>- Infração: (43) Art. I do Sub-anexo V do Anexo XV do RICMS</p> <p>- Penalidade: (043) Art. 117, IV, n da Lei 1810/97 (20 UFERMS por documento)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>013 - <u>DIFERENÇA DE PREÇO (SUBFATURAMENTO)</u> – Emitiu ou recebeu mercadoria ou prestação de serviço subfaturado) - Cód. 13-42-036</p> <p>- Infração: (42) Art. 20 da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (036) Art. 117, IV, f da Lei 1810/97 (10% da difer. entre o vr real e o vr decl.).</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>014 - <u>DIFERENÇA DE PREÇO (SUBFATURAMENTO)</u> – Pagou ICMS destacado com Mercadoria/Serviço Subfaturado - Cód. 14-41-011</p> <p>- Infração: (41) Art. 20 da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (011) Art. 117, I, L da Lei 1810/97 (150% do imposto devido)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>015 - <u>FALTA DE MERCADORIA EM RELAÇÃO A DOC. FISCAL</u> - Cód. 15-44-032</p> <p>- Infração: (44) Art. 93, II e IV da Lei 1810/97 c/c Art. 28 do Anexo XV do RICMS.</p> <p>- Penalidade: (032) Art. 117, IV, b da Lei 1810/97 (10% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |

| |
|---|
| <p>016 - OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF DE VENDA A CONSUMIDOR DE OUTRA LOCALIDADE - Cód. 16-25-027</p> <p>- Infração: (25) Art. 93, VI da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>017 - OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NOTA FISCAL COM ALÍQUOTA INCORRETA (ou determinação incorreta de base de cálculo – reclassificação de produto) - Cód. 17-34-002</p> <p>- Infração: (34) Art. 41 e Art. 42 da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (002) Art. 117, I, b da Lei 1810/97 (100% do imposto devido)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>018 - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL (NF OU CTCR) SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO - Cód. 18-54-035</p> <p>- Infração: (54) Art. 21 do Anexo XV, inciso XI do RICMS – Destaque do ICMS</p> <p>- Penalidade: (035) Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 (1% do valor da operação até 30 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>019 - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR DOC. FISCAL – FALTA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE DISPENSA O PAGTO DO IMPOSTO - Cód. 19-59-035</p> <p>- Infração: (59) Art. 5º do Anexo XV do RICMS – Omissão de indicação de dispositivo legal.</p> <p>- Penalidade: (035) Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 (1% do valor da operação até 30 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>020 - MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE INADIMPLENTE COM O ICMS MÍNIMO - Cód. 20-39-116 – Excluído pelo Dec. 11930/05.</p> <p>- Infração: (39) Art. 84, II e Art. 115, VI da Lei 1810/97, c/c Decreto 8986/97 e 9124/98.</p> <p>- Penalidade: (116) não aplicável</p> <p>- Tributo: 355 – ICMS - Mínimo</p> |
| <p>021 - MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE INADIMPLENTE COM O ICMS GARANTIDO - Cód. 21-40-116</p> <p>- Infração: (40) Art. 84, II e Art. 115, VI da Lei 1810/97, c/c Dec. 11930/05</p> <p>- Penalidade: (116) não aplicável</p> <p>- Tributo: 357 – ICMS - Garantido</p> |
| <p>022 - MERCADORIA DESTINADA AO FIM ESP. DE EXPORTAÇÃO - Cód. 22-22-116.</p> <p>. Entrada de mercadoria com fim específico de exportação para posterior comprovação.</p> <p>Tributo: 361 – ICMS – Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>023 – MERCADORIA DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTES PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO A DESTINAÇÃO</p> <p>- Tributo: 380 – ICMS - Eventuais</p> |
| <p>024 – MERCADORIA DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, COM DESTAQUE DO IMPOSTO A ALIQUOTA INTERESTADUAL – Cód. 24-002-001</p> <p>- Infração: (002) Art. 2, par. 7 do Dec. 11327/03</p> <p>- Penalidade: (001) Art. 117, IX, d da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 641 – Multas Relativas ao ICMS</p> |
| <p>025 – OUTRAS - Tributo: 380 – ICMS - Eventuais</p> |
| <p>026 - FALTA DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO – MERCADORIAS</p> <p>– Cód. 26-45-019</p> <p>- Infração: (45) Art. 1º do Anexo VIII do RICMS (Dec. 9203/98)</p> <p>- Penalidade: (019) Art. 117, I, t da Lei 1810/97 (150% do imposto devido)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |

| |
|--|
| <p>027 - <u>FALTA DO DOCUMENTO DE ARRECADACÃO – PRESTACÃO DE SERVICOS DE TRANSPORTE</u> - Cód. 27-46-019</p> <p>- Infração: (46) Art. 2º, I do Dec. 9381/99</p> <p>- Penalidade: (019) Art. 117, I, t da Lei 1810/97 (150% do imposto devido)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>028 – <u>FALTA DA DECLARACÃO DE COMPRA</u> – Cód. 28-102-</p> <p>- Infração: (102) Art. 248 a 251 do RICMS, Dec. 9203/98</p> <p>- Tributo: ICMS - Eventuais</p> |
| <p>029 - <u>REAPROVEITAMENTO (REUTILIZACÃO) DE DOCUMENTOS FISCAIS</u> - Cód. 29-48-012</p> <p>- Infração: (48) Art. 90, I c/c Art. 93, II da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (012) Art. 117, I, m da Lei 1810/97 (150% do imposto devido)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>030 - <u>MERCADORIA DESACOMPANHADA DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS</u> - Cód. 30-53-029</p> <p>- Infração: (53) Art. 90, I da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (029) Art. 117, III, c da Lei 1810/97 (10% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>031 - <u>APRESENTACÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS APÓS O INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZACÃO</u> - Cód. 31-31-112</p> <p>- Infração: (31) Art. 90, II, # 3º e # 4º da Lei 1810/97</p> <p>- Penalidade: (112) Art. 117, IX, a da Lei 1810/97 (25 a 500 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>032 - <u>FALTA DA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL</u> – Casos de Imunidade, Isenção ou Não Incidência – Operação INTERNA - Cód. 32-49-027</p> <p>- Infração: (49) Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI da Lei 1810/97 c/c Art. 22 do Anexo 15</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>033 - <u>FALTA DA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL</u> – Casos de Incidência do ICMS – Operação INTERNA - Cód. 33-49-027</p> <p>- Infração: (49) Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI da Lei 1810/97 c/c Art. 22 Anexo 15</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>034 - <u>FALTA DE QUALQUER VIA DE DOCUMENTO FISCAL (NF OU CONHECIMENTO DE TRANSP.) EXCETO A 1ª VIA</u> – Operação INTERNA - Cód. 34-51-035</p> <p>- Infração: (51) Art. 90, I da Lei 1810/97 c/c Art. 22 Anexo 15</p> <p>- Penalidade: (035) Art. 117, IV, e da Lei 1810/97 (1% do valor da operação até 30 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>035 - <u>FALTA DE QUALQUER VIA DE DOCUMENTO FISCAL (NF OU CONHECIMENTO DE TRANSP.) EXCETO A 1ª VIA – Operação INTERESTADUAL</u> - Cód. 35-52-035</p> <p>- Infração: (52) Art. 90, I da Lei 1810/97 c/c Art. 23 do Anexo 15</p> <p>- Penalidade: (035) Art. 117, IV, e da Lei 1810/97 (1% do valor da oper. até 30 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>036 - <u>MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPensa OU BAIXADA</u> - Cód. 36-55-061</p> <p>- Infração: (55) Art. 60 da Lei 1810/97 c/c Art. 9º e 21 do Anexo IV do RICMS</p> <p>- Penalidade: (116) Não aplicável</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |

| |
|--|
| <p>037 - <u>MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA</u> - Cód. 37-56-061</p> <p>- Infração: (56) Art. 60 da Lei 1810/97 c/c Art. 39, par. 1º, I e II do Anexo IV do RICMS</p> <p>- Penalidade: (061) Art. 117, VI, a c/c Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50 UFERMS)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>038 - <u>VENDA AMBULANTE</u> - Cód. 38</p> <p>- Enquadramento: Art. 242 da parte geral da Lei 1810/97 c/c Art. 63 do Anexo XV do RICMS</p> <p>- Tributo: 380 – ICMS - Eventuais</p> |
| <p>039 - <u>FALTA DA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL</u> – Casos de Imunidade, Isenção ou Não Incidência – Operação INTERESTADUAL - Cód. 39-50-027</p> <p>- Infração: (50) Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI da Lei 1810/97 c/c Art. 23 do Anexo XV</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>040 - <u>FALTA DA PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL</u> – Casos de incidência do ICMS – Operação INTERESTADUAL - Cód. 40-50-027</p> <p>- Infração: (50) Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI da Lei 1810/97 c/c Art. 23 do Anexo XV</p> <p>- Penalidade: (027) Art. 117, III, a da Lei 1810/97 (50% do valor da operação)</p> <p>- Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p>041 - <u>REPRESENTANTE COMERCIAL</u></p> <p>- Infração: (026) Instr. Normativa SAT 003/01 alterado Instr. Normat. SAT 003/02</p> <p>- Penalidade: (116) Não aplicável</p> <p>- Tributo: ICMS - Eventuais</p> |
| <p>042 - <u>FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO</u> – Cód. 42-27-116</p> <p>- Infração: (027) Art. 5, VI, Lei 1810/97 c/c Art. 252 RICMS, Art. 44 Parte Geral da Lei 1810/97 – Art. 75, I, b, 2 e 3 do RICMS e Art. 26 do Anexo III do RICMS</p> <p>- Penalidade – (116) Não Aplicável</p> <p>- Tributo: 380 – ICMS - Eventuais</p> |
| <p>043 - <u>SAÍDA DE MERCADORIA COM FIM DE EXPORTAÇÃO. EMPRESA DETENTORA DE MANDADO DE SEGURANÇA/LIMINAR</u></p> <p>- Tributo: 310 – ICMS - Normal</p> |
| <p>044 - <u>FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PRODUTOR RURAL</u> - Cód. 44-61-116</p> <p>- Infração: (61) Incidência ICMS conf. Art. 5º, VI da Lei 1810/97 c/c Art. 256 e Art. 75 do RICMS</p> <p>- Penalidade: (116) Não aplicável</p> <p>- Tributo: 350 – ICMS – Diferencial de Alíquota</p> |
| <p>045 - <u>FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS POR DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS</u> - Cód. 45-62-116</p> <p>- Infração: (62) Incidência ICMS conf. Art. 5º, VI da Lei 1810/97 c/c Art. 252, II do RICMS</p> <p>- Penalidade: (116) Não aplicável</p> <p>- Tributo: 350 – ICMS – Diferencial de Alíquota</p> |
| <p>047 - <u>ICMS SUBSTITUIÇÃO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES</u></p> <p>- Tributo: 335 – ICMS – Combustíveis e Lubrificantes</p> |
| <p>048 - <u>ICMS AÇÃO FISCAL – DIFERENÇA PESO DE GADO</u></p> <p>- Tributo: 362 – ICMS – Diferença peso Gado em Pé</p> |
| <p>049 - <u>AQUISICÕES EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU NA IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR E TERMINAIS DE TELEFONIA CELULAR</u></p> <p>- Infração: Anexo III RICMS</p> <p>- Tributo: 333 – ICMS Substituição</p> |

| |
|--|
| <p><u>057 – CONTRIBUINTE SUJEITO A INSCRIÇÃO, PORÉM NÃO INSCRITO NO CCE</u> - Infração: (38) Art. 60, I da Lei 1810/97 - Penalidade: (004) Art. 117, VI, a da Lei 1810/97 (50 UFERMS) - Tributo: 641 – Multas Relativas ao ICMS</p> |
| <p><u>060 – MERCADORIA DESTINADA PARA EMPRESA EXPORTADORA SEM REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO.</u> - Infração: (060) – Dec. 11235/03 alterado Dec. 11679/04 - Tributo: 361 – ICMS – Ação Fiscal em Trânsito</p> |
| <p><u>066 – DOCUMENTOS FISCAIS RETIDOS PARA VERIFICAÇÃO E DILIGÊNCIAS POSTERIORES.</u> - Infração: Art. 140, inciso II do RICMS - Tributo: 361 – ICMS - Ação Fiscalizadora em Trânsito</p> |
| <p><u>100 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</u> - Cód. 100-100-116 - Infração: (100) Art. 49 e 50 da Lei 1810/97, Art. 75 RICMS, Anexo III do RICMS, Decreto 10100/2000 e Decreto 10178/2000. - Penalidade: (116) Não aplicável - Tributo: 333 – ICMS – ST – Comércio</p> |
| <p><u>101 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS</u> - Infração: (101) Art. 49 e 50 da Lei 1810/97 e Art. 75 RICMS, Anexo III - Tributo: 331 – ICMS – ST – Medicamentos</p> |
| <p><u>105 – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROD. ELETROMESTICOS, ELETROELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA</u> - Infração: (73) Art. 49 e 50 da Lei 1810/97 e Dec. 12340/07. - Penalidade: (116) Não aplicável - Tributo: 333 – ICMS Substituição Comércio</p> |
| <p>Falta de Recolhimento de ICMS por Substituição Tributária Art. 117, I, e da Lei 1810/97 (150% do valor do Imposto devido)</p> |
| <p>Informação impressa (código de barra) ilegível da DANFE Art. 117, IV, p, 4 da Lei 1810/97 (10 Uferms por documento)</p> |
| <p>OBS: - Em nenhuma hipótese a multa poderá ser inferior ao valor de DEZ UFERMS (§ 6º) As infrações à legislação do ICMS que não se enquadrem nas disposições do Art. 117, serão punidas com multas de 10 a 100 UFERMS (§ 5), observado o disposto no Art. 232. O Art. 142 da parte geral do RICMS, Dec. 9203/98 dispensa a cobrança de multa, quando do pagamento do ICMS no Posto Fiscal na condição de comércio eventual, e nos casos de I. E. Baixada ou Suspensa. Atentar para o prazo disposto no Termo de Apreensão – 05 dias – para sanar a irregularidade, em se expirando o prazo, não mais será aceito o documento regularizador. De acordo com o Art. 231 e 239 da Lei 1810/97 (CTE) constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importa em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica de norma estabelecida por Lei ou Regulamento.</p> |
| |
| |
| |

ANEXO III À [PORTARIA/SAT N. 1.376](#), DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

Códigos de Descrição das Infrações e de Enquadramento das Infrações e das Penalidades

| DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES | | ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO | | ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE | |
|-------------------------|---|---------------------------|---|-----------------------------|--|
| Cód. | Descrição | Cód | Descrição | Cód | Descrição |
| 01-01-027 | Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal | 01 | Art. 90, I Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 02-20-027 | Documentação Fiscal Inidônea - Confeccionada sem AIDF | 20 | Art. 93 , I Lei 1.810/97 [CTE] [CTE], c/c Anexo XV Art. 17 e 18 do RICMS Dec. 9203/99 | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 03-21-027 | Documentação Fiscal Inidônea - Foi utilizada para fraude comprovada | 21 | Art. 93 , II Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 04-22-027 | Documentação Fiscal Inidônea - Consignou transmitente fictício | 22 | Art. 93 , III Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 05-23-027 | Documentação Fiscal Inidônea - Destinatário diverso daquele que registrou | 23 | Art. 93 , IV Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 06-24-027 | Documentação Fiscal Inidônea - Foi emitida após o cancelamento da inscrição | 24 | Art. 93 , V Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 07-25-027 | Documentação Fiscal Inidônea - Flagrante inobservância demais normas controle obrigações acessórias | 25 | Art. 93 , VI Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 08-31-112 | Embaraço ou dificuldade à Fiscalização ____ UFERMS | 31 | Art. 90, II, §3º e §4º Lei 1.810/97 [CTE] | 112 | Art. 117, IX , “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 09-47-042 | Falta de Autorização para porte e/ou emissão de documentação Fiscal | 47 | Art. 93 , I - Casos Posse Documentos, Blocos, Talões | 042 | Art. 117, IV, “m” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 10-23-027 | Entrega em local diverso da documentação fiscal | 23 | Art. 93 , IV Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 11-38-061 | Contribuinte Sujeito à Inscrição, porem NÃO INSCRITO no CCE | 38 | Art. 60, I - Não se inscreveu no Cadastro Contribuintes do Estado, antes de Iniciar suas Atividades | 061 | Art. 117, VI, “a” c/c 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 12-43-043 | Mercadoria Acobertada por NF com prazo de validade Vencido e não Revalidado | 43 | Art. 1º do Subanexo V do Anexo XV do RICMS | 043 | Art. 117, IV, “n” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 13-42-036 | Diferença de Preço (Subfaturamento) - Emitiu ou recebeu Mercadoria ou Prest Serviço SUBFATURADO | 42 | artigo 20 – Lei 1.810/97 [CTE] | 036 | Art. 117, IV, ” f “ da Lei 1810/97 [CTE] |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | | | |
|-----------|--|----|---|-----|---|
| 14-41-011 | Diferença de Preço (Subfaturamento) - Pagou ICMS destacado com Mercadoria / Serviço SUBFATURADO | 41 | artigo 20 – Lei 1.810/97 [CTE] | 011 | Art. 117, I, “f” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 15-44-032 | Falta de mercadorias em relação a documentação fiscal | 44 | Art. 93 , II e IV Lei 1.810/97 [CTE] c/c Art. 28 Anexo XV | 032 | Art. 117, IV, “b” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 16-25-027 | Operação Documentada por NF de Venda a Consumidor de outra localidade | 25 | Art. 93 , VI Lei 1.810/97 [CTE] | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 17-34-002 | Operação Documentada por Nota Fiscal com Alíquota Incorreta | 34 | Art. 41 e Art. 42 Lei 1.810/97 [CTE] | 002 | Art. 117, I, “b” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 18-54-035 | Operação ou Prestação Acobertada por Documento Fiscal (NF ou CTCR) SEM DESTAQUE do imposto | 54 | Art. 21 Do Anexo XV, Inciso XI do RICMS - Destaque do ICMS | 035 | Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 19-59-035 | Operação ou Prestação Acobert por Doc. Fiscal – FALTA INDICAÇÃO LEG. QUE DISPENSA O PAGTO DO IMPOSTO | 59 | Art. 5º do Anexo XV, do RICMS – Omissão de indicação de dispositivo legal em Doc. Fiscal | 035 | Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 20-39-116 | Mercadoria destinada a Contribuinte INADIMPLENTE com o ICMS MÍNIMO. | 39 | Art. 84, II; Art. 115, VI da Lei 1810/97; c/c Decreto 8986/97 e 9124/98. | 116 | Não Aplicável |
| 21-40-116 | Mercadoria destinada a Contribuinte INADIMPLENTE com o ICMS GARANTIDO. | 40 | Art. 84, II; Art. 115, VI da Lei 1810/97; c/c Decreto 10.099/2000. | 116 | Não Aplicável |
| 26-45-019 | Falta de Documento de Arrecadação | 45 | Art. 1º Anexo VIII - Decreto 9.203 de 18 de setembro de 1.998 | 019 | Art. 117, I, “t” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 27-46-019 | Falta de Documento de Arrecadação – Prestação Serviços de Transporte | 46 | art. 2º, I – Decreto 9.381/99. | 019 | Art. 117, I, “t” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 29-48-012 | Reaproveitamento (Reutilização) de Documentos Fiscais | 48 | Art. 90, I c/c Art. 93, II Lei 1.810/97 - Por Reutilização Documentos em mais de uma operação | 012 | Art. 117, I, “m” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 30-53-029 | Mercadoria desacompanhada de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas | 53 | Art. 90, I Lei 1.810/97 [CTE] - Caso de Conhecimento de Transporte Rodoviário Cargas | 029 | Art. 117, III, “c” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 31-31-112 | Apresentação Documentos Fiscais Após início dos Procedimentos de Fiscalização | 31 | Art. 90, II, §3º e §4º Lei 1.810/97 [CTE] | 112 | Art. 117, IX , “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 32-49-027 | Falta da Primeira Via da Nota Fiscal - Casos de Imunidade, Isenção ou Não Incidência - Op. INTERNA | 49 | Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI Lei 1.810/97 c/c Art.22 Anexo 15- Falta 1a. Via Nota Fiscal – INTERNA | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | | | |
|-------------|--|-----|---|-----|--|
| 33-49-027 | Falta da Primeira Via da Nota Fiscal - Casos de Incidência do ICMS - Operação INTERNA | 49 | Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI Lei 1.810/97 c/c Art.22 Anx 15- Falta 1a. Via Nota Fiscal – INTERNA | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 34-51-035 | Falta de Qualquer Via de Documento Fiscal (NF ou Conhecimento Transp.) EXCETO 1a. VIA -Op INTERNA | 51 | Art. 90, I Lei 1.810/97 c/c Art.22 Anexo 15- Falta Via da Nota Fiscal, - OPERAÇÃO INTERNA | 035 | Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 35-52-035 | Falta de Qualquer Via de Documento Fiscal (NF ou Conhecimento Transp.) EXCETO 1a. VIA -Op INTERESTAD | 52 | Art. 90, I Lei 1.810/97 c/c Art.23 Anexo 15- Falta Via da Nota Fiscal – OPERAÇÃO INTERESTADUAL | 035 | Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 36-55-061 | Mercadoria Destinada a Contribuinte com Inscrição Suspensa ou Baixada | 55 | art. 60 da Lei 1.810/97 [CTE] c/c arts. 9º e 21 do Anexo IV – RICMS. | 061 | Art. 117, VI, “a” c/c 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 37-56-061 | Mercadoria Destinada a Contribuinte com Inscrição Cancelada | 56 | art. 60 da Lei 1.810/97 [CTE] c/c art. 39, par. 1.º, I e II do Anexo IV ao RICMS. | 061 | Art. 117, VI, “a” c/c 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 38-57-035 | Venda Ambulante | 57 | art. 242 da parte geral c/c art. 63 do Anexo XV - RICMS. | 035 | Art. 117, IV, “e” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 39-50-027 | Falta da Primeira Via da Nota Fiscal - Casos de Imunidade, Isenção ou Não Incidência - Op. INTERESTADUAL | 50 | Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI Lei 1.810/97 c/c Art.23 Anexo 15 Falta 1a. Via Nota Fiscal – INTEREST | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 40-50-027 | Falta da Primeira Via da Nota Fiscal - Casos de Incidência do ICMS - Operação INTERESTADUAL | 50 | Art. 90, I c/c Art. 93, II e VI Lei 1.810/97 c/c Art.23 Anx 15 Falta 1a. Via Nota Fiscal – INTEREST | 027 | Art. 117, III, “a” da Lei 1810/97 [CTE] |
| 44-61-116 | Falta de Pagamento do ICMS por Diferencial de Alíquota - PRODUTOR RURAL | 61 | Incidência ICMS Conf. Art. 5º, VI Lei 1810/97 c/c Art. 256 e Art. 75 do RICMS(PRODUTOR RURAL) | 116 | Não Aplicável |
| 45-62-116 | Falta de Pagamento do ICMS por Diferencial de Alíquota - COMERCIO, IND, SERVIÇOS | 62 | Incidência ICMS Conf. Art. 5º, VI Lei 1810/97 c/c Art. 252, II (COMERCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS) | 116 | Não Aplicável |
| 100-100-116 | Substituição Tributaria | 100 | Art. 49 e 50 Lei 1.810/97;Art.75 RICMS, Anexo III do RICMS, Decreto 10.100/2000;Decreto 10.178/2000. | 116 | Não Aplicável |

ALIM NO TRÂNSITO -

Considerando que com a regulamentação da Lei 2144/00 pelo Dec. 12110/06, o documento hábil para as infrações no trânsito é o ALIM do Trânsito, conforme reza o:

Art. 2º : “O lançamento do ICMS decorrente de atos específico de fiscalização de mercadorias ou bens em trânsito e a imposição de multa por infração à legislação tributária relativa ao referido imposto, detectada em decorrência da referida fiscalização, devem ser formalizados mediante a utilização do documento denominado Auto de Lançamento e de Imposição de Multa, previsto no art. 39, *caput*, da Lei n. 2.315, de 25 de outubro de 2001, observando-se, no aspecto formal, as regras estabelecidas na referida lei, respeitando-se, no que couber, as regras relativas à apreensão, previstas na legislação tributária. .

Parágrafo único. Consideram-se formalizados em decorrência de atos de fiscalização de mercadorias ou bens em trânsito o lançamento e a imposição de multa relativos a operações, prestações ou infrações detectadas nos momentos ou circunstâncias a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º, ainda que a lavratura do Auto de Lançamento e de Imposição de Multa seja feita posteriormente, reportando-se a esses fatos”.

AUTO DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA

MERCADORIA EM TRÂNSITO

1 - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALORES SUB-FATURADOS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

SUJEITO PASSIVO: Transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, na data de / / (ou período de à), no valor de R\$......, consignando no documento fiscal correspondente base de cálculo inferior ao valor real da prestação, ocasionando falta de pagamento do ICMS no valor original de R\$......

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art. 13, V; e art. 14, II, “c”; da Lei nº 1.810/1997.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de submeter, parcialmente, prestação de serviço de transporte tributável à incidência do imposto, constatado pela emissão de (tipo de conhecimento de transporte) com valor da prestação inferior ao efetivamente praticado, conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 20, II; art. 62, *capu*; art.84, I; art. 89, II; art. 90, I e art.117, § 2º, da Lei nº 1.810/1997.

PENALIDADE: art. 117, I, “l” da Lei n. 1810/97.

2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, na data de .../.../... ou período dea....., no valor de R\$......, sem a emissão do conhecimento de transporte rodoviário de carga e sem pagamento do imposto devido no valor original de R\$......

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, “b”, da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte, no valor original de R\$......, calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão de Conhecimento Rodoviário de Carga.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1º; art. 62, *caput*, art. 84, I; art. 89, II; art. 90, I e art. 117, § 2.º da Lei nº 1.810/1997 c/c art. 73, do Anexo XV ao RICMS, aprovado.pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, “h” da Lei n. 1810/97.

3 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE CARGA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, na data de .../.../... ou período dea....., no valor de R\$......, sem a emissão

do conhecimento de transporte aquaviário de carga e sem pagamento do imposto devido, no valor original de R\$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, “b”, da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte, no valor original de R\$......, calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão de Conhecimento Aquaviário de Carga.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1.º; art. 62, *capu*; ,art. 84, I; art. 89, II; art. 90, I e art.117, § 2º, da Lei n. 1810/97 c/c o art. 77 do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, “h” da Lei n. 1810/97.

4 - PRESTAÇÃO SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, na data de .../.../... ou período dea....., no valor de R\$...... , sem a emissão do conhecimento de transporte ferroviário de carga e sem pagamento do imposto devido, no valor original de R\$..... FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, “b”, da Lei n. 1810/97.

INFRAÇÃO: Falta de pagamento do imposto caracterizada pela falta de emissão de Conhecimento de Transporte Ferroviário de Carga.

Descrição: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte, no valor original de R\$......, calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão de Conhecimento Ferroviário de Carga..

FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1º; art. 62, *capu*; art. 84, I art. 89, I; art. 90, I E ART. 117, § 2.º da Lei n. 1810/97 c/c o art. 85 do Anexo XV ao RICMS, aprovado.pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, “h” da Lei n. 1810/97.

5 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, na data de .../.../... ou período dea....., no valor de R\$...... , sem a emissão do bilhete de passagem aquaviário de passageiros e sem pagamento do imposto, no valor original de R\$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, “b”, da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte aquaviário de passageiros, no valor original de R\$...... , calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão do bilhete de passagem.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1º; art. 62, *caput*; art. 84, I; art. 89, II; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97 c/c art. 97 do Anexo XV ao RICMS, aprovado.pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, “h” da Lei n. 1810/97.

6 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intramunicipal, na data de .../.../... ou período dea....., no valor de R\$...... , sem a emissão do bilhete de passagem rodoviário de passageiros e sem pagamento do imposto devido, no valor original de R\$..... FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, “b”, da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros, no valor original de R\$...... , calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão do bilhete de passagem.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1º; art. 62, *caput*; art. 84, I; art. 89, II; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97 c/c o art. 94, do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, "h" da Lei n. 1810/97.

7 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte ferroviário interestadual e intramunicipal, na data de .../.../... ou período dea...., no valor de R\$......, sem a emissão do bilhete de passagem e sem pagamento do imposto devido, no valor original de R\$.... \$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, "b", da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros, no valor original de R\$......, calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão do bilhete de passagem.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1º; art. 62, *caput*; art. 84, I; art. 89, II; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97 c/c o art. 103 do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, "h" da Lei n. 1810/97.

D) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TURISTAS E OUTRAS PESSOAS DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: Transportador

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Prestação de serviço de transporte de pessoas na data de / / no valor de R\$......, sem a emissão da nota fiscal de serviço de transporte e sem pagamento do imposto devido, no valor original de R\$......

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, XVII; art. 14, II, "b", da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte, no valor original de R\$, calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte. FUNDAMENTO LEGAL: art. 61, *caput* e § 1º; art. 62, *caput*; art. 84, I; art. 89, II; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97 c/c o art. 67 do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: Art. 117, I, "h" da Lei n.º 1.810/97

8 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO ALÍQUOTA INCORRETA

SUJEITO PASSIVO: transportador (contribuinte)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte interestadual e intramunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, na data de / / (ou período de à), no valor de R\$...... consignando no documento fiscal correspondente alíquota incorreta, resultando em falta de pagamento do imposto, no valor original de R\$......

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, V; art. 14, II, "c", da Lei n. 1810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em prestação de serviço de transporte, no valor de R\$.... em função da utilização de alíquota incorreta no documento fiscal n.º..., emitido em/...../.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 41; art 61; art. 62, *caput*; art. 84,I; art. 89, II; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97

PENALIDADE: art. 117, I, "b" da Lei n. 1810/97.

9 - EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS CONSIGNANDO VALORES SUBFATURADOS

SUJEITO PASSIVO: o emitente do documento fiscal (contribuinte remetente)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou operação de circulação de mercadoria, no valor de R\$......, consignando no documento fiscal correspondente base de cálculo inferior ao efetivamente praticado, ocasionando falta de pagamento do imposto devido, no valor original de R\$......

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, I; art. 14, I, "a", da Lei n. 1810/97

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de submeter, parcialmente, operação tributável à incidência do imposto, constatado pela emissão da Nota Fiscal N.º de..../...../....., com valor da operação inferior ao efetivamente praticado, conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 20, I; art. 62, *caput*; art. 84, I; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97.

PENALIDADE: art. 117, I, "I" da Lei n. 1810/97.

10 – EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIA COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

SUJEITO PASSIVO: O emitente da N.F. Contribuinte remetente)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou operação de circulação de mercadoria, na data de / / , no valor de R\$com base de cálculo de....., indicada erroneamente no valor de R\$....., ocasionando falta de pagamento do imposto devido, no valor original de R\$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, I; art. 14 , I, "a", da Lei n. 1810/97

Descrição da INFRAÇÃO: Deixar de submeter, parcialmente, operação tributável a incidência do imposto, constatada pela emissão da Nota Fiscal N.º...de.../.../.... com erro na determinação da base de cálculo, ocasionando falta de pagamento do imposto, no valor original de R\$....., conforme calculado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 20, I; art. 62, *caput*; art. 84, I; art. 90, I e art. 117, § 2º, da Lei n. 1810/97.

PENALIDADE: art. 117, I, "b" da Lei n. 1810/97.

11 – TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: Transportador (para casos de impossibilidade de identificação do contribuinte responsável –Remetente ou destinatário)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 1.810/97, na data de.../.../....., no valor de R\$.... desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua origem, ocasionando falta de pagamento do imposto devido, no valor original de R\$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, XVII; art. 14 , I, "b", da Lei n. 1.810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em operação de circulação de mercadorias, no valor original de R\$....., calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão de documentação fiscal.

FUNDAMENTO LEGAL: art.45, II; art. 61; art. 62; Art. 84, I; art. 90, I e art. 117, § 2º da Lei n. 1810/97.

PENALIDADE: art. 117, I, "h-1" da Lei n. 1810/97.

12 - TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL (para casos onde se identificou o contribuinte responsável – remetente ou destinatário)

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 1.810/97, na data de .../.../....., no valor de R\$..... desacompanhada de documentação fiscal comprobatória de sua origem, ocasionando falta de pagamento do imposto devido, no valor original de R\$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, XVII; art. 14 , I, "b", da Lei n. 1.810/97.

Falta de pagamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de documento fiscal.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido em operação de circulação de mercadorias, no valor original de R\$....., calculado conforme demonstrado a seguir, em função da falta de emissão de documentação fiscal.

FUNDAMENTO LEGAL: art.45, II; art. 46, I, "b"; art. 61; art. 62; art. 84, I; art. 90, I e art. 117, § 2º da Lei n. 1810/97.

PENALIDADE: art. 117, I, "h-1" da Lei n. 1810/97.

Obs.: lavratura de outro ALIM para multa do transportador –Art. 117, III, "a" da Lei 1.810/97 (item 13 abaixo).

13 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL (para multa transportador).

SUJEITO PASSIVO: Transportador

Descrição da INFRAÇÃO: Aceitou ? Realiz(ar)ou prestação de serviço de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 90, I, § 3º; art. 92, § 1º da Lei n. 1810/97 c/c art. 13 do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto n. 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, III, "a" da Lei n. 1810/97.

14 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS OU BEM ACOBERTADOS COM DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO PARA O TRÂNSITO E NÃO REVALIDADO

SUJEITO PASSIVO: Transportador

INFRAÇÃO: transportou mercadorias ou bem acobertados por documento fiscal com prazo de validade, para o trânsito, vencido e não revalidado.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 92, § 1º da Lei n. 1.810/97 c/c o art. 13 do Anexo XV e art. 1º, do Subanexo V do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, IV, "n" da Lei n. 1810/97.

15 - TRÂNSITO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO.

SUJEITO PASSIVO: contribuinte não inscrito (transportador responsável solidário)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria adquirida para comercialização por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, no valor de R\$.e imposto devido no valor original de R\$. FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, I, Art. 14, I, "a" da Lei n. 1.810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido sobre as operações subseqüentes à aquisição das mercadorias descritas na Nota Fiscal N.º.....de...../...../....., a título de Comércio Eventual, no valor original de R\$.e, calculado conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 46, I, "b"; art. 60 e art. 92, § 1º, da Lei n. 1.810/97 c/c art. 13 do Anexo XV e art. 248, III E 251 - RICMS.

PENALIDADE: Art. 117, I, "t" da Lei 1.810/97. Artigo 117, VI, "a" da Lei 1.810/97.

16 - ENTREGA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO ACOBERTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE INDIQUE REMETENTE E DESTINÁRIO LOCALIZADOS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

SUJEITO PASSIVO: transportador

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria na data de...../...../..... ou período de.....a....., no valor de R\$.desacompanhada de documentação fiscal, ocasionando falta de pagamento do ICMS devido, no valor original de R\$.e.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I e § 5º; art.13, XVII; art. 14 , I, "b", da Lei n. 1.810/97.

INFRAÇÃO: promoveu a comercialização e entrega, neste Estado, de mercadoria descrita no documento fiscal relacionado na Guia de Trânsito N.ºemitida pelo Posto Fiscalque indicava destinatário localizado em outra unidade da federação ou no exterior, com imposto devido de R\$.e, calculado conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 92, § 1º, 93, II e IV da Lei n. 1.810/97 c/c art. 4º, II, do Decreto n. 10.726, de 09/09/2002.

PENALIDADE: o art. 117, I, "o", da Lei n.1.810/87.

17 – ENTREGA DE MERCADORIA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO, ACOBERTADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE INDIQUE DESTINÁRIO LOCALIZADO NO EXTERIOR.

SUJEITO PASSIVO: transportador

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria na data de...../...../..... ou período de.....a....., no valor de R\$.desacompanhada de documentação fiscal, ocasionando falta de pagamento do ICMS devido, no valor original de R\$.e.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I e § 5º; art.13, XVII; art. 14 , I, "b", da Lei n. 1.810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Promoveu a comercialização e entrega neste Estado, de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal n.º.....de...../...../....., que indicava destinatário localizado no exterior, deixando de recolher o imposto devido, no valor original de R\$.e, calculado conforme demonstrado em anexo.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 45, II, art. 46, I, "d", art. 92, § 1º, art. 93, II e IV da Lei n. 1.810/97 c/c art. 4º do Decreto n. 10.726, de 09/09/2002.

PENALIDADE: art. 117, I, "p", da Lei n.1.810/87.

18 - TRANSITO DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL EMITIDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE INDICADO NA AIDF

SUJEITO PASSIVO: remetente transportador (Responsável solidário)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria na data de.../.../.....ou período dea....., no valor de R\$... com documento fiscal emitido após o prazo de validade indicado na AIDF, ocasionando falta de recolhimento do imposto devido no valor original de R\$....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I, art.13, I; art. 14, I, “b”, da Lei n. 1.810/97.

INFRAÇÃO: Utilizou, no trânsito de mercadoria, documento inválido, pois emitido após o término do prazo de validade para emissão indicado na AIDF.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 92, § 1º; art. 93, IV da Lei n. 1.810/97 c/c art. 13 e 18, § 4º, do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: o art. 117, I, “t” 1.810/87.

19 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ISENTA OU OUTRO BENEFÍCIO QUE IMPORTE DISPENSA OU POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO, BEM COMO A NÃO-INCIDÊNCIA E IMUNIDADE, SEM A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES NO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE.

SUJEITO PASSIVO – Transportador (CONTRIBUINTE)

INFRAÇÃO: art. 92, *caput*, da Lei n. 1.810/87 c/c o art. 5º do Anexo XV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE – art. 117, IV, “e” da Lei n. 1.810/87.

20 – TRÂNSITO DE MERCADORIA ISENTA OU COM OUTRO BENEFÍCIO QUE IMPORTE DISPENSA OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, SEM A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE NO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte emitente da Nota Fiscal

INFRAÇÃO – art. 90, I e § 2º, e art. 92, *caput*, da Lei n. 1.810/87 c/c o art. 5º do Anexo XV do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE – art. 117, IV, “e” da Lei n. 1.810/87.

21 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM O ICMS DEVIDO À VISTA DE CADA PRESTAÇÃO, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

SUJEITO PASSIVO: Transportador (CONTRIBUINTE)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou prestação de serviço de transporte nesta data ou no período de...a..... no valor de R\$....., sem pagamento do imposto devido à vista de cada prestação, no valor original de R\$.....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, II; art.13, V; art. 14, II, “c”, da Lei n. 1810/97.

INFRAÇÃO: Deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS devido sobre prestação de serviço de transporte tributada, acobertada pelo documento fiscal n.º....de.../.../..., no valor original de R\$....., calculado conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 62, art. 77, II, da Lei n. 1.810/87, c/c o art. 1º, I, e art. 2º, I e § único do Decreto n. 9.381/99.

PENALIDADE: art. 117, I, “t”, da Lei n.1.810/97

22 - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MAIS DE UMA OPERAÇÃO

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte emitente da NF - Transportador (responsável solidário)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realizou operação de circulação de mercadoria, na data de / / , no valor de R\$, com imposto devido no valor original de R\$....., reutilizando documento fiscal.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, I; art. 14, I, “b”, da Lei n. 1810/97

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de submeter operação tributável à incidência do imposto, em função da reutilização de documento fiscal no trânsito de mercadorias, caracterizada por....., ocasionando falta de pagamento do ICMS no valor original de R\$.....calculado conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 46, I, “e”; art. 61; art. 90, I; art. 92, § 1º e art. 93, II, da Lei n. 1.810/87, c/c art. 13 do Anexo XV ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203/1998.

PENALIDADE: art. 117, I, “m”, da Lei n. 1.810/97.

23 - TRÂNSITO DE MERCADORIA BENFICIADA POR ISENÇÃO OU COM OUTRO BENEFÍCIO QUE IMPORTE DISPENSA OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte (se identificado) - Transportador (responsável solidário)

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria, tributada em função da perda de benefício fiscal concedido sob condição, desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$..... e imposto devido no valor original de R\$....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I, § 2º, III; art.13, I; art. 14, I, “b”, art. 46, I, “e” e art. 228 da Lei n. 1.810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Realizou o trânsito de mercadorias, beneficiadas por benefício fiscal condicionado ao cumprimento de obrigações acessórias, desacompanhadas de documentos fiscais, sendo o transportador responsável, solidariamente, pelo recolhimento do ICMS agora devido no valor original de R\$....., calculado conforme demonstrado a seguir.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 90, I, art. 92, *caput*, da Lei n. 1.810/97 c/c art. 20, I; art. 23, I e III; ART. 24, I, III e IV do Anexo XV ao RICMS.

INFRAÇÃO: art. 117, I, “h-1”, da Lei n. 1.810/97.

24 - REMESSA DE MERCADORIA REALIZADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPensa.

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte remetente

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria, no valor de R\$....., com imposto devido à vista de cada operação, no valor original de R\$....., por se tratar de contribuinte com inscrição estadual suspensa.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, I; art. 14, I, “a”, da Lei n. 1.810/97.

INFRAÇÃO: Realizou remessa de mercadoria sem o pagamento do imposto devido à vista de cada operação, por se tratar de contribuinte com inscrição estadual suspensa.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 62, art. 77, II, da Lei n. 1810/97, c/c art. 38, II, do Anexo IV ao RICMS, aprovado pelo Decreto n. 9.203/1998.

PENALIDADE: ART. 117, I, “t”, da Lei n. 1810/97.

25 - MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPensa

SUJEITO PASSIVO: Contribuinte Destinatário

MATÉRIA TRIBUTÁVEL: Realização de operação de circulação de mercadoria, na data de .../.../....., no valor de R\$.....com imposto devido pelas saídas subseqüentes, no valor original de R\$....

FUNDAMENTO LEGAL: art. 5º, I; art.13, I; art. 14, I, “a”, da Lei n. 1.810/97.

Descrição da INFRAÇÃO: Deixou de pagar o imposto devido à vista de cada operação subseqüente à aquisição de mercadoria destinada a comercialização, em função de se encontrar suspensa a sua inscrição estadual.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 62, art. 77, II, art. 92, da Lei n. 1810/97, c/c art. 38, II, do Anexo IV ao RICMS, aprovado pelo Decreto n. 9.203/1998.

PENALIDADE: ART. 117, I, “t”, da Lei n. 1810/97”.

25) DESACATO, DESOBEDIÊNCIA E RESISTÊNCIA

SUJEITO PASSIVO: Transportador infrator

INFRAÇÃO: Desacatar (ver art. 38, § 1º, II, da Lei n. 2.315/2001) ou desobedecer (ver art. 38, § 1º, I, da Lei n. 2.315/2001) ao agente do fiscal ou opor resistência (ver art. 38, § 1º, III, da Lei n. 2.315/2001) ao exercício regular das atividades do fisco.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 92, “caput” c/c art. 219, § 4º da Lei n. 1810/97

PENALIDADE: art. 117, IX, “a” da Lei n. 1.810/97. Observando-se a regra do art. 232 da Lei n. 1.810/97.

| | | | |
|--|---|--------|-----------------------------------|
| <u>SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</u> - (Art. 1º do Anexo III do RICMS-Decl. 9203/98)- Normas conforme Ajuste SINIEF 04/93 | | | |
| - ACUCAR (Prot. ICMS 21/91 – CI 3ª par. Único e 60/91) DE CANA REFINADO MVA 10%, CRISTAL MVA 15% , OUTROS MVA 20%, 17% | | | |
| - BEBIDAS ALCOÓLICAS Anexo III (Art. 49, 1, V da Lei 1810/97)MVA 60 % 25% | | | |
| - Bebidas alcoólicas | | 60 | Lei 1.810, art. 49, § 1º, V |
| Vinhos e sidras classificados na posição 2204 e subposição 2206 da NBM/SH | | | |
| Alíquota interestadual de 7% (origem) | UFs signatárias dos Protocolos ICMS 13/06 e 14/07 | 60% | Protocolos ICMS 13/2006 e 14/2007 |
| | Outras UFs - | 80% | |
| Alíquota interestadual de 12% (origem) | UFs signatárias do Protocolo ICMS 13/06 | 51,4% | |
| | Outras UFs | 68,5% | |
| Operação interna | | 29,04% | |
| Bebidas quentes classificadas na posição 2208 da NBM/SH | | | Protocolos ICMS 14/2006 e 14/2007 |
| Alíquota interestadual de 7% (origem) | UFs signatárias dos Protocolos ICMS 14/06 e 14/07 | 60% | Protocolos ICMS 14/2006 e 14/2007 |
| | Outras UFs | 80% | |
| Alíquota interestadual de 12% (origem) | UFs signatárias do Protocolo ICMS 14/06 | 51,4% | |
| | Outras UFs | 68,5% | |
| Operação interna | | 29,04% | |
| Aguardente classificada na subposição 2208.40.00 da NBM/SH | | | |
| Alíquota interestadual de 7% (origem) | UFs signatárias do Protocolo ICMS 15/06 e 14/07 | 60% | Protocolos ICMS 15/2006 e 14/2007 |
| | Outras UFs | 80% | |
| Alíquota interestadual de 12% (origem) | UFs signatárias do Protocolo ICMS 15/06 | 51,4% | |
| | Outras UFs | 68,5% | |
| Operação interna | | 29,04% | |
| Bebidas quentes classificadas na posição 2205 da NBM/SH | | | Protocolo ICMS 14/2007 |
| Alíquota interestadual de 7% (origem) | Estado de SP - signatário do Protocolo ICMS 14/07 | 60% | Protocolo ICMS 14/2007 |
| | Outras UFs | 80% | |
| Alíquota interestadual de 12% (origem) | | 68,5% | |
| Operação interna | | 29,04% | |
| Protocolo ICMS 13/06, 14/06 e 15/06 – Estados signatários: Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins. Protocolo ICMS 14/06 | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

| <u>BEBIDAS - CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE, AGUA MINERAL OU POTÁVEL E GELO.</u> (Protocolos ICM 16/84, 08/85; ICMS 11/91, 31/91, 58/91 e 04/98). | | |
|---|---|--|
| Água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural: 17% | a) remetente seja distrib., depósito ou atacadista: | b)remet.:indus trial, import., arremat. ou engarraf. |
| 1 – em garrafa plástica de 1500 ml | 70 | 120 |
| 2 – em garrafa de vidro, retornável ou não, com capac. de até 500 ml | 170 | 250 |
| 3 – em embalagem com capacidade igual ou superior a 5000 ml | 70 | 100 |
| 4 – em embalagem de vidro, não retornável, capac. até 300 ml | 100 | 140 |
| 5 – em copos plásticos e embalagens plást. capac. até 500 ml | 100 | 140 |
| 6 – nos demais casos | 70 | 140 |
| Água gaseificada ou aromatizada artificialmente 17% | 70 | 140 |
| Cerveja e chope 25% | 115 | 140 |
| Gelo 17% | 70 | 100 |
| Refrigerante, incluídas as bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas, posições 2106.90 e 2202.90 da NBM/SH: 17% | | |
| 1 – em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml | 40 | 140 |
| 2 – pre-mix ou post-mix | 100 | 140 |
| 3 – nos demais casos | 70 | 140 |
| - <u>CAFÉ MOÍDO OU SOMENTE TORRADO</u> (Art. 50 da Lei 1810/97) (Redução da Base de Cálculo de 58,824% - Art. 52, XI, do Anexo I, acrescentado pelo Dec. 10584/01) (estorno de crédito proporcional 7% = 2,88% e 12% = 4,94%) MVA 20 % 7 % (exceto a vácuo puro – alíquota interna de 17 %) | | |
| <u>CELULARES, APARELHOS E CARTÕES INTELIGENTES</u> (Anexo III RICMS, Conv. ICMS 135/06) | | |
| - terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM; | | |
| - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM; | | |
| - outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM; | | |
| - cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classif. posições 8523.52.00 da NCM... . | | |
| Aliq. Interestadual de 7% | MVA 22,13% | |
| Aliq. Interestadual de 12% | MVA 15,57% | |
| Aliq. Interna | MVA 9% | 17% |
| - <u>CIGARRO, CHARUTO, CIGARRILHA E FUMO</u> – Cod. 2402 e 2403.10.0100 – (Conv. ICMS 37/94)..... MVA 50 % 25 % | | |
| - <u>CIMENTO DE QUALQUER TIPO</u> (NBM/SH 2523) (Protoc. ICM 11/85) (Argamassa consta no Material de Construção)..... MVA 20% 17 % | | |

- **COLCHÕES, TRAVESSEIROS, SUPORTES** (Decr. 12975/10) A partir de 01/05/10. ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada à integração no ativo imobilizado ou para uso ou consumo do destinatário.

| DESCRIÇÃO | CÓD. NBM | ALÍQ. INT. 7% | ALÍQ. INT. 12% | OP.INTERNA |
|---|------------|---------------|----------------|------------|
| Suportes elásticos para cama | 9404.10.00 | 172,34 | 157,70 | 143,06 |
| Colchões, inclusive box | 9404.2 | 98,18 | 87,52 | 76,87 |
| Travesseiros, pillow e protetor de colchões | 9404.90.00 | 105,65 | 94,60 | 83,54 |

- **COMBUSTÍVEL (v. Dec. 12570/08) LÍQUIDO E GASOSO, LUBRIFICANTE, ADITIVO, AGENTE DE LIMPEZA, ANTICORROSIVO, DESENGRAXANTE, DESINFETANTE, FLUIDO, GRAXA, REMOVEDOR** (exceto cód. 3814.00.0000, porém obs. que está sujeita a Subst. Trib. pelo Conv. 74/94-Tintas), **ÓLEOS DE TÊMPERA, PRÓTETICO E PARA TRANSFORMADOR, BEM COMO OUTROS PRODUTOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA USO EM APARELHOS, EQUIP., MÁQUINAS VEÍCULOS, BEM COMO AGUARRÁS MINERAL** (classificação cod.2710.00.9902. (Conv. ICMS 105/92, 06/94, 154/94, 85/95, 126/95, 13/96, 28/96, 82/96, 111/96, 01/97, 02/97.03/97, 16/97, 31/97, 80/97, 128/97, 130/97; e Conv. ICMS 03/99 que revoga o Conv. ICMS 105/92.

Gasolina e álcool carburante (ver preço de pauta para consumidor final).(Art. 41 CTE)..Art. 41, V, C do CTE.....**25 %**
-Óleo diesel (ver preço do posto, conf. Tabela Decr.9646/99).....**17 %**
-Lubrificantes.(Conv. ICMS 03/99, Cl 3ª, Inc. III, “c”...MVA **56,63 %** **17 %**
- Gás GLP (ver preço de venda a consumidor final – Conv. 112/89 – redução de aliq. até 31/12/2009 Dec.9740/99, c/c Art.58, I, Anexo I RICMS).....**12 %**
- Demais produtosMVA **30 %** **17 %**

- **COSMÉTICOS EM GERAL, PERFUMES, CREMES DE BARBEAR, DESODORANTES, TALCO, XAMPU, ESMALTE DE UNHA, REMOVEDOR DE CUTÍCULA** (alicate de cutícula) , **PRODUTOS DE TOUCADOR** – cod. 3303 (perfumes e águas-de-colônia), 3304 (produtos de beleza e de maquiagem), 3305 (preparações capilares), 3306 (preparações para higiene bucal), 3307.10 (preparações para barbear – antes, durante ou após), 3307.20 (desodorantes corporais e antiperspirantes), 3307.30 (sais perfumados e outras preparações para banhos e higiene pessoal), 6704 (produtos de toucador – perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis) 9603.2 (escovas e pinceis de barbas, escovas para cabelos, cílios ou unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos) e 9605 (conjuntos de viagens para toucador de pessoas) E **ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL** (exceto sabonete e papel higiênico) (Conf. Com. SAT 161/09, **inclui-se os cosméticos pra uso animal / veterinário**)MVA **60 %** **17 %**

- **DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA** (Art. 26 do Anexo III do RICMS – Dec. 9203/98) aplica-se o regime de Subst. Trib. nas aquisições realizadas em outras unidades da Federação de:
a) mercadorias relacionadas no Subanexo único do Anexo III (substituição) (também material de construção (Dec. 1010000 e auto peças (Dec. 10178/00) conf. Com SAT 072/02), destinadas ao **consumo ou ativo fixo**.

b)- Adesivo , aparelho, equipamento, ferramenta, máquina, motor e veículo especial; balde, filtro, funil, galão, mangueira, regador, tambor e outros utensílios assemelhados; boné, bota, camiseta, capacete, jaleco, luva, macaco, óculos, viseira e outros artigos de vestuário e para proteção física de pessoas, e material de conservação e limpeza, de quaisquer espécies destinados ao **consumo ou ativo fixo**. .Na Base de Cálculo deve ser incluído o valor do frete (se cobrado do destinatário), e a **alíquota** é a resultante da diferença entre os Estados (observar o crédito admitido – Res.

SAT1741/04). Material de divulgação ou propaganda recolhe no calendário fiscal conf. Dec. 11911/05.

- DISCOS : disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem (Dec. 12760/09): Fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cassetes (8523.29.21) - outras (8523.29.29) Fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm (8523.29.22) Fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm - em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2") (8523.29.23) - em cassetes para gravação de vídeo (8523.29.24) - outras (8523.29.29) Discos fonográficos (8523.80.00) Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução apenas do som (8523.40.21) Outros discos para sistemas de leitura por raio laser (8523.40.29) Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm - em cartuchos ou cassetes (8523.29.32) - outras (8523.29.29) Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm (8523.29.39) Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm (8523.29.33) Outros suportes - discos para sistema de leitura por raio laser com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R) (8523.40.11) - outros (8523.29.90, 8523.40.19) Discos para sistemas de leitura por raio laser para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (8523.40.22) Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem (8523.29.31)

Aliq. Interestadual de 7% **MVA 40,06%**

Aliq. Interestadual de 12% **MVA 32,53%**

Aliq. Interna **25%**

17%

- ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (Dec. 12340/07 - Prot. ICMS 15/07- **MS e SP**) - Art. 1º Nas operações interestaduais, destinados a este Estado, por importador ou industrial fabricante, relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário. O regime de que trata este Decreto não se aplica:

I – tratando-se de remetente localizado no Estado de São Paulo, signatário do Protocolo ICMS 15/07: a) à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial ou importadora; b) às operações entre importadores ou industriais, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria;

II – tratando-se de remetente localizado em outra unidade da Federação, nas hipóteses a que se refere o inciso I do § 2º do art. 1º do Anexo III ao RICMS. Art. 5º, par. 2º – para uso ou consumo, cobrar diferencial de alíquota)

| ITEM | PRODUTO/DESCRIÇÃO | NBM | | MVA |
|------|--|-------------|---------------------------|-----|
| I | Ventiladores | 8414.5 | | 70% |
| II | Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm | 8414.60.00 | | 65% |
| III | Máquinas e aparelhos de ar-condicionado e depuradores | 8415.10 | | 55% |
| IV | Refrigeradores de tipo doméstico e Freezers | 8418.10 | 8418.2 8418.30 8418.40 | 70% |
| V | Secadores de roupa , aparelhos para filtrar ou depurar água | 8421.12 | 8421.21.00 8421.22.00 | 60% |
| VI | Máquinas de lavar louça | 8422.11.00 | | 40% |
| VII | Balanças para pessoas | 8423.10.00 | | 60% |
| VIII | Máquinas de lavar roupa | 84.50.11.00 | 8450.12.00 84.50.19.00 | 65% |
| IX | Máquinas de secar | 8451.21.00 | | 65% |
| X | Máquinas de costura | 8452.10.00 | | 60% |
| XI | Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico | 8509 | | 65% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-------|---|--|------|
| | incorporado | | |
| XII | Aparelhos de barbear, cortar cabelo ou tosquiado, depilar | 8510.10.00 8510.20.00 8510.30.00 | 60% |
| XIII | Aparelhos eletrotérmicos | 8516.3 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.7 | 65% |
| XIV | Aparelho de reprodução de som | 8519.81.10 | 60% |
| XV | Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução | 8521.90.10 8521.90.90 8527 | 65% |
| XVI | Aparelhos recep. televisão, monitores e projetores de vídeo | 8528 | 55% |
| XVII | Máquinas automáticas para processamento de dados | 8471 | 30% |
| XVIII | Impressoras | 8443.3 | 60% |
| XIX | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo | 8525.80.2 | 65% |
| XX | Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos, a gás | 7321.11.00 | 60%” |

- **FARINHA DE TRIGO** DE QQ. ESPÉCIE E QQ. EMBALAGEM, INCLUSIVE PRÉ-MISTURA PARA PÃES E BOLOS (Art. 50 da Lei 1810/97) (Redução da Base de Cálculo 29,412%) - (estorno de crédito proporcional 7% = 4,94% e 12% = 8,47%) .(Art. 53 do Anexo I).(Art. 53, Anexo I, RICMS). **MVA 65 % . 12 %**

Obs: Pré-mistura para pães e bolos não tem redução – alíquota 17%)

- **FILME FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO E SLIDE** (Prot. ICMS 15/85, 26/85, 08/88, 06/98).....**MVA 40 % 17 %**

- **LÂMINA DE BARBEAR (8212.20.10), APARELHO DE BARBEAR DESC. (8212.10.20) E ISQUEIRO (9613.10.00)** (Prot. ICMS 16/85, 26/85, 08/88, 07/98).

. Aliq. Interestadual de 7% = **MVA 45,66%**

. Aliq. Interestadual de 12% = **MVA 37,83%** **17 %**

- **LÂMPADA ELÉTRICA, REATOR E ‘STARTER’** (Prot. ICM 17/85, 26/85, 08/88, 16/88, 08/98)...Classif. códigos: 8539, 8540, 8504.10.00 e 8536.50.

. Aliq. Interestadual de 7% = **MVA 56,87%**

. Aliq. Interestadual de 12% = **MVA 48,43%**

. Aliq. Interna **40%**

- **LEITE LONGA VIDA, LEITE TIPO A e LEITE TIPO B** (Subanexo Único do Anexo III RICMS).....**MVA 18 % 17 %**

Obs.: Leite tipo A, B e C são isentos conf. Art. 30 do Anexo I, quando produzidos no Estado. Leite cru ou pasteurizado – aliq. de 7% (cesta básica) Art. 52, Anexo I, RICMS.

-**ÓLEO COMESTÍVEL** DE QUALQUER ESPÉCIE

DE SOJA REFINADO E ENVASADO (base de cálculo reduzida de 58,824%, estorno de crédito proporcional: 7% = 2,88% e 12% = 4,94%).....**MVA 20 % 7 %**

DE **OUTROS** PRODUTOS.....**MVA 20 % 17 %**

| | | |
|---|-------------------|------------------------------------|
| -PILHA E BATERIAS ELÉTRICAS (8506 NBM) e ACUMULADORES ELÉTRICOS (8507.30.11 e 8507.80.00 NBM) (Dec. 12760/09) | | |
| Aliq. Interestadual de 7% | MVA 56,87% | |
| Aliq. Interestadual de 12% | MVA 48,43% | Aliq. Interna 40%..... 17 % |

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA - Exceto para Bicicletas classif. Cod. 4011.50.0000 e 4013.20.0000. (Conv. ICMS85/93 e 110/96) . Obs.: Banda de rodagem amovível (Cod. 4012.90.0000 (NBM-SH) ou 4012.90.90 (NCM) não é Substituição (Com. COFIMT 010/06)

| | | |
|---|---------------------------|--------|
| Pneumático classificado na posição 4011 da NBM/SH, exceto para bicicleta, e protetor de borracha classificado no código 4012.90 da NBM/SH: | | |
| a) pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida) | Alíquota interest de 7% | 59,11% |
| | Alíquota interest. de 12% | 50,55% |
| | Alíquota interna | 42% |
| b) pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pás-carregadeiras | Alíquota interest. de 7% | 47,90% |
| | Alíquota interest. de 12% | 39,95% |
| | Alíquota interna | 32% |
| c) pneus para motocicletas | Alíquota interest. de 7% | 79,28% |
| | Alíquota interest. de 12% | 69,64% |
| | Alíquota interna | 60% |
| d) protetores e outros tipos de pneus | Alíquota interest. de 7% | 62,47% |
| | Alíquota interest. de 12% | 53,73% |
| | Alíquota interna | 45% |

| | |
|--|--------|
| Câmara de ar classificada na posição 4013 da NBM/SH, exceto para pneu de bicicleta: | |
| Alíquota interestadual de 7% | 62,47% |
| Alíquota interestadual de 12% | 53,73% |
| Alíquota interna | 45% |

-RAÇÕES TIPO “PET” - (Decr. 11654/04) Cód. 2309 NBM/SH (Prot. 13/07).
 .Aliq. Interestadual 7% = **MVA de 63,59%**
 .Aliq. Interestadual. 12% = **MVA de 54,80%**
 .Aliq. Interna = **MVA de 46 %** **17 %**

- **SORVETE** DE QUALQUER ESPÉCIE (produto acabado), **INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES**, classificados na posição 2105.00 da NCM/SH. Destinados a estab. Industrial, atacadista ou varejista. (Dec. 12088/06 e Prot. 20/05)) **MVA 70% 17 %**.
 – **PREPARADOS PARA A FABRICAÇÃO DE SORVETE DE MÁQUINA**, classif. na posição 1806, 1901 e 2106 da NCM/SH (Com. SAT 194/08, destinado a atividade de indústria/comércio de sorvete em máquina).....**MVA 328% 17%**

- **TELHAS E TIJOLOS CERÂMICOS****MVA 20% 17 %**

- **TELHAS**, caixa d'água, cumeeira de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, inclusive suas tampas, classificados nos códigos 6811, 3921.90, 3925.10.00 e 3925.90.00 da NBM/SH (Prot. ICMS 32/92, 44/92, 25/98 e 42/00)
 .Aliq. Interestadual 7% = **MVA de 45,66%**
 .Aliq. Interestadual. 12% = **MVA de 37,86%**
 .Aliq. Interna = **MVA de 30 %** **17 %**

| | |
|---|--|
| TINTAS, vernizes e outros , classif. nas posições 3208, 3209 e 3210 da NBM/SH | |
| Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros classif. posições 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814 da NBM/SH | |
| Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação classificados nas posições 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910 da NBM/SH | MVA* (%) OPERAÇÕES INTERESTADUAIS: |
| Xadrez e pós assemelhados classif. nas posições 2821, 3204.17, 3206 da NBM/SH | Alíquota UF origem 7%: 51,27% |
| Piche, Pez, Betume e Asfalto , classificados nos códigos 2706.00.00, 2713, 2714 e 2715.00.00 da NBM/SH | Alíquota UF origem 12%: 43,14% |
| Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições NCM 3506.1090 e 3506.9190) e adesivos , classificados nos códigos 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807 da NBM/SH | OPERAÇÕES INTERNAS: 35% |
| Secantes preparados classificados no código 3211.00.00 da NBM/SH | |
| Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas classif. posições 3815, 3824 da NBM/SH | |
| Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação classificados nas posições 3214, 3506, 3909, 3910 da NBM/SH | |
| Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes classificados nas posições 3204, 3205.00.00, 3206, 3212 da NBM/SH MVA* (%) OPERAÇÕES INTERESTADUAIS: Alíquota UF origem 7%: 68,08% Alíquota UF origem 12%: 59,04% OPERAÇÕES INTERNAS: 50% | Lei 1.810, art. 49, § 1º, XXV; Convênio ICMS 74/94 |

VEÍCULOS NOVOS (Não exige o estorno proporcional – Decr. 11079/03) **MVA 30%**
Alíq. de **12 %** **Obs. Veículos novos faturados direto ao consumidor a retenção é conforme o Conv. ICMS 51/00 - SUBANEXO V (Anexo I – Art. 68) Aprovado pelo Decreto n. 10.614/02**

| |
|--|
| Relação de códigos de veículos – NBM-SH - TODOS AQUI INCLUÍDOS - MVA = 30% (somente Seção A) Seção A (Convênio ICMS 132/92) |
| CÓDIGO NBM/SH DESCRIÇÃO |
| 8702.10.00 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6m3, MAS INFERIOR A 9m3. |
| 8702.90.90 - OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6m3, MAS INFERIOR A 9m3. |
| 8703.21.00 - AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILIND. NÃO SUPERIOR A 1000cm3 |
| 8703.22.10 - AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000cm3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500cm3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular |
| 8703.22.90 - OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000cm3, MAS NÃO SUPERIOR A 1500cm3. Exceção: Carro celular |
| 8703.23.10 - AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000cm3, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.23.90 - OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm3, MAS NÃO SUPERIOR A 3000cm3. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| |
|---|
| 8703.24.10 - AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.24.90 - OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000cm ³ . Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida |
| 8703.32.10 – AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário |
| 8703.32.90 - OUTROS AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 2500cm ³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário |
| 8703.33.10 - AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular e carro funerário |
| 8703.33.90 – OUTROS AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500cm ³ . Exceções: Carro celular e carro funerário |
| 8704.21.10 – VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.21.20 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.21.30 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.21.90 - OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.31.10 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR A EXPLOSÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.31.20 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR EXPLOSÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.31.30 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSAO. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |
| 8704.31.90 - OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSÃO Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON |

VEÍCULOS NOVOS DE DUAS RODAS, MOTORIZADOS, Classificados na Posição 87.11 da NBM/SH: **MVA 34 %** **12%**

OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RELACIONADOS NO SUBANEXO ÚNICO AO ANEXO 003:

- 1) Material de Construção – Decreto 10.100/00;
 - 2) Peças automotivas – Decreto 10.178/00;
 - 3) GLP (gás liqüefeito de petróleo) – Decreto 9.427/99;
 - 4) Gasolina automotiva e óleo diesel – Decreto 9.646/99; Dec. 12570/08
 - 5) Gás natural veicular – Decreto 12.332/07;
 - 6) Produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equip. de informática – Decreto 12.340/07;
 - 7) Suportes elást. cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow – Decreto 12.545/08
- LEI KANDIR – ICMS – 87/94

- MEDICAMENTOS E PRODUTOS Alíquota interna de **15,3 %** e crédito integral da origem, conf. C.I. SAT 012/98 (Art. 53, II, Inciso IV do Anexo I, RICMS)

Item XXII, XXIII e XIV: Nova redação dada pelo Dec. n. 11.850, de 27.01.2003. Eficácia desde 01.05.2005.

| | | |
|--|--------------|---|
| <p>XXII – medicamentos (3003 e 3004, exceto 3003.90.56 e 3004.90.46), soros e vacinas (3002, exceto 3002.30 e 3002.90), algodão, haste flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão (3005 e 5601), mamadeiras e bicos (4014.90.90, 3924.10.00 e 7013.3), absorventes higiênicos, de uso interno ou externo (4818 e 5601.10.00), preservativos(isento) (4014.10.00), seringas (9018.31), provitaminas e vitaminas (2936), contraceptivos DIU (9018.90.99), agulhas para seringas (9018.32.1), bicos para mamadeiras e chupetas (4014.90.90), fraldas descartáveis ou não (6111, 6209, 4818.40.10 e 5601.10.00), desde que <u>não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal n. 10.147/2000, na forma do § 2º desse mesmo artigo (lista neutra) (exceto produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário):</u></p> | | <p>Lei 1.810, art. 49, § 1º, XX; Convênio ICMS 76/94 Protocolo ICMS 12/07</p> |
| <p>a) nas operações interestaduais em que o remetente esteja:</p> | | |
| <p>1 – localizado em Estado das regiões Sul ou Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo</p> | <p>58,37</p> | |
| <p>2 – localizado em Estado das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo</p> | <p>49,86</p> | |
| <p>b) no caso de operações internas</p> | <p>41,34</p> | |
| <p>XXIII - medicamentos (3003 e 3004, exceto 3003.90.56 e 3004.90.46), soros e vacinas (3002, exceto 3002.30 e 3002.90), dentifrícios (3306.10), fios dentais (3306.20), enxaguatórios bucais (3306.90), ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc. (3005.10.10 e 5601), preparações químicas contraceptivas à base de hormônios (3006.60.00) e escovas dentifrícias (9603.21.00) quando <u>incluídos na incidência das contribuições (PIS/COFINS)</u> na forma estabelecida no inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei Federal n. 10.147/2000 (lista negativa) (exceto produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário):</p> | | <p>Lei 1.810, art. 49, § 1º, XX; Convênio ICMS 76/94 Protocolo ICMS 12/07</p> |
| <p>a) nas operações interestaduais em que o remetente esteja:</p> | | |
| <p>1 – localizado em Estado das regiões Sul ou Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo</p> | <p>49,08</p> | |
| <p>2 – localizado em Estado das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo</p> | <p>41,06</p> | |
| <p>b) no caso de operações internas</p> | <p>33,05</p> | |
| <p>XXIV - medicamentos (3003 e 3004, exceto 3003.90.56 e 3004.90.46), soros e vacinas (3002, exceto 3002.30 e 3002.90), ataduras, esparadrapos, gazes, sinapismos, pensos, etc. (3005.10.10 e 5601), preparações químicas contraceptivas à base de hormônios (3006.60.00), <u>quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS</u> previsto no art. 3º da Lei Federal n. 10.147/2000 (lista positiva) (exceto produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário):</p> | | <p>Lei 1.810, art. 49, § 1º, XX; Convênio ICMS 76/94 Protocolo ICMS 12/07</p> |
| <p>a) nas operações interestaduais em que o remetente esteja:</p> | | |
| <p>1 – localizado em Estado das regiões Sul ou Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo</p> | <p>54,89</p> | |
| <p>2 – localizado em Estado das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste ou no Estado do Espírito Santo</p> | <p>46,56</p> | |
| <p>b) no caso de operações internas</p> | <p>38,24</p> | |

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS (Anexo ao Decr. 10.100/00) (§ 1º O regime de substituição tributária previsto neste Decreto aplica-se independentemente: I - da destinação a ser dada às respectivas mercadorias; II - da natureza da atividade dos estabelecimentos pelos quais circulam as respectivas mercadorias. § 2º O disposto neste artigo aplica-se também em relação às mercadorias denominadas, genericamente, de **ferramentas**. (nova redação dada pelo Decreto n. 12.891/09. Efeitos a partir de 1º.01.2010.).

MVA 38% (exceção Vidros)..... 17%

| ITEM | NBM/SH | DESCRIÇÃO | MVA |
|------|------------|--|-----|
| 1 | 2505 | Areias naturais de quaisquer espécies. | 38% |
| 2 | 2507.00 | Caulin e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados. | 38% |
| 3 | 2508 | Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de "chamotte") e terra de dinas. | 38% |
| 4 | 2514.00.00 | Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | 38% |
| 5 | 2515 | Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | 38% |
| 6 | 2516 | Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular. | 38% |
| 7 | 2517 | Cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão*) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente. | 38% |
| 8 | 2520 | Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores. | 38% |
| 9 | 2522 | Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25. | 38% |
| 10 | 3505.20.00 | Colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, EXCETO as colas escolares. | 38% |
| 11 | 3816.00 | Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 3801. | 38% |
| 12 | 3908.10.11 | Poliamidas. Ex.: Epóxi poliamida. | 38% |
| 13 | 3911.90.29 | Espuma expansiva (espuma PU). | 38% |
| 14 | 3916 | Rodapés, canaletas, suportes curvos, perfis plásticos, perfis de forro de PVC, barras de NITANYL. | 38% |
| 15 | 3917.2 | Tubos rígidos (juntas, cotovelos, flanges, uniões, etc), de plástico. Ex.: Tubos de PVC. | 38% |
| 16 | 3917.31.00 | Tubos flexíveis (juntas, cotovelos, flanges, uniões, etc) e outros tubos, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios, todos de plástico. Ex.: Mangueira de jardim com esguicho e gatilho. | 38% |
| 17 | 3917.40 | Acessórios, conexões e outros artefatos de plástico de uso na construção civil. Ex.: acessório de tubulação para direcionar o fluxo de água na saída de tanques e pias. | 38% |
| 18 | 3918 | Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, EXCETO a posição 3918.10.00 referente a protetores de caçambas para autopropulsados. | 38% |
| 19 | 3919 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos. Ex.: Fita isolante. | 38% |
| 20 | 3920 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias. | 38% |
| 21 | 3921 | Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|----|------------|---|-----|
| 22 | 3922 | Boxes para chuveiros (polibans*), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, todos de plásticos C37. | 38% |
| 23 | 3923.90 | Distanciador para aplicação de pisos. | 38% |
| 24 | 3925 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, postigos, estores, venezianas, telhas plásticas, persianas, sancas, molduras, apliques, rosetas e artefatos semelhantes, e suas partes, exceto os da posição 3925.10.00, já incluídos no protocolo 32/1992, com MVA de 30%. Ex.: porta sanfonada, espelho para interruptor elétrico, LONA PRETA. | 38% |
| 25 | 3926.90.10 | Arruelas, buchas isolantes de plástico para uso na construção civil. | 38% |
| 26 | 3926.90.90 | Outras obras de plástico (juntas, parafusos, porcas, buchas, grampos, etc.) utilizadas na construção civil. | 38% |
| 27 | 4006.90.00 | Anel de vedação borracha não vulcanizada de uso na construção civil. Ex.: anel de vedação para vasos sanitários. | 38% |
| 28 | 4009 | Mangueiras e tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios de uso na construção civil. Ex.: juntas, cotovelos, flanges, uniões, etc. | 38% |
| 29 | 4016.91.00 | Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos, de borracha vulcanizada não endurecida. | 38% |
| 30 | 4016.93.00 | Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida de uso na construção civil. | 38% |
| 31 | 4017.00.00 | Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida (placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos) de utilização na construção civil. | 38% |
| 32 | 4403 | Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada. | 38% |
| 33 | 4407 | Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm. | 38% |
| 34 | 4408 | Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados*) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm. | 38% |
| 35 | 4409 | Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhante), ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades. | 38% |
| 36 | 4410 | Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos. | 38% |
| 37 | 4411 | Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos. | 38% |
| 38 | 4412 | Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes. | 38% |
| 39 | 4413.00.00 | Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis. | 38% |
| 40 | 4418 | Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos), fasquias para telhados <i>shingles</i> e <i>shakes</i> , persianas, de madeira. | 38% |
| 41 | 4420 | Madeira marchetada e madeira incrustada. | 38% |
| 42 | 4421 | Outras obras em madeira. Ex.: escada. | 38% |
| 43 | 4814 | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais. | 38% |
| 44 | 4823.70.00 | Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel. Ex.: compensados em geral. | 38% |
| 45 | 4823.90 | Mantas de celulose. | 38% |
| 46 | 5604.90.90 | Fio veda roscas. | 38% |
| 47 | 5607 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|----|------------|--|-----|
| 48 | 5703 | Tapetes para fixação no piso e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados. | 38% |
| 49 | 5704 | Tapetes para fixação no piso e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados. | 38% |
| 50 | 5705.00.00 | Outros tapetes para fixação no piso e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados. | 38% |
| 51 | 5903.10.00 | Manta de vinil. | 38% |
| 52 | 5904.90.00 | Revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados. | 38% |
| 53 | 5905.00.00 | Revestimentos para paredes, de matérias têxteis. | 38% |
| 54 | 5909.00.00 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias. | 38% |
| 55 | 6506.10.00 | Capacete de proteção para uso na construção civil. | 38% |
| 56 | 6801.00.00 | Pedras para calcetar (revestimento de calçadas), meios-fios (lancis*) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia). | 38% |
| 57 | 6802 | Pedras de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente. | 38% |
| 58 | 6803.00.00 | Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada. | 38% |
| 59 | 6804 | Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias. Ex.: disco de corte plano, disco diamantado, disco diamantado turbo. | 38% |
| 60 | 6805.10.00 | Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis. | 38% |
| 61 | 6805.20.00 | Abrasivos naturais ou artificiais aplicados apenas sobre papel ou cartão. | 38% |
| 62 | 6805.30 | Abrasivos naturais ou artificiais aplicados sobre outras matérias, com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis, discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício e outros abrasivos. | 38% |
| 63 | 6806 | Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do capítulo 69. | 38% |
| 64 | 6808.00.00 | Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais. | 38% |
| 65 | 6809 | Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados, de gesso ou de composições à base de gesso. | 38% |
| 66 | 6810 | Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas. Ex.: telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes; blocos e tijolos para a construção; elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil - todos de cimento. Ex.: caixas para aparelhos de ar-condicionado. | 38% |
| 67 | 6902 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos para construção, refratários. | 38% |
| 68 | 6903 | Outros produtos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas). | 38% |
| 69 | 6905 | Elementos de chaminés, condutores de fumaça (fumo*), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica. | 38% |
| 70 | 6906.00.00 | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica. | 38% |
| 71 | 6907 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|-------------------------------------|--|-----|
| 72 | 6908 | Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte. | 38% |
| 73 | 6910 | Pias, lavatórios, bacias, cubas, colunas, bidês, sanitários, tampas, caixas de descarga, mictórios, conjuntos, papeleiras, saboneteiras e tanques, todos de cerâmica. | 38% |
| 74 | 7003 7004 7005 7006 7007 7008 | Vidros, quando remetidos por estabelecimento industrial ou importador. | 50% |
| 75 | 7003 7004 7005 7006 7007 7008 | Vidros, nas operações internas realizadas por contribuintes substitutos localizados no Estado de Mato Grosso do Sul. | 50% |
| 76 | 7003 7004 7005 7006 7007 7008 | Vidros, quando não enquadrados nas situações anteriores descritas nos números 74 e 75. | 60% |
| 77 | 7009.9 | Espelho de vidro não emoldurados e emoldurados. | 38% |
| 78 | 7016 | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes. | 38% |
| 79 | 7019 | Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras. | 38% |
| 80 | 7204 | Bobina 1000 mm x 1,5 mm de chapa de aço. | 38% |
| 81 | 7208 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos. | 38% |
| 82 | 7209 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos. | 38% |
| 83 | 7210 | Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos. Ex.: chapa de aço zincada, utilizada na construção civil para fabricar calhas, telhas, etc. | 38% |
| 84 | 7211 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados ou chapeados, ou revestidos. Ex.: fitas de aço. | 38% |
| 85 | 7212 | Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos. | 38% |
| 86 | 7213 | Fio-máquina de ferro ou aço não ligado. | 38% |
| 87 | 7214 | Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem. | 38% |
| 88 | 7215 | Outras barras de ferro ou aço não ligado. | 38% |
| 89 | 7216 | Perfis de ferro ou aço. | 38% |
| 90 | 7217 | Fios de ferro ou aço não ligado. Ex.: arames. | 38% |
| 91 | 7218 | Aço inoxidável, lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável. | 38% |
| 92 | 7219 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm. | 38% |
| 93 | 7220 | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm. | 38% |
| 94 | 7221.00.00 | Fio-máquina de aço inoxidável. | 38% |
| 95 | 7222 | Barras e perfis de aço inoxidável. | 38% |
| 96 | 7223.00.00 | Fios de aço inoxidável. | 38% |
| 97 | 7224 | Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço. | 38% |
| 98 | 7225 | Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm. | 38% |
| 99 | 7226 | Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm. | 38% |
| 100 | 7227 | Fio-máquina de outras ligas de aço. | 38% |
| 101 | 7228 | Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado. | 38% |
| 102 | 7229 | Fios de outras ligas de aço. Ex.: arame de aço silício-manganês. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|---|-----|
| 103 | 7301 | Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço. | 38% |
| 104 | 7303.00.00 | Tubos e conexões de ferro fundido. | 38% |
| 105 | 7304 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço. | 38% |
| 106 | 7305 | Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço. | 38% |
| 107 | 7306 | Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço. | 38% |
| 108 | 7307 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço. | 38% |
| 109 | 7308 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções. | 38% |
| 110 | 7309.00 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero. | 38% |
| 111 | 7310 | Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero. caixas de correspondência. | 38% |
| 112 | 7312 | Cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos. | 38% |
| 113 | 7313.00.00 | Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas. | 38% |
| 114 | 7314 | Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço. | 38% |
| 115 | 7315 | Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, EXCETO as da posição 7315.12.10 e 7315.82.00 - CORRENTES DE TRANSMISSÃO - de uso veicular. | 38% |
| 116 | 7317.00 | Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre. | 38% |
| 117 | 7318 | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço. | 38% |
| 118 | 7323 | Artefatos de uso na construção civil, de ferro ou aço, exceto os da posição 7323.10. Ex.: grelha quadrada, barra de apoio. | 38% |
| 119 | 7324 | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. | 38% |
| 120 | 7325 | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço. | 38% |
| 121 | 7326 | Outras obras de ferro ou aço de uso na construção civil. | 38% |
| 122 | 7407 | Barras e perfis de cobre. | 38% |
| 123 | 7408 | Fios de cobre. | 38% |
| 124 | 7409 | Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15mm. | 38% |
| 125 | 7411 | Tubos de cobre para construção. | 38% |
| 126 | 7412 | Acessórios para tubos de cobre (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas). | 38% |
| 127 | 7413.00.00 | Cabos, tranças (entrançados) e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos. | 38% |
| 128 | 7415 | Tachas, pregos, percevejos, escáfulas e artefatos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas, incluídas as de pressão, e artefatos semelhantes, de cobre. | 38% |
| 129 | 7419 | Correntes, cadeias e suas partes e outras obras mesmo vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, todas de cobre. | 38% |
| 130 | 7604 | Barras e perfis de alumínio. | 38% |
| 131 | 7605 | Fios de alumínio. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|---|-----|
| 132 | 7606 | Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm. | 38% |
| 133 | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada. | 38% |
| 134 | 7607.20.00 | Manta de subcobertura aluminizada. | 38% |
| 135 | 7608 | Tubos de alumínio. | 38% |
| 136 | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas), de alumínio. | 38% |
| 137 | 7610 | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções. Ex.: vitrô basculante. | 38% |
| 138 | 7614 | Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos. | 38% |
| 139 | 7616 | Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes de alumínio, telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio. | 38% |
| 140 | 7907.00 | Arruelas, conectores, buchas e assemelhados, de zinco. | 38% |
| 141 | 8001.20.00 | Solda em barra extrudada, solda em fio cheio. | 38% |
| 142 | 8201 | Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura. | 38% |
| 143 | 8202 | Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar). | 38% |
| 144 | 8203 | Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais. | 38% |
| 145 | 8204 | Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos. | 38% |
| 146 | 8205 | Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal. | 38% |
| 147 | 8207 | Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem. | 38% |
| 148 | 8208 | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos. | 38% |
| 149 | 8301 | Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns. | 38% |
| 150 | 8302.10.00 | Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras). | 38% |
| 151 | 8302.20.00 | Rodízios. | 38% |
| 152 | 8302.4 | Outras ferragens e artigos semelhantes. | 38% |
| 153 | 8302.60.00 | Fechos automáticos para portas. | 38% |
| 154 | 8307 | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios. Ex.: indelflex, conduítes. | 38% |
| 155 | 8308.20.00 | Rebite de repuxo de alumínio, de aço carbono, de aço inox. Rebite hermético, semitubular e de repuxo florado. | 38% |
| 156 | 8310.00.00 | Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 9405 - placas luminosas. | 38% |
| 157 | 8311 | Materiais para soldadura em geral. Ex.: fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura. | 38% |
| 158 | 8419.1 | Aquecedores de água, à gás, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|--|-----|
| 159 | 8425 | Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos - exceto os da posição 8425.49 de uso automotivo. | 38% |
| 160 | 8467 | Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual. | 38% |
| 161 | 8468 | Máquinas e aparelhos manuais para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 8515. | 38% |
| 162 | 8481 | Válvulas redutoras de pressão, de retenção, torneiras, termostáticas e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes, dos tipos utilizados em banheiros ou cozinhas. Ex.: válvula de gaveta. | 38% |
| 163 | 8504 | Conversares, transformadores e autotransformadores elétricos. Ex.: carregadores de baterias. | 38% |
| 164 | 8516.10.00 | Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão (aquecedores, chuveiros, duchas). | 38% |
| 165 | 8516.80 | Resistências de aquecimento. | 38% |
| 166 | 8517.18.10 | Porteiros eletrônicos, vídeo-porteiros e seus acessórios, tomadas e plugues. Ex.: interfonos. | 38% |
| 167 | 8531 | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 8512 ou 8530. | 38% |
| 168 | 8535 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V. | 38% |
| 169 | 8536 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas. | 38% |
| 170 | 8537 | Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17. | 38% |
| 171 | 8538 | Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 8537, desprovidos dos seus aparelhos. | 38% |
| 172 | 8543.70.92 | Eletrificadores de cercas, energizadores. | 38% |
| 173 | 8544 | Fios, cabos (inclusive coaxiais) e outros condutores, isolados para uso elétrico. Cabos de fibra ótica; fios e cabos para telefone e redes de dados. | 38% |
| 174 | 8545 | Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos. | 38% |
| 175 | 8546 | Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos. | 38% |
| 176 | 8547 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente. | 38% |
| 177 | 8716.80.00 | Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção. | 38% |
| 178 | 9019.10.00 | Banheira de hidromassagem. | 38% |
| 179 | 9030.31.00 | Instrumentos elétricos - Ex.: sensor de corrente, Analisador de voltagem/amperagem. | 38% |
| 180 | 9030.39.90 | Instrumentos elétricos - Ex.: sensor de corrente, Analisador de voltagem/amperagem. | 38% |
| 181 | 9030.90 | Instrumentos elétricos - Ex.: sensor de corrente, Analisador de voltagem/amperagem. | 38% |
| 182 | 9107.00.10 | Programador analógico ou digital de tempo bivolt. | 38% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|---------|--|-----|
| 183 | 9405 | Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública. Ex.: arandelas, <i>plafons</i> , <i>spots</i> , luminárias, lustres, soquetes, abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos. Outros aparelhos elétricos de iluminação. | 38% |
| 184 | 9506.99 | Piscinas de plástico reforçado com fibra de vidro (<i>fiberglass</i>). | 38% |
| 185 | 9603.40 | Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30 - pincéis de uso artístico e cosmético); bonecas e rolos, para pintar. | 38% |
| 186 | 9603.90 | Boinas e redutores de impacto. | 38% |

- **PEÇAS AUTOMOTIVAS** (Decr. 10178/2000) - § 1º O regime de substituição tributária previsto neste artigo aplica-se também às partes e peças novas e usadas de máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. § 2º O regime de substituição tributária previsto neste Decreto aplica-se independentemente: I - da destinação a ser dada às respectivas mercadorias; II - da natureza da atividade dos estabelecimentos pelos quais circulam as respectivas mercadorias. (acrescentado pelo Decreto n. 12.890/09. Efeitos a partir de 1º.01.2010).

M.V.A. **45% se o remetente for industrial, e**

60% se o remetente for comercial

17%

§ 4º No caso de peças automotivas remetidas a este Estado, para substituição, em virtude de **garantia**, o imposto a ser recolhido é o valor resultante da aplicação, sobre o valor da operação constante na nota fiscal do remetente, do percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável à operação, e aquela aplicável à operação interestadual na unidade federada de origem da mercadoria, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 4º: acrescentado pelo Decreto n. 11911/05. Efeitos a partir de 09.08.2005.

Substituição Tributária de partes e Peças de Máquinas e Implementos Agrícolas nas posições 8201, 8432, 8433 e 8436 (Conf. Art. 61, 62 e 64 do Anexo I do RICMS), aplica-se a Margem de Lucro de 45 % (se o remetente for industrial) ou 60% (se o remetente for comercial), calcula-se a alíquota de **5,6%** (redução de 67,05%) e credita-se a alíquota de **4,08 %** (redução de 41,667 %).

PARTES E PEÇAS NOVAS E USADAS DE MÁQUINAS, IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E VEÍCULOS AUTOPROPULSADOS ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 10.178/2000 (Dec. 12890/09).

| ITEM | NBM/SH | DESCRIÇÃO | MVA |
|------|------------|---|-----|
| 1 | 3403 | Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes). | 60% |
| 2 | 3815.12.10 | Catalizadores em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos. | 60% |
| 3 | 3820.00.00 | Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento. | 60% |
| 4 | 3916.20.00 | Mangueiras e tubos de PVC para uso em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 5 | 3917 | Tubos, mangueiras e seus acessórios, de plástico de uso em veículos autopropulsados. Ex. kit mangueira corrugada, mangueira de combustível, kit mangueira de injeção, mangueira de injeção, refil flauta injeção eletrônica. | 60% |
| 6 | 3918.10.00 | Protetores de caçamba, de plásticos, de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 7 | 3919 | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas auto-adesivas de plásticos mesmo em rolos de uso em veículos autopropulsados. Ex.: <i>insul Film</i> , faixa refletiva para parachoque, faixa refletiva baú moto, etc. | 60% |
| 8 | 3920 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. Ex.: juntas, perfis, guarnições e outros utensílios de plásticos. | 60% |
| 9 | 3921 | Chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos. Ex.: juntas, perfis, guarnições e outros utensílios de plásticos de uso em veículos autopropulsados. | 60% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|----|------------|--|-----|
| 10 | 3923.50.00 | Tampas e outros utensílios de plástico de uso em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. Ex.: tampa do reservatório de água. | 60% |
| 11 | 3926.30.00 | Guarnições para carroçarias ou semelhantes (frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos autopropulsados), de plástico. | 60% |
| 12 | 3926.90.10 | Arruelas, buchas isolantes de plástico. | 60% |
| 13 | 3926.90.2 | Correias de transmissão e correias transportadoras. | 60% |
| 14 | 3926.90.21 | Peças de transmissão de plástico. | 60% |
| 15 | 3926.90.22 | Peças transportadoras de plástico. | 60% |
| 16 | 3926.90.90 | Outras obras de plástico (arruelas, juntas, parafusos, porcas, buchas, grampos, etc.). Ex.: conector bartolomeu, conector de combustível, interruptor de pressão. | 60% |
| 17 | 4001 | Juntas, vedadores e outros utensílios de borracha natural. | 60% |
| 18 | 4002 | Juntas, vedadores e outros utensílios de borracha sintética. | 60% |
| 19 | 4005.91 | Produtos de borracha de uso em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. Ex.: mangueira do filtro de ar. | 60% |
| 20 | 4006.10.00 | Perfis para recauchutagem. | 60% |
| 21 | 4006.90.00 | Anéis, arruelas, discos, retentores, varetas e outros utensílios de borracha não vulcanizada de uso em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 22 | 4008 | Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis de borracha vulcanizada não endurecida. | 60% |
| 23 | 4009 | Tubos/mangueiras de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios, mesmo reforçadas por matérias têxteis, metal ou outras matérias. Ex.: juntas, cotovelos, flanges, uniões de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 24 | 4010.3 | Correias de transmissão de borracha. | 60% |
| 25 | 4012.1 | Pneumáticos recauchutados. | 60% |
| 26 | 4012.20.00 | Pneumáticos usados, inclusive recapados, ressolados, remoldados (<i>remould</i>), meia vida e riscados. | 60% |
| 27 | 4012.90 | Outros pneus usados ou recauchutados. | 60% |
| 28 | 4016.10.10 | Partes de máquinas, implementos agrícolas e de veículos autopropulsados de borracha vulcanizada. | 60% |
| 29 | 4016.93.00 | Juntas, gaxetas, retentores, coxim e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida. Ex. Anel O-ring. | 60% |
| 30 | 4016.99.90 | Tapetes próprios para veículos autopropulsados, inclusive ônibus e caminhões. | 60% |
| 31 | 4017.00.00 | Arruelas, buchas, coxim, juntas, tampas e outros utensílios de borracha de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 32 | 4205.00.00 | Arruelas, correias, juntas, retentores e outros utensílios de couro natural ou reconstituído. | 60% |
| 33 | 4503.90.00 | Arruelas, juntas, retentores e outros utensílios de cortiça natural. | 60% |
| 34 | 4504.90.00 | Arruelas, juntas, retentores e outros utensílios de cortiça aglomerada de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 35 | 4823.90.9 | Arruelas, juntas, retentores e outros utensílios de papel com função de vedação para uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 36 | 5305.00 | Estopas. | 60% |
| 37 | 5510 | Isoladores e outros utensílios de fibras artificiais de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 38 | 5602 | Anéis, vedadores, isolantes acústicos e outros utensílios de feltro. | 60% |
| 39 | 5603 | Anéis, vedadores, isolantes acústicos e outros utensílios de feltro de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 40 | 5705.00.00 | Revestimentos e jogos de tapetes soltos para uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 41 | 5909.00.00 | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 42 | 5910.00.00 | Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 43 | 5911 | Anéis, arruelas, guarnições, juntas e outros utensílios de matéria têxtil de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 44 | 6306.1 | Encerados e toldos de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 45 | 6506.10.00 | Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores). | 60% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|----|------------|---|-----|
| 46 | 6812.99.10 | Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação, de amianto de uso em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 47 | 6813 | Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 48 | 6909.19.30 | Colméia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos. | 60% |
| 49 | 7007.11.00 | Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e outros veículos. Ex.: para-brisa. | 60% |
| 50 | 7007.19.00 | Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e outros veículos. Ex.: vidro das janelas dos passageiros. | 60% |
| 51 | 7007.21.00 | Vidros de segurança, consistindo em vidros formados de folhas contracoladas, de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e outros veículos. | 60% |
| 52 | 7009.10.00 | Espelhos retrovisores para veículos autopropulsados. | 60% |
| 53 | 7014.00.00 | Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios. | 60% |
| 54 | 7019 | Utensílios de fibra de vidro de utilização em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 55 | 7020.00.90 | Outras obras de vidro cujas dimensões e formatos permitam a aplicação em veículos autopropulsados. Ex.: conjunto defletor. | 60% |
| 56 | 7219 | Cilindros, molas e outros utensílios de aço inoxidável. | 60% |
| 57 | 7220 | Cilindros, molas e outros utensílios de aço inoxidável. | 60% |
| 58 | 7222 | Barras e perfis de aço inoxidável. | 60% |
| 59 | 7224 | Placas e outros utensílios de ligas de aço. | 60% |
| 60 | 7301 | Chapas e outros utensílios de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço de utilização em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 61 | 7303.00.00 | Tubos e perfis ocos de ferro fundido. | 60% |
| 62 | 7304 | Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço. | 60% |
| 63 | 7305 | Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro superior a 406,4 mm, de ferro ou aço. | 60% |
| 64 | 7306 | Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço. | 60% |
| 65 | 7307 | Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de ferro fundido, ferro ou aço. | 60% |
| 66 | 7309.00 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior à 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. | 60% |
| 67 | 7310 | Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior à 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. | 60% |
| 68 | 7311.00.00 | Reservatório de ar comprimido para veículos autopropulsados. Ex.: reservatório para gás GNV. | 60% |
| 69 | 7312 | Cordas, cabos, tranças, ligas e artefatos semelhantes de ferro ou aço. | 60% |
| 70 | 7315.1 | Correntes e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço. Ex.: utilizadas para embreagem - catraca embreagem, correntes de roletes. | 60% |
| 71 | 7315.8 | Correntes e outros utensílios de ferro fundido, ferro ou aço, de elos soldados. Ex.: correntes de transmissão para motos. | 60% |
| 72 | 7317.00 | Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 73 | 7318 | Parafusos, pinos ou Pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contra-pinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 74 | 7319 | Agulhas de ferro ou aço de uso em veículos autopropulsados. | 60% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|--|-----|
| 75 | 7320 | Molas e folhas de molas de ferro e aço de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 76 | 7322.1 | Radiadores e suas partes de ferro fundido, ferro ou aço. | 60% |
| 77 | 7322.90.10 | Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10400kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 78 | 7325 | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço (exceto posição 7325.91.00 - esferas para moinhos) de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 79 | 7326 | Outras obras de ferro fundido, ferro ou aço. | 60% |
| 80 | 7411 | Tubos de cobre. | 60% |
| 81 | 7412 | Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre. | 60% |
| 82 | 7415 | Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes de cobre, ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas, incluídas as de pressão e artefatos semelhantes, de cobre. | 60% |
| 83 | 7419 | Anéis, arruelas, juntas, e outros utensílios de cobre. | 60% |
| 84 | 7608 | Tubos de alumínio. | 60% |
| 85 | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas), de alumínio. | 60% |
| 86 | 7616 | Tachas, pregos, escápolas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas e outros artefatos e utensílios de alumínio de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 87 | 7806.00.90 | Pesos para balanceamento de rodas e outros utensílios de chumbo. | 60% |
| 88 | 7907.00 | Utensílios de zinco utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 89 | 8007.00.90 | Pesos para balanceamento de rodas e outros utensílios de estanho. | 60% |
| 90 | 8301.20.00 | Fechaduras dos tipos utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 91 | 8301.60.00 | Partes de fechaduras dos tipos utilizados em veículos autopropulsados. Ex.: conjunto de maçaneta interna. | 60% |
| 92 | 8301.70.00 | Chaves de uso em veículos autopropulsados. Ex.: chave com infravermelho. | 60% |
| 93 | 8302.30.00 | Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos autopropulsados (articulações, dobradiças, maçanetas, trincos e outros utensílios). | 60% |
| 94 | 8302.49.00 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes (grampos para travamento das manivelas). | 60% |
| 95 | 8307 | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 96 | 8310.00.00 | Triângulo de segurança. | 60% |
| 97 | 8407 | Motores de pistão, alternativo ou rotativo de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão) utilizados para a propulsão de tratores, veículos de passeio, para transporte de passageiros, etc. | 60% |
| 98 | 8408 | Motores de pistão, de centelha por compressão (motores à diesel ou semi-diesel). | 60% |
| 99 | 8409 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408 - MOTORES DE PISTÃO DE IGNIÇÃO POR CENTELHA e DE IGNIÇÃO DE CENTELHA POR COMPRESSÃO. | 60% |
| 100 | 8410 | Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores. | 60% |
| 101 | 8412.21.10 | Cilindros hidráulicos. | 60% |
| 102 | 8412.31.10 | Cilindro de ar comprimido/pneumático. | 60% |
| 103 | 8412.90 | Partes e peças de motores (das posições 8412. 21cilindros hidráulicos e 8412.31 - cilindros pneumáticos). | 60% |
| 104 | 8413.30 | Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão. | 60% |
| 105 | 8413.70.90 | Outras bombas centrífugas. Ex.: bomba do lavador do parabrisa. | 60% |
| 106 | 8414.10.00 | Bombas de vácuo. | 60% |
| 107 | 8414.59.90 | Motor de arrefecimento. | 60% |
| 108 | 8414.80.1 | Compressores de ar. | 60% |
| 109 | 8414.80.2 | Turbo compressores de ar. | 60% |
| 110 | 8414.80.31 | Compressores de gases, de pistão (exceto de ar). | 60% |
| 111 | 8414.90 | Partes e peças de bombas, compressores, ventiladores e exaustores (reparo, válvulas, blocos, cabeçotes, cárteres, anéis, pistões e êmbolos). | 60% |
| 112 | 8415.20 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado, do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos autopropulsados. | 60% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|---|-----|
| 113 | 8419 | Aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura que façam parte de máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 114 | 8421.23.00 | Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão. Ex.: Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões, colhedeiras ou tratores agrícolas. | 60% |
| 115 | 8421.29.90 | Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos/ÓLEOS. | 60% |
| 116 | 8421.3 | Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão, depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos. | 60% |
| 117 | 8421.99.99 | Partes e peças de aparelhos para filtrar óleos nos motores de ignição por centelha ou por compressão (elemento p/ filtro do ar, do óleo, do combustível, etc). | 60% |
| 118 | 8425.49 | Macacos hidráulicos para uso automotivo. | 60% |
| 119 | 8431 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8425 guinchos e cabrestantes; macacos, 8426 - cábreas, guindastes, carros guindastes, 8427 - empilhadeiras, 8429 - niveladores, <i>angledozers</i> e 8430 - máquinas de terraplenagem. | 60% |
| 120 | 8432.90.00 | Partes e peças de máquinas agrícolas. | 60% |
| 121 | 8433.90.90 | Partes e peças de máquinas agrícolas. Ex.: tensionador da correia. | 60% |
| 122 | 8467.91.00 | Partes de serras de correntes. Ex.: Partes de motosserras. | 60% |
| 123 | 8481.10.00 | Válvulas redutoras de pressão, de retorno, etc, reguladores de pressão para uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 124 | 8481.20 | Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas, para uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 125 | 8481.30.00 | Válvulas de retenção. | 60% |
| 126 | 8481.80.21 | Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas (elementos reguladores). | 60% |
| 127 | 8481.80.92 | Válvulas solenóides. | 60% |
| 128 | 8481.80.99 | Outras válvulas. Ex.: válvula do pedal do freio. | 60% |
| 129 | 8481.90.90 | Partes de válvulas. Ex.: vedação da válvula. | 60% |
| 130 | 8482 | Rolamentos de esferas, roletes ou de agulhas. | 60% |
| 131 | 8483 | Árvores de transmissão (incluídas as árvores de <i>comes</i> e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação. | 60% |
| 132 | 8484 | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos). | 60% |
| 133 | 8501.10.11 | Motores elétricos CC. Ex.: motor de passo. | 60% |
| 134 | 8501.10.19 | Motores elétricos CC. Ex.: motor do limpador de parabrisa, motor de passo. | 60% |
| 135 | 8501.31.10 | Motores elétricos CC. Ex.: motor do limpador de parabrisa, motor de passo. | 60% |
| 136 | 8502 | Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos. | 60% |
| 137 | 8503.00 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 8501 (motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos) e 8502 (grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos). | 60% |
| 138 | 8504 | Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (por exemplo, retificadores), bobinas de reatância e de auto indução de uso automotivo. Ex.: conjunto retificador. | 60% |
| 139 | 8505 | Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas. | 60% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|--|-----|
| 140 | 8507.10.00 | Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão. Ex.: do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah (baterias). | 60% |
| 141 | 8507.90.10 | Partes de acumuladores elétricos. Ex.: separadores. | 60% |
| 142 | 8507.90.20 | Partes de acumuladores elétricos. Ex.: recipientes de plástico, suas tampas e tampões. | 60% |
| 143 | 8511 | Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores. Ex.: motor de partida. | 60% |
| 144 | 8512 | Aparelhos de elétricos de iluminação ou de sinalização visual (lanternas, faróis, etc). Aparelhos de sinalização acústica, sensores de estacionamento (kit sensor de estacionamento), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores, exceto os da posição 8512.10.00 de uso em bicicletas. | 60% |
| 145 | 8518.29.90 | Alto-falantes para veículos. | 60% |
| 146 | 8529.10.90 | Antenas para veículos autopropulsados. | 60% |
| 147 | 8531.10 | Alarmes para veículos autopropulsados. | 60% |
| 148 | 8532 | Condensadores elétricos. | 60% |
| 149 | 8533 | Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento. Ex.: resistência elétrica para radiador. | 60% |
| 150 | 8534.00.00 | Circuitos impressos para uso em veículo autopropulsado. | 60% |
| 151 | 8535 | Selecionadores e interruptores para uso em veículo autopropulsado. | 60% |
| 152 | 8536 | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos. Ex.: fusíveis e corta-circuitos de fusíveis, disjuntores, relés, conjuntos de chave de seta, interruptor de acionamento do vidro elétrico, interruptor de luz de freio, interruptor do freio de mão, interruptor da porta, etc. | 60% |
| 153 | 8538 | Terminais para fios, disjuntores e interruptores de uso em veículos autopropulsados. | 60% |
| 154 | 8539.10 | Faróis e projetores, em unidades seladas. | 60% |
| 155 | 8539.2 | Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos. | 60% |
| 156 | 8541 | Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis, diodos e emissores de luz; cristais piezelétricos montados. | 60% |
| 157 | 8542 | Circuitos integrados e microconjuntos eletrônicos para uso em máquinas, implementos agrícolas e veículos autopropulsados. | 60% |
| 158 | 8544 | Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão. Ex.: Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos; Condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V c/ peças de conexão. | 60% |
| 159 | 8545 | Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos. | 60% |
| 160 | 8546 | Isoladores elétricos. Ex.: luva para terminal. | 60% |
| 161 | 8547 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo). | 60% |
| 162 | 8706.00 | Chassis com motor para os veículos automóveis das posições de 8701 a 8705. | 60% |
| 163 | 8707 | Carroçarias para os veículos autopropulsados das posições de 8701 a 8705, incluídas as cabinas. | 60% |
| 164 | 8708 | Partes e acessórios para os veículos autopropulsados das posições de 8701 a 8705 (tratores, micro-ônibus, <i>trólebus</i> , veículos de carga, automóveis, etc). | 60% |
| 165 | 8714.1 | Partes e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar. | 60% |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|-----|------------|--|-----|
| 166 | 8716.90 | Chassis e outras partes de reboques e semi-reboques para quaisquer veículos. | 60% |
| 167 | 8803 | Partes e peças de veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais. | 60% |
| 168 | 9025 | Sensores de temperatura e outros tipos de sensores utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 169 | 9026 | Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão, indicadores de nível, manômetros, contadores de calor). | 60% |
| 170 | 9027 | Analísadores de gases ou de fumaça (sensores). Ex.: Sensor Lambda. | 60% |
| 171 | 9029 | Contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 e 9015. | 60% |
| 172 | 9030.33.21 | Amperímetros utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 173 | 9031 | Aparelhos digitais, de uso em veículos autopropulsados, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo). | 60% |
| 174 | 9032 | Controladores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos autopropulsados. Ex.: sensores, termostatos e outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle. | 60% |
| 175 | 9104.00.00 | Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos. | 60% |
| 176 | 9401.20.00 | Assentos e estofados dos tipos utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 177 | 9401.90 | Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos autopropulsados. | 60% |
| 178 | 9603.50.00 | Outras escovas que constituam partes de veículos. | 60% |
| 179 | 9613.80.00 | Acendedores para uso automotivo. | 60% |

RELAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓDIGO DA NBM/NCM (por grupo)

| | | | |
|----------------------|--------------------|--------------------|----------------------|
| 0401.10.10-Leite | 2710.11.30-Comb. | 3403-Peças | 3920-Constr. |
| 0401.20.10-Leite | 2710.11.5 -Comb. | 3403-peças | 3920-Peças |
| 0901.2-Café | 2710.19.1-Comb. | 3404- tintas | 3921.90-telhas fibra |
| 1101-Farinho Trigo | 2710.19.2-Comb. | 3405.20- tintas | 3921-Constr. |
| 1507-Oleo Comest. | 2710.19.3-Comb. | 3405.30- tintas | 3921-Peças |
| 1508-Oleo Comest. | 2710.19.9-Comb. | 3405.90- tintas | 3922-Constr. |
| 1509-Oleo Comest. | 2710.9 -Comb. | 3505.20.00-Constr. | 3923.50.00-Peças |
| 1510-Oleo Comest. | 2710-tintas* | 3506- tintas | 3923.90-Constr. |
| 1511-Oleo Comest. | 2711-Comb. | 3701.20-Filme | 3924.10.00-medic. |
| 1512-Oleo Comest. | 2713- tintas | 3701.30.10-Filme | 3925.10.00-telhas f |
| 1513-Oleo Comest. | 2713-Comb. | 3702.31.00-Filme | 3925-Constr. |
| 1514-Oleo Comest. | 2714- tintas | 3702.41.00-Filme | 3925.90.00-telhas f |
| 1515-Oleo Comest. | 2715.00.00- tintas | 3702.44.10-Filme | 3926.30.00-Peças |
| 1701.11-Açucar | 2821- tintas | 3702.5-Filme | 3926.90.10-Constr. |
| 1703.10-Açucar | 2821.10-tintas | 3702.9-Filme | 3926.90.10-Peças |
| 1806-sorvetes | 2901-tintas | 3706-Filme | 3926.90.21-Peças |
| 1901-sorvetes | 2902-tintas | 3805-tintas | 3926.90.22-Peças |
| 2105.00-sorvete | 2936-medic. | 3807- tintas | 3926.90.2-Peças |
| 2106 -sorvete | 3002-medic. * | 3808- tintas | 3926.90.90-Constr. |
| 2106.90 -energético | 3003-medic. * | 3810- tintas | 3926.90.90-Peças |
| 2201 -Bebidas | 3004-medic. * | 3811-Comb. | 4001-Peças |
| 2202 -Bebidas | 3005.10.10-medic. | 3814- tintas | 4002-Peças |
| 2202.90-energético | 3005-medic. | 3815- tintas | 4005.91-Peças |
| 2203 -Bebidas | 3006.60.00-medic. | 3815.12.10-Peças | 4006.10.00-Peças |
| 2204-vinhos e cidras | 3204- tintas | 3816.00-Constr. | 4006.90.00-Constr. |
| 2205-bebida quente | 3204.17- tintas | 3819.00.00-Comb. | 4006.90.00-Peças |
| 2206-vinhos e cidras | 3205.00.00- tintas | 3820.00.00-Peças | 4008-Peças |
| 2207.10.00-Comb. | 3206- tintas | 3824- tintas | 4009-Constr. |
| 2208 -bebida quente | 3208-tintas | 3824.90.29-Comb. | 4009-Peças |
| 2208.40.00-aguarden | 3209-tintas | 3905- tintas | 4010.3-Peças |
| 2309-ração | 3210-tintas | 3907- tintas | 4011-pneumaticos * |
| 2402-cigarro | 3211.00.00- tintas | 3908.10.11-Constr. | 4012.1-Peças |
| 2403.10.0100-cigar | 3212- tintas | 3909- tintas | 4012.20.00-Peças |
| 2505-Constr. | 3214- tintas | 3910- tintas | 4012.90-pneumat |
| 2507.00-Constr. | 3303-cosméticos | 3911.90.29-Constr. | 4012.90-Peças |
| 2508-Constr. | 3304-cosméticos | 3916.20.00-Peças | 4013-pneumaticos * |
| 2514.00.00-Constr. | 3305-cosméticos | 3916-Constr. | 4014.90.90-medic. |
| 2515-Constr. | 3306 -cosméticos | 3917.2-Constr. | 4016.10.10-Peças |
| 2516-Constr. | 3306.10-medic. | 3917.31.00-Constr. | 4016.91.00-Constr. |
| 2517-Constr. | 3306.20-medic. | 3917.40-Constr. | 4016.93.00-Constr. |
| 2520-Constr. | 3306.90-medic. | 3917-Peças | 4016.93.00-Peças |
| 2522-Constr. | 3307.10-cosméticos | 3918.10.00-Peças | 4016.99.90-Peças |
| 2523 -Cimento | 3307.20-cosméticos | 3918-Constr. | 4017.00.00-Constr. |
| 2706.00.00- tintas | 3307.30-cosméticos | 3919-Constr. | 4017.00.00-Peças |
| 2707- tintas | 3403-Comb. | 3919-Peças | 4205.00.00-Peças |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------------|
| 4403-Constr. | 6805.20.00-Constr. | 7219-Constr. | 7322.90.10-Peças |
| 4407-Constr. | 6805.30-Constr. | 7219-Peças | 7323-Constr. |
| 4408-Constr. | 6806-Constr. | 7220-Constr. | 7324-Constr. |
| 4409-Constr. | 6807- tintas | 7220-Peças | 7325-Constr. |
| 4410-Constr. | 6808.00.00-Constr. | 7221.00.00-Constr. | 7325-Peças |
| 4411-Constr. | 6809-Constr. | 7222-Constr. | 7326-Constr. |
| 4412-Constr. | 6810-Constr. | 7222-Peças | 7326-Peças |
| 4413.00.00-Constr. | 6811 -telhas fibr | 7223.00.00-Constr. | 7407-Constr. |
| 4418-Constr. | 6812.99.10-Peças | 7224-Constr. | 7408-Constr. |
| 4420-Constr. | 6813-Peças | 7224-Peças | 7409-Constr. |
| 4421-Constr. | 6901.Tijolo ceram. | 7225-Constr. | 7411-Constr. |
| 4503.90.00-Peças | 6902-Constr. | 7226-Constr. | 7411-Peças |
| 4504.90.00-Peças | 6903-Constr. | 7227-Constr. | 7412-Constr. |
| 4814-Constr. | 6905-Constr. | 7228-Constr. | 7412-Peças |
| 4818.40.10-medic. | 6906.00.00-Constr. | 7229-Constr. | 7413.00.00-Constr. |
| 4818-medic. | 6907-Constr. | 7301-Constr. | 7415-Constr. |
| 4823.70.00-Constr. | 6908-Constr. | 7301-Peças | 7415-Peças |
| 4823.90.9-Peças | 6909.19.30-Peças | 7303.00.00-Constr. | 7419-Constr. |
| 4823.90-Constr. | 6910-Constr. | 7303.00.00-Peças | 7419-Peças |
| 5305.00-Peças | 7003-Constr. | 7304-Constr. | 7604-Constr. |
| 5510-Peças | 7004-Constr | 7304-Peças | 7605-Constr. |
| 5601.10.00-medic. | 7005-Constr. | 7305-Constr. | 7606-Constr. |
| 5602-Peças | 7006-Constr | 7305-Peças | 7607.19.90-Constr. |
| 5603-Peças | 7007.11.00-Peças | 7306-Constr. | 7607.20.00-Constr. |
| 5604.90.90-Constr. | 7007.19.00-Peças | 7306-Peças | 7608-Constr. |
| 5607-Constr. | 7007.21.00-Peças | 7307-Constr. | 7608-Peças |
| 5703-Constr. | 7007-Constr. | 7307-Peças | 7609.00.00-Constr. |
| 5704-Constr. | 7008-Constr. | 7308-Constr. | 7609.00.00-Peças |
| 5705.00.00-Constr. | 7009.10.00-Peças | 7309.00-Constr. | 7610-Constr. |
| 5705.00.00-Peças | 7009.9-Constr. | 7309.00-Peças | 7614-Constr. |
| 5903.10.00-Constr. | 7013.3-medic. | 7310-Constr. | 7616-Constr. |
| 5904.90.00-Constr. | 7014.00.00-Peças | 7310-Peças | 7616-Peças |
| 5905.00.00-Constr. | 7016-Constr. | 7311.00.00-Peças | 7806.00.90-Peças |
| 5909.00.00-Constr. | 7019-Constr. | 7312-Constr. | 7907.00-Constr. |
| 5909.00.00-Peças | 7019-Peças | 7312-Peças | 7907.00-Peças |
| 5910.00.00-Peças | 7020.00.90-Peças | 7313.00.00-Constr. | 8001.20.00-Constr. |
| 5911-Peças | 7204-Constr. | 7314-Constr. | 8007.00.90-Peças |
| 61111-medic. | 7208-Constr. | 7315.1-Peças | 8201-Constr. |
| 6209-medic. | 7209-Constr. | 7315.8-Peças | 8202-Constr. |
| 6306.1-Peças | 7210-Constr. | 7315-Constr. | 8203-Constr. |
| 6506.10.00-Constr. | 7211-Constr. | 7317.00-Constr. | 8204-Constr. |
| 6506.10.00-Peças | 7212-Constr. | 7317.00-Peças | 8205-Constr. |
| 6704-cosméticos | 7213-Constr. | 7318-Constr. | 8207-Constr. |
| 6801.00.00-Constr. | 7214-Constr. | 7318-Peças | 8208-Constr. |
| 6802-Constr. | 7215-Constr. | 7319-Peças | 8212.10.20-Ap.barbear |
| 6803.00.00-Constr. | 7216-Constr. | 7320-Peças | 8212.20.10-Lam.barb. |
| 6804-Constr. | 7217-Constr. | 7321.11.00-eletr. | 8301.20.00-Peças |
| 6805.10.00-Constr. | 7218-Constr. | 7322.1-Peças | 8301.60.00-Peças |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|--------------------|---------------------|-----------------------|---------------------|
| 8301.70.00-Peças | 8425.49-Peças | 8516.3-eletr. | 8537-Constr. |
| 8301-Constr. | 8425-Constr. | 8516.40.00-eletr. | 8538-Constr. |
| 8302.10.00-Constr. | 8431-Peças | 8516.50.00-eletr. | 8538-Peças |
| 8302.20.00-Constr. | 8432.90.00-Peças | 8516.60.00-eletr. | 8539.10-Peças |
| 8302.30.00-Peças | 8433.90.90-Peças | 8516.7-eletr. | 8539.2-Peças |
| 8302.49.00-Peças | 8443.3-eletr. | 8516.80-Constr. | 8539-lâmpadas |
| 8302.4-Constr. | 8450.11.00-eletr. | 8517.12.13-cel. | 8540-lâmpadas |
| 8302.60.00-Constr. | 8450.12.00-eletr. | 8517.12.19-cel. | 8541-Peças |
| 8307-Constr. | 8450.19.00-eletr. | 8517.12.31-cel. | 8542.10.00-cel |
| 8307-Peças | 8451.21.00-eletr. | 8517.18.10-Constr. | 8542-Peças |
| 8308.20.00-Constr. | 8452.10.00-eletr. | 8517-constr. | 8543.70.92-Constr. |
| 8310.00.00-Constr. | 8467.91.00-Peças | 8518.29.90-Peças | 8544-Constr. |
| 8310.00.00-Peças | 8467-Constr. | 8519.81.10-eletr. | 8544-Peças |
| 8311-Constr. | 8468-Constr. | 8521.90.10-eletr. | 8545-Constr. |
| 8407-Peças | 8471-eletr. | 8521.90.90-eletr. | 8545-Peças |
| 8408-Peças | 8481.10.00-Peças | 8523.29.21-Discos Inf | 8546-Constr. |
| 8409-Peças | 8481.20-Peças | 8523.29.22-Discos Inf | 8546-Peças |
| 8410-Peças | 8481.30.00-Peças | 8523.29.23-Discos Inf | 8547-Constr. |
| 8412.21.10-Peças | 8481.80.21-Peças | 8523.29.24-Discos Inf | 8547-Peças |
| 8412.31.10-Peças | 8481.80.92-Peças | 8523.29.29-Discos Inf | 87.11-veic 2 rodas |
| 8412.90-Peças | 8481.80.99-Peças | 8523.29.31-Discos Inf | 8702.10.00-veículos |
| 8413.30-Peças | 8481.90.90-Peças | 8523.29.32-Discos Inf | 8702.90.90-veículos |
| 8413.70.90-Peças | 8481-Constr. | 8523.29.33-Discos Inf | 8703.21.00-veículos |
| 8414.10.00-Peças | 8482-Peças | 8523.29.39-Discos Inf | 8703.22.10-veículos |
| 8414.59.90-Peças | 8483-Peças | 8523.29.90-Discos Inf | 8703.22.90-veículos |
| 8414.5-eletr. | 8484-Peças | 8523.40.11-Discos Inf | 8703.23.10-veículos |
| 8414.60.00-eletr. | 8501.10.11-Peças | 8523.40.19-Discos Inf | 8703.23.90-veículos |
| 8414.80.1-Peças | 8501.10.19-Peças | 8523.40.21-Discos Inf | 8703.24.10-veículos |
| 8414.80.2-Peças | 8501.31.10-Peças | 8523.40.22-Discos Inf | 8703.24.90-veículos |
| 8414.80.31-Peças | 8502-Peças | 8523.40.29-Discos Inf | 8703.32.10-veículos |
| 8414.90-Peças | 8503.00-Peças | 8523.52.00-cel. | 8703.32.90-veículos |
| 8415.10-eletr. | 8504.10.00-lâmpadas | 8523.52.00-Discos Inf | 8703.33.10-veículos |
| 8415.20-Peças | 8504-Constr. | 8523.80.00-Discos Inf | 8703.33.90-veículos |
| 8418.10-eletr. | 8504-Peças | 8525.80.2-eletr. | 8704.21.10-veículos |
| 8418.2-eletr. | 8505-Peças | 8527-eletr. | 8704.21.20-veículos |
| 8418.30-eletr. | 8506-pilhas | 8528-eletr. | 8704.21.30-veículos |
| 8418.40-eletr. | 8507.10.00-Peças | 8529.10.90-Peças | 8704.21.90-veículos |
| 8419.1-Constr. | 8507.30.11-Pilhas | 8531.10-Peças | 8704.31.10-veículos |
| 8419-Peças | 8507.80.00-Pilhas | 8531-Constr. | 8704.31.20-veículos |
| 8421.12-eletr. | 8507.90.10-Peças | 8532-Peças | 8704.31.30-veículos |
| 8421.21.00-eletr. | 8507.90.20-Peças | 8533-Peças | 8704.31.90-veículos |
| 8421.22.00-eletr. | 8509-eletr. | 8534.00.00-Peças | 8706.00-Peças |
| 8421.23.00-Peças | 8510.10.00-eletr. | 8535-Constr. | 8707-Peças |
| 8421.29.90-Peças | 8510.20.00-eletr. | 8535-Peças | 8708-Peças |
| 8421.3-Peças | 8510.30.00-eletr. | 8536.50.90-lâmpadas | 8714.1-Peças |
| 8421.99.99-Peças | 8511-Peças | 8536.50-Reator | 8716.80.00-Constr. |
| 8422.11.00-eletr. | 8512-Peças | 8536-Constr. | 8716.90-Peças |
| 8423.10.00-eletr. | 8516.10.00-Constr. | 8536-Peças | 8803-Peças |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|--------------------|--------------------|---------------------|----------------------|
| 9018.31-medic. | 9030.33.21-Peças | 9404.10.00-colchões | 9603.90-Constr. |
| 9018.32.1-medic. | 9030.39.90-Constr. | 9404.2-colchões | 9605-cosméticos |
| 9018.90.99-Med.DIU | 9030.90-Constr. | 9404.90.00-colchões | 9613.10.00-Isqueiros |
| 9019.10.00-Constr. | 9031-Peças | 9405-Constr. | 9613.80.00-Peças |
| 9025-Peças | 9032-Peças | 9506.99-Constr. | |
| 9026-Peças | 9104.00.00-Peças | 9603.21.00-medic. | |
| 9027-Peças | 9107.00.10-Constr. | 9603.2-cosméticos | |
| 9029-Peças | 9401.20.00-Peças | 9603.40-Constr. | |
| 9030.31.00-Constr. | 9401.90-Peças | 9603.50.00-Peças | |

TABELA PARA CÁLCULO DIRETO DE SUBSTITUIÇÃO e GARANTIDO (Aplica-se o percentual direto sobre o valor da NF somente **se não houver** outras despesas (IPI, Frete, outras) (* **OBSERVAR PAUTA FISCAL**)

| Mercadoria | Alíq. de | Origem | Margem | Alíquota |
|---|---------------|--------|-------------|----------|
| | 7,00% | 12,00% | de lucro | Interna |
| Açúcar Cristal* | 12,55% | 7,55% | 15% | 17,00% |
| Açúcar Outros* | 13,40% | 8,40% | 20% | 17,00% |
| Açúcar Refinado* | 11,70% | 6,70% | 10% | 17,00% |
| Bebidas Alcoólicas * | 33,00% | 28,00% | 60% | 25,00% |
| Café a vácuo puro* | 13,40% | 8,40% | 20% | 17,00% |
| Café torrado e/ou moído* | 5,52% | 3,46% | 20% | 7,00% |
| Câmara de ar - exceto byke | 20,62 | 14,13 | 62,47/53,73 | 17,00% |
| Celulares e Cartões | 13,76 | 7,65% | 22,13/15,57 | 17,00% |
| Cerveja e Chope - distr/dep/atac* | 46,75% | 41,75% | 115% | 25,00% |
| Cerveja e Chope - ind/imp/engar.* | 53,00% | 48,00% | 140% | 25,00% |
| Cigarro/charuto/fumo | 30,50% | 25,50% | 50% | 25,00% |
| Cimento | 13,40% | 8,40% | 20% | 17,00% |
| Com. eventual/ Sem crédito = 27, 2 % | 20,20% | 15,20% | 60% | 17,00% |
| Consumo ou Ativo Fixo | 10,00% | 5,00% | | 17,00% |
| Cosméticos/perfumes/toucador | 20,20% | 15,20% | 60% | 17,00% |
| Disco / fita | 16,81 | 10,53% | 40,06/32,53 | 17,00% |
| Farinha de trigo* | 14,86% | 11,33% | 65% | 12,00% |
| Filme fotográfico | 16,80% | 11,80% | 40% | 17,00% |
| Gelo industrial | 27,00% | 20,00% | 100% | 17,00% |
| Hortifrutigranjeito | 11,20% | 11,20% | 60% | 7,00% |
| Lâmina de barb./aparelho/isqueiro | 17,76% | 11,43% | 45,66/37,83 | 17,00% |
| Lâmpada/reator/starter* | 19,67% | 13,24% | 56,87/48,43 | 17,00% |
| Leite longa vida* | 13,06% | 8,06% | 18% | 17,00% |
| Lubrificantes | 15,10% | 10,10% | 30% | 17,00% |
| Material de construção* | 16,46% | 11,46% | 38% | 17,00% |
| Medicamentos - v. classif. fiscal | | | | 15,30% |
| Óleo comestível/azeite* | 13,40% | 8,40% | 20% | 17,00% |
| Óleo de soja* | 5,52% | 3,46% | 20% | 7,00% |
| Peças sem IPI | 20,20% | 15,20% | 60% | 17,00% |
| Pilha e baterias elétricas | 19,67% | 13,24% | 56,87/48,43 | 17,00% |
| Pneus-automóveis | 20,05% | 13,59% | 59,11/50,55 | 17,00% |
| Pneus-caminhão, trator, etc | 18,14% | 11,79% | 47,90/39,95 | 17,00% |
| Pneus-motocicleta | 23,48% | 16,84% | 79,28/69,64 | 17,00% |
| Ração | 20,81% | 14,32% | 63,59/54,80 | 17,00% |
| Refrigerante- distr/depos/atac.* | 27,00% | 20,00% | 100% | 17,00% |
| Sorvete acabado | 21,90% | 16,90% | 70% | 17,00% |
| Sorvete - preparados | 65,76% | 60,76 | 328% | 17,00% |
| Telha cerâmica* | 13,40% | 8,40% | 20% | 17,00% |
| Telhas/caixa d'água | 17,76% | 11,43 | 45,66/37,83 | 17,00% |
| Tintas/cera | 18,72% | 12,33% | 51,27/43,14 | 17,00% |
| Veículos novos | 15,10% | 10,10% | 30% | 12,00% |
| Veículos novos - motos | 11,14% | 7,61% | 34% | 12,00% |
| GARANTIDO (mercadoria+IPI+frete) | 15,1% | | | |
| + 30% = Base de Cálculo X | 11,62% | | | |

| TABELA DE CÓDIGOS DA RECEITA (DAEMS) | |
|---|--|
| *310 | ICMS NORMAL – Para contribuinte inscrito no Cadastro/MS (I.E.) quando a NF for apresentada para recolhimento antes do início do transporte |
| *310 | ICMS NORMAL EM TRÂNSITO – para contr. Inscrito no Cadastro/MS (I.E.), qdo. aNF for apresentada com o veículo já em trânsito no Posto Fiscal |
| *331 | ICMS SUBST.-MEDICAMENTOS – Para recolhimento de substituição tributária demedicamentos, em nome do remetente (CGC) ou destinatário (I.E.) |
| *333 | ICMS SUBST. TRIBUTÁRIA – Para recolh. de substituição tributária de Contribuinteinscrito no MS (I.E.)dos produtos que não tem código específico (exceto:medicamentos, combustíveis, lubrificantes e gás) |
| *334 | ICMS TRANSPORTES – para recolhimento sobre o transporte |
| *335 | ICMS SUBST. COMBUSTÍVEIS, GÁS E LUBRIFICANTES (I. E / MS) |
| *350 | ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (I.E / MS) |
| *356 | ICMS pelas Entradas |
| *357 | ICMS GARANTIDO (I.E / MS) (Para a emissão pela internet necessita do no. da NIRE) |
| 361 | ICMS AÇÃO FISCAL – para recolhimento do ICMS devido no momento da açãofiscal, em nome do destinatário (I.E / MS) e/ou remetente (CGC/CPF). |
| *362 | ICMS AÇÃO FISCAL-DIFERENÇA DE PESO DE GADO BOVINO (I.E / MS) |
| 380 | ICMS EVENTUAL – para recolhimento por não cadastrados no MS (ambulante)(CGC / CPF). |
| 380 | ICMS SUBST. TRIB. EMPRESA NÃO CADASTRADA NO MS – para recolh. emnome do remetente (CGC). |
| 380 | ICMS DIFER. DE ALÍQUOTA EMPRESA NÃO CADASTRADA NO MS – pararecolhimento de construtoras/pessoa física não cadastradas (CGC/CPF) |
| 390 | ICMS Venda Direta |
| 530 | INDENIZAÇÕES – ref. emissão NFP/NFA |
| 641 | MULTAS RELATIVAS AO ICMS – para recolhimento de penalidades aplicadas pelofisco. |
| 644 | MULTAS DE OUTRAS ORIGENS – |
| *910 | CONTRIBUIÇÃO FUNDERSUL – para recolh. Fundersul conf. Lei 1963/99, Dec.9542/99.(em nome do remetente com I.E.) |
| 912 | CONTRIBUIÇÃO FUNDEMS |
| *918 | FECOMP - FUNDO DE COMBATE E ERRAD. DA POBREZA |
| | |
| | <ul style="list-style-type: none"> ● * Emissão de DAEMS pela Internet no site www.sefaz.ms.gov.br ● |
| | |
| | CNPJ da SERC: 02.935.843/0001-05 |
| | |
| | Fica dispensado a cobrança de valor relativo a impostos de valor igual ou inferior a 50% da UFERMS vigente na data que o imposto deva ser pago. (Dec. 7973/94). |
| | |
| | |

| CÓDIGOS PARA USO NA NFP/NFA | |
|--|--|
| Código do Produto | |
| 5555 - Produtos com não incidência de ICMS | |
| 5785 - Produtos não listados na pauta | |
| 5805 - complementação de valores ou diferença de pauta, reclassificação de produtos | |
| 23238 – Produtos usados | |
| Natureza da Operação | |
| 19 - Saída Tributada Interna | |
| 27 - Saída Tributada Interestadual | |
| 35 - Saída com Deferimento | |
| 43 - Saída com Suspensão | |
| 51 - Saída com Isenção Interna | |
| 60 - Saída com Isenção Interestadual | |
| 78 - Saída com Isenção Exterior | |
| 86 - Simples Remessa | |
| 94 - Saída Tributada Exterior | |
| 90 - Importação Interna (Gado) | |
| Vias de Transporte | |
| 19 - Rodoviário | 27 - Ferroviário 35 - Aéreo 43 - Fluvial 51 - Marítimo |
| 60 - Outros | |
| <p>Comunicado SAT 58/02 - I – a Nota Fiscal de Produtor deve ser emitida apenas quando solicitada pelo próprio contribuinte remetente da mercadoria ou pelo seu representante legal;</p> <p>II – quando a emissão da Nota Fiscal de Produtor for solicitada pelo próprio contribuinte, pessoa física, essa condição deve ser comprovada mediante apresentação dos respectivos Cartão de Produtor Rural e documento de identidade;</p> <p>III – se a emissão da Nota Fiscal de Produtor for solicitada pelo representante legal do contribuinte, assim entendido o procurador ou o sócio ou diretor, no caso de pessoa jurídica, o mesmo deve comprovar uma dessas condições, apresentando:</p> <p>a) no caso de procurador, procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, que lhe outorgue poderes para tanto, da qual deve ser retido cópia e arquivada na repartição, para uso do Fisco, quando necessário;</p> <p>b) no caso de pessoa jurídica, representada por sócio ou diretor, o Cartão de Produtor Rural e cópia do contrato social ou do estatuto, onde conste cláusula que o designe como representante da empresa de forma específica junto às repartições fiscais do Estado ou genérica em relação a qualquer repartição ou situação;</p> <p>IV – caso a emissão da Nota Fiscal de Produtor seja solicitada por terceiro, que não comprove, em relação ao contribuinte, a condição de procurador, sócio ou diretor, ele deve apresentar autorização expressa do contribuinte, com firma reconhecida, que será retida e arquivada na repartição, para uso do Fisco, da qual conste:</p> <p>a) a identificação completa dos estabelecimentos remetente e destinatário (nome do contribuinte e do estabelecimento, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ, quando for o caso) e do terceiro autorizado a emitir o documento (nome, endereço e número de inscrição no CPF);</p> <p>b) a quantidade e especificação da mercadoria objeto da operação a ser acobertada pelo documento cuja emissão está sendo solicitada.</p> | |

OBSERVAÇÕES GERAIS:

APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL APÓS AÇÃO FISCAL - De acordo com Art. 90, 231 e 239 da Lei 1810/97, é infração a apresentação do documento fiscal após a ação fiscal, mas de acordo com o Acórdão 168/98, devemos aceitar o documento fiscal e cobrar a multa de acordo com as situações abaixo: Caso o transportador apresente o documento regularizador da situação no momento, ou seja, na hipótese do documento fiscal ter acompanhado a mercadoria e não ter sido apresentado antes do início da ação fiscalizadora: MULTA por não ter prestado informações solicitadas pelo Fisco ou por ter embarçado e dificultado a ação fiscalizadora – **25 a 500 UFERMS**, com redução para 30% (Infração e Multa). Caso o transportador apresente o documento regularizador da situação “a posteriori”, ou seja, a mercadoria transitou sem NF (da origem até o Posto Fiscal), e no intuito de regularizar a situação, alguém se dirige ao Posto Fiscal para apresentar a NF, desde que o documento se refira à mercadoria. MULTA por transporte, posse ou propriedade de mercadoria sem documento fiscal – **50%** do valor da operação (existe a hipótese de aplicar-se 20% ao transportador, e 30% ao remetente ou destinatário) reduzido para 30% = **15%** ou 25 a 500 UFERMS, reduzido para 30% - aquele que for maior. (Art. 117, I, “a” da Lei 1810/97. (Infração e Multa).

ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL (AEAC) (Res. SAT 2114/08)- Os industrializadores de álcool combustível (usinas e destilarias), distribuidoras de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas (TRR), localizados neste Estado, devem ser cadastrados no sistema. Nas operações de saída com álcool etílico anidro combustível (AEAC), a aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto, previsto para as operações internas, e a aplicação da suspensão de sua cobrança, prevista para as operações interestaduais, na forma disposta no Decreto n. 9.375/1999, fica condicionada à autorização prévia a ser deferida pela Unidade de Fiscalização da Substituição Tributária, a partir de 01/05/08. O nº da autorização deve ser indicado no campo “informações complementares” da NF precedido da expressão: “Operação Registrada sob nº..... – Res. SEFAZ /MS 2114/08”, ou no campo L103 CODIF da Nfe.

ARRECAÇÃO POR AGENTES DO FISCO: (Resolução SEFAZ 2127/08):

Art. 2º Na competência dos agentes do Fisco no exercício da atividade de fiscalização de mercadorias em trânsito inclui-se a de cobrar e receber o crédito tributário, compreendendo o ICMS, a multa e os acréscimos cabíveis, nos casos em que o seu pagamento deva ser feito no momento da entrada ou da saída da mercadoria do território do Estado, ou de sua passagem pela repartição fiscal, ou, ainda, no momento em que for encontrada em situação irregular, ou, no caso de serviço de transporte sujeito ao referido imposto, por ocasião de sua prestação. ...

Art. 4º A designação do agente do Fisco em escala de plantão ou outro ato da autoridade Fazendária competente, para atuar na atividade de fiscalização de mercadoria em trânsito, constitui autorização expressa para ele cobrar e receber crédito tributário, compreendendo o ICMS, a multa e os acréscimos cabíveis, nos termos desta Resolução.

BARRO IN NATURA—Lei 930/89-proibida a retirada de barro in natura para fora do Estado.

BASE DE CÁLCULO - Anexo III - Art. 3º Para efeito da retenção e do recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária, relativamente às operações subseqüentes, a base de cálculo é, sucessivamente:

- I - o preço final, máximo ou único, fixado por órgão público competente;
- II - o preço sugerido pelo fabricante ou importador e adotado, rotineiramente, pelos revendedores varejistas do respectivo produto, ou o preço marcado ou fixado pelo fabricante ou importador;
- III - o valor obtido pelo somatório das seguintes parcelas, observado o disposto no par. único:
 - a) o valor da operação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, ou, se for o caso, pelo remetente não qualificado como substituto tributário;
 - b) o montante dos valores de seguro, frete e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes de mercadoria ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações subseqüentes, obtida mediante a aplicação do percentual previsto no Subanexo único a este Anexo para a respectiva mercadoria.

Parágrafo único. No caso em que o valor correspondente à soma das parcelas a que se referem as alíneas **a** e **b** do inciso III seja igual ou inferior a oitenta por cento do valor resultante da aplicação da Pauta de Referência Fiscal, para a respectiva mercadoria, a base de cálculo é o valor resultante da aplicação da Pauta.

PAUTA DE REFERÊNCIA FISCAL – O valor mínimo das operações ou prestações tributáveis pode ser fixado em pauta de referência fiscal, mediante Ato Normativo do Superintendente de Administração Tributária. Havendo discordância em relação ao valor pautado, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor ou preço por ele declarado. O valor declarado pelo contribuinte, quando superior ao da pauta fiscal, deve ser tomado como base de cálculo do ICMS. Art. 3I, RICMS, Decr. 9203/98

BENEFÍCIOS FISCAIS (Art. 274 do RICMS)

Do Inadimplemento de Condições Necessárias ao Gozo de Benefícios Fiscais

Art. 274. Quando quaisquer benefícios fiscais, imunidade ou mesmo situações fiscais de não-incidência estiverem condicionados à comprovação de requisito indispensável à sua fruição, a ser preenchido de imediato ou posteriormente à realização de operação, de prestação de serviço ou de quaisquer outros atos, em não sendo aquele preenchido, o ICMS é considerado devido desde o momento da ocorrência do fato (Art. 228 da Lei n. 1.810/97).

§ 1º Estão abrangidos pelo disposto neste artigo:

I - os casos a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º deste Regulamento, no que couber;

II - as isenções e os benefícios fiscais de quaisquer espécies, concedidos por Lei ou em face do disposto no Anexo I a este Regulamento;

III - a aplicação de alíquotas diferenciadas e reduções da base de cálculo, concessão de crédito presumido, diferimento ou suspensão da cobrança do ICMS, manutenção de crédito ou não obrigatoriedade do seu estorno, bem como a dispensa do pagamento de ICMS antes diferido;

IV - os Regimes Especiais de pagamento do ICMS ou de cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º O inadimplemento da condição enseja a cobrança imediata do ICMS, da multa e dos juros incidentes, que são devidos desde a data em que o ICMS deveria ter sido pago se a operação ou a prestação ou o fato não tivessem sido realizados com o benefício ou a imunidade condicionados à comprovação de requisito indispensável à sua fruição.

- **BOTIJÕES VAZIOS** – O retorno (saída) de botijão de gás vazio, efetuado pelas distribuidoras, poderão ser acompanhados apenas da via adicional da NF de entrada do botijão cheio no Estado (Conv. 88/91, 10/92 e 103/96). O ICMS Transporte é devido, caso o veículo não seja do destinatário ou remetente. (Com/SAT 063/07 – apenas destinatário)

- **CARTA DE CORREÇÃO** - O artigo 8º do decreto 12311/07, introduziu o artigo 2º-A ao Anexo XV do RICMS, com a seguinte redação:

"Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I- as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II- a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III- a data da emissão ou de saída."

- **CARVÃO VEGETAL** – Conf. Dec. 13098/11, Art. 1º Nas operações interestaduais com carvão vegetal oriundo de floresta nativa ou plantada, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH (4402.1000 – carvão vegetal de bambu, mesmo aglomerado e 4402.9000 - outros carvões vegetais, mesmo aglomerados) destinadas ao Estado de Minas Gerais por contribuinte deste Estado, fica atribuída ao estabelecimento destinatário do carvão, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre as referidas operações, incluído o valor do frete. Parágr. único. Para efeito do disposto neste artigo, o estabelecimento destinatário deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso do Sul, observado, no que couber, as disposições do art. 16 do Anexo III ao Regulamento do ICMS.

CEBM (Certificado de Entrada de Bens e Mercadorias) (antiga CEPI) (para

insumos) e NFA (para entrada de gado bovino e bufalinos) -
 Conforme Decr. 13150/11, Art. 15. Na entrada de animais bovinos e bubalinos oriundos de outras unidades da Federação, bem como de animais de outras espécies, o órgão fazendário de fiscalização existente no primeiro local de trânsito por este Estado deve emitir Nota Fiscal Avulsa, para o fim de certificação da entrada, mencionando nela o número da nota fiscal emitida pelo remetente, além dos demais requisitos regulamentares.

.A) Nota Fiscal Avulsa, usando o código **90** – Importação Interna (não há taxa de indenização de emissão de NFA); B) CEBM (romaneio) para os demais produtos.

-
 - **CHEQUE** – Conf. Comunicado/SAT 001/99, o aceite de cheque para pagamento de tributos estaduais, deve ser de emissão do próprio contribuinte cadastrado no CCE-MS, em valor igual ao montante do tributo, constando no verso a identificação do DAEMS e do funcionário responsável pelo recebimento. Não serão aceitos cheque de terceiros (sócios, gerentes, motoristas, etc) (Ver Art. 83 do RICMS)

. **COMBUSTÍVEIS** - Incidência: Art. 1º, paragr. 1º, inciso IV, Decr. 9203/98. Subst trib. ver decreto 9646/99 e 9375

. **COMÉRCIO EVENTUAL** - Art. 248 a 251, c/c Art. 43 da parte geral do RICMS, Decr. 9203/98. - **COMÉRCIO AMBULANTE** - Art. 240 a 247 do RICMS

COMPETÊNCIA DO AGENTE TRIBUTÁRIO ESTADUAL – Art. 219 CTE (Lei 1810/97), Lei 2144/00 e Dec. 12110/06 – (Veja ALIM NO TRÂNSITO)

CONSTRUÇÃO CIVIL - Nas aquisições de material de construção por Empresas de Construção Civil, deverá ser adotado o seguinte procedimento, conf. Decr. 11327/03 e Comunicado SAT 094/03. (Art. 228 RICMS)

Caso a Construtora **possua Atestado de Contribuinte**, não cobrar diferença (conta gráfica)

Caso a Construtora **não possua Atestado de Contribuinte**, se estiver destacado alíquota integral, não cobrar diferencial. Se estiver destacado alíquota interestadual, cobrar multa de 50% sobre o valor da mercadoria, reduzido = **15%** (Art. 117, IX, “d” c/c Art. 118 da Lei 1810/97 - Estados Signatários: BA, GO, MA, PA, PB, PE, RN, SE, DF

Remetente do Simples Nacional deve-se considerar alíquota cheia.

| S i t | Qual a alíquota da NF? | O destinatário possui Atestado? | O remetente é de um Estado signatário ou não signatário do Convênio? | Então o destinatário é / e está em situação | O procedimento do Fisco Deve ser |
|-------------|------------------------|---------------------------------|--|---|--|
| 1 | Interestadual | Possui atestado | Signatário | Contribuinte / Regular (verificação no sistema, apenas) | Conta Gráfica |
| 2 | Interestadual | Possui atestado | Não signatário | Contribuinte / Regular (verificação no sistema, apenas) | Conta Gráfica |
| 3 | Interestadual | Não possui atestado | Não signatário | Não-contribuinte / Irregular | Cobrar multa (a SAT comunicará a irregularidade ao Estado de origem) |
| 4 | Interestadual | Não possui atestado | Signatário | Não-contribuinte / Irregular | Cobrar multa (a SAT comunicará a irregularidade) |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | | | |
|---|---------|---------------------|----------------|-----------------------------|------------------------|
| | | | | | ao Estado de origem) |
| 5 | Interna | Possui atestado | Signatário | Contribuinte / Regularizada | Conta Gráfica |
| 6 | Interna | Possui atestado | Não signatário | Contribuinte / Regularizada | Não cobrar Diferencial |
| 7 | Interna | Não possui atestado | Não signatário | Não-contribuinte / Regular | Não cobrar Diferencial |
| 8 | Interna | Não possui atestado | Signatário | Não-contribuinte / Regular | Não cobrar Diferencial |

CRÉDITO ADMITIDO - (Res. SERC 1741/04) e Comunicado SAT 038/04 - III - tendo em vista que várias das mercadorias especificadas no aludido Anexo Único estão sujeitas ao regime de substituição tributária, quando da entrada de tais mercadorias no território estadual, não tendo ocorrido a retenção do ICMS pelo remetente, em virtude da sua não-inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, nem sendo o destinatário detentor de regime especial para pagamento com prazo dilatado, hipótese em que o ICMS deve ser apurado e pago no momento da entrada, o crédito fiscal a ser atribuído na apuração do valor do imposto a pagar deve ser equivalente ao percentual estabelecido na coluna "CRÉDITO ADMITIDO" do Anexo Único, aplicado sobre a base de cálculo do imposto na unidade da Federação de origem.

Veja exemplo de SP: 1. Produtos resultantes do abate de gado bovino e suíno, ainda que submetido a outro processo industrial. Crédito de 0% sobre a base de cálculo. 2. Produtos resultantes do abate de aves, ainda que submetido a outro processo industrial. Crédito de 2% sobre a base de cálculo. 3. Monitor de vídeo e telefone celular. Crédito de 0,8% sobre a base de cálculo. 4. Produtos cerâmicos (tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, telhas e manilhas). Crédito de 0% sobre a base de cálculo

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (Art. 26 do Anexo III do RICMS – Dec. 9203/98) aplica-se o regime de Subst. Tributária nas aquisições realizadas em outras unidades da Federação de:

. **a)** mercadorias relacionadas no Subanexo único do Anexo III (substituição) (também material de construção (Dec. 1010000 e auto peças (Dec. 10178/00) conf. Com SAT 072/02), destinadas ao **consumo ou ativo fixo.** ; **b)-** Adesivo , aparelho, equipamento, ferramenta, máquina, motor e veículo especial; balde, filtro, funil, galão, mangueira, regador, tambor e outros utensílios assemelhados; boné, bota, camiseta, capacete, jaleco, luva, macaco, óculos, viseira e outros artigos de vestuário e para proteção física de pessoas, e material de conservação e limpeza, de quaisquer espécies destinados ao **consumo ou ativo fixo.** Na Base de Cálculo deve ser incluído o valor do frete (se cobrado do destinatário), e a **alíquota** é a resultante da diferença entre os Estados (observar o crédito admitido – Res. SAT1741/04).

Material de divulgação ou propaganda recolhe no calendário fiscal conf. Dec. 11911/05)

DIF. ALIQ. - AGROPECUÁRIA - Art. 256 do RICMS. A aquisição de mercadorias ou bens em outros Estados e destinados ao consumo ou ao ativo fixo, bem como o recebimento de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculado à operação ou à prestação subsequente alcançada pela incidência do ICMS, obrigam o produtor rural ao pagamento da diferença de alíquotas

DIF. ALIQ. - COMERCIANTES, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS Art. 252 do RICMS. Os valores correspondentes à diferença de alíquotas, devidos nos termos do art. 1º, VI e VII, devem ser recolhidos pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação: I - no prazo do Calendário Fiscal, sob código de receita e documento de arrecadação específicos, pelo resultado da apuração mensal englobando as entradas de bens ou mercadorias e os recebimentos de serviços, separadamente das demais operações ou prestações realizadas no período; II - no momento da entrada neste território, de mercadoria destinada ao ativo fixo ou consumo do estabelecimento, ou no do recebimento do serviço, quando se tratar de pessoa que, embora contribuinte do ICMS, não esteja regularmente inscrita neste Estado. Art. 253. O destaque errôneo de alíquota ou a indicação incorreta de benefícios no Estado de origem não eximem o contribuinte do recolhimento da diferença de alíquotas devida, nos termos deste Regulamento. Parágrafo único. No caso de destaque errôneo de alíquotas, deve o destinatário da mercadoria

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

ou serviço solicitar carta de correção e, independentemente dessa providência, apurar e recolher os valores correspondentes à diferença de alíquotas, nos prazos regulamentares. Art. 254. Havendo incidência do IPI na operação aquisitiva, o valor desse imposto deve ser incluído na base de cálculo da diferença de alíquotas. (Ver Substituição Tributária – Diferencial de Alíquota).

DIF. ALIQ. - TELHAS E TIJOLOS destinados a agropecuária, cobrar do Diferencial de Alíquota sobre o valor da Pauta Fiscal conf. C.I. COFIMT 227/2005-E (oriundos de SP ou ME não tem crédito).

DIF. ALIQ. – FRIGORÍFICOS – Conf. Com. SAT 069/02 o dif. Aliq. para frigoríficos que tenham Regime Especial de saída, será pago na forma e prazo estabelecidos no R.E.

DIF. ALIQ. – USINAS DE AÇUCAR E ALCOOL E DISTR. COMBUSTÍVEIS – Conf. Com. COFIMT 012/06 e Dec. 9375/99, Art. 1º par. 9º, será apurado na conta gráfica.

O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, fica dispensado da cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota, conf. Dec.13115/11.

DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIOS – Anexo 15 RICMS

EMISSÃO DE NFA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL (Ver Com. SAT 197/08 – exigência de classificação)

Da ação fiscal – Art. 139, Dec. 9203/98

Da apreensão – Art. 94, inc. I, paragr. 1º, Lei 1810/97

Da emissão NFA – Art. 39, inc. II, anexo XV, Dec. 9203/98

EMISSÃO DE NFP/A - Para emissão de NFP/A é obrigatório exigir do remetente o Cartão de Produtor Rural, e o RG, e comprovante de Inscrição do Destinatário (quando do Estado). Se procurador, além dos documentos acima, a procuração pública com firma reconhecida (IN 004/93 e IN 003/97)

Dec. 9203/98, Art. 10. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é (Art. 14 da Lei 1.810/97):

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontrem, quando em situação irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, observado o disposto nos arts. 1º, § 2º, III; 27 e 28, I;

EXPORTAÇÃO E FORMAÇÃO DE LOTE – SAÍDAS DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO – Conforme dispõe o Dec. 9833/2000, alterado em parte pelo Dec. 9872/2000 com base no Conv. ICMS 113/96, obrigatoriamente o remetente deverá ser detentor de Regime Especial para esse fim junto à SEF, caso não tenha o Regime Especial, cobrar o ICMS na saída dos produtos. O **ICMS s/ transportes é devido** conf. art 5º do dec. 9381/99 (Com. SAT 084/05).

Observar a necessidade do impresso do RAE (Registro Aduaneiro Estadual) conf. Dec. 11803/05. Vide Com. SAT 084/05.

EXPORTAÇÃO, ENTRADA DE MERCADORIA COM FINS ESPECÍFICOS -

Conforme o Decreto 11235/03, o destinatário deve possuir Regime Especial ou Autorização da SAT para a exportação, caso contrário, exigir ICMS no ato da entrada. Possuindo Regime Especial (código 91) Emitir TVF para comprovação da efetiva exportação, com base no Comunicado SAT 036/03. (Quando transportado por Transportadora conveniada, emitir Notificação Transportadora ou TVF para a Transportadora). Observar: “Mercadoria destinada ao fim específico de Exportação. O destinatário deve comprovar a exportação à Unidade Regional de Fiscalização (nome). Ver Com COFIMT 003/05 -Na falta de selo e/ou expressão, deve ser exigido o ICMS – Substituição Tributária incidente sobre a respectiva operação e aplicada a penalidade prevista no artigo 117, IV, “b” da Lei N.º 1.810/97

EXPORTAÇÃO – LEGISLAÇÃO FEDERAL (www.presidencia.gov.br/legisla.htm)

1º) Padronização de rótulos e diferença entre os tipos de bebidas; RIPI/02 (Decr.Federal 4544/02), art. 215, 1º.: “Os produtos do Cap. 22 (bebidas) da TIPI, destinados a exportação, por via terrestre, fluvial ou lacustre, dever conter, em caracteres bem visíveis, por impressão tipográfica no rótulo ou por meio de etiqueta, em cada recipiente, bem assim nas embalagens que os contenham, a expressão **“For Export Only – Proibida a Venda no Mercado Brasileiro”** RIPI/02, art.213, V, § 10: "Em se tratando de bebidas alcoólicas, indicar-se-á, ainda, a espécie da bebida (aguardente, cerveja, conhaque, vermute, vinho, etc.) conforme nomenclatura da TIPI."

2º) Selos de controle:

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

Bebidas: Exportação = cor: azul marinho Importação = cor: vermelho (IN SRF 504/05)
Cigarros: Exportação = cor: azul marinho Importação = cor: vermelho (IN SRF 95/01 c/c 343/03)
3º) Documentos utilizados no trânsito: Importação = NFE, DI, CI e Guia ICMS
Exportação = NF
Se for trânsito aduaneiro: Importação = DTA (CDTA) Exportação: RIT (RCT) NF, RE e DE
TIPI – Dec. 4542/02
Bebidas “vinho puro, champagne e cerveja” não necessitam do selo de fabricação do IPI.

FECOMP – FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA – (Dec. 12283/07 e Res. SEFAZ 2047/07) - As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ficam acrescidas de dois pontos percentuais nas operações internas e de importação com os seguintes produtos:

I - armas, suas partes, peças e acessórios e munições;
II - artigos de pirotecnia classificados na subposição 3604.10 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
III - bebidas alcoólicas; IV - cigarros, fumo e seus demais derivados;
V - jóias classificadas nas posições 7113 e 7116 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); VI - peleterias classificadas no capítulo 43 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);
VII - perfumes conforme classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH); VIII - obras de arte.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à alíquota prevista para as prestações internas de serviços de comunicação e para as iniciadas ou prestadas no exterior.

Art. 2º Nas operações com os produtos de que trata o art. 1º submetidas ao regime de substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto estende-se ao valor decorrente do acréscimo nele mencionado, ainda que o substituto tributário esteja localizado em outra unidade da Federação.

- **FEIJÃO** – Conforme previsto no Art. 17, inc. III c/c Art. 18, inc. I, alínea “b”, par. 1 e 2 do Anexo II do RICMS, combinado com Art. 1º, inciso VII, alínea “b” do anexo VIII do RICMS, não se aplica o diferimento nas operações Internas com feijão; nem mesmo na primeira operação realizada pelo produtor rural com destino ao comerciante ou industrial devidamente inscrito no Estado, cujo ICMS será apurado e recolhido a vista de cada operação, de acordo com o Art. 75, inc. IV, letra “g” do RICMS. Portanto nas operações Interestaduais com feijão, remetidas por estabelecimento comercial ou industrial possuidor de Regime Especial de saída, devemos exigir cópia da NFP e DAEMS que comprove a aquisição do produto junto ao Produtor Rural.

FRETE - RECOLHIMENTO DO ICMS -(Incidência: Art. 1º, inciso II do Decr. 9203/98):

A Resolução/SEFAZ Nº 2296/10 dispõe sobre o credenciamento de contribuintes que optarem pela utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

Conforme dispõe do Art. 78, Anexo I do RICMS (Dec. 9078/98), (Conv. ICMS 106/96), que dá crédito presumido de 20% para os estabelecimentos prestadores de serviços de transportes; quando do recolhimento no Posto Fiscal do ICMS-Transporte, serão usadas as seguinte alíquotas:

a) Quando o doc. for emitido em nome do transportador autônomo e o destinatário da mercadoria for contribuinte do ICMS inscrito, a alíquota será de 12%, quando o destinatário da mercadoria não for inscrito a alíquota será de 17%;

b) Quando o transportador declarar que o tomador dos serviços de transporte é o remetente, portanto contribuinte de nosso Estado com I.E. regular, e o destinatário também for inscrito, a alíquota será de 9,6 %, porém, se o destinatário não for inscrito, a alíquota será de 13,6%. As transportadoras do MS, inscritas, podem optar por registrar seus créditos, em lugar do crédito presumido. Nestes casos, destacam 12 ou 17%, recolhendo integralmente. Conforme o Art. 33, 1º do RICMS e Comunicado/SAT 006/98, o ICMS-Transporte tem seu preço mínimo estabelecido com base na tabela constante no Anexo XXI do RICMS; quando o valor declarado no conhecimento de transporte for inferior ao da tabela, será cobrado a diferença de acordo com

a mesma.

.- Nos casos em que o ICMS relativo a operação esteja sujeito ao pagamento no momento da saída da mercadoria, o ICMS Transportes deverá ser pago a vista de cada operação, ou retido pelo remetente (com destaque no corpo da NF) caso seja detentor de regime especial de pagamento do ICMS da mercadoria (conf. Res./SEF 641/89, Dec. 9381/99 e Anexo III).

Em remessa interestadual de mercadoria não sujeita ao recolhimento no ato da saída, poderá ser destacado o ICMS transporte na NF ou por Conhecimento de Transporte de empresa inscrita no Estado, caso contrário o pagamento será efetuado por DAEMS (Art. 33, I, d do Anexo III).

Conforme Com. SAT 53/05 e 84/05, saídas com o fim específico de exportação ou remessa para formação de lote, aplica-se a cobrança do ICMS-Transporte.

Conforme Com. SAT 103/05 (Prot. ICMS 13/05), nas hipóteses de não-apresentação de conhecimento de transporte, documento de arrecadação, ou inexistência do destaque do ICMS Transporte na NF, cobrar-se-a o ICMS Transporte no Posto Fiscal. No cálculo do imposto será considerado a origem no Posto Fiscal. Aplicar a alíquota de 12% nas prestações interestaduais a contribuintes, e 17% nas prestações internas ou interestaduais a não contribuintes. Efetuar a cobrança de multa de 15% sobre o Valor Tributável (já reduzido) conf. Art. 117, III, "C" c/c Art. 118 da Lei 1810/97.

Conforme o Dec. 11819/05, nas prestações de serviços de transportes de milho, soja, carvão vegetal e de madeira bruta ou serrada para papel e celulose (pinus, eucalipto e similares) o transportador fica dispensado do pagamento do imposto incidente na respectiva prestação, por já estar incluído no valor da pauta fiscal

CÁLCULO DO ICMS TRANSPORTES

1) Calcular a distância entre a origem e o destino da mercadoria transportada;
 2) Localizar a faixa que se enquadra a distância em KM e identificar o índice correspondente, de acordo com a natureza da carga, nas colunas 4 a 9 da tabela (ver tabela neste manual);
 3) Após o cálculo ($\text{ÍNDICE} \times 15\% \text{ DA UFERMS} \times \text{PESO} / \text{QUANT.}$), chega-se ao valor do frete, onde aplica-se a alíquota devida de 17%, 13,6 %, 12% ou 9,6%, conforme instruções (vide acima).

Exemplos :

AGRICULTURA – índice (distância) X 15% da Uferms X peso = vr. do frete

PECUÁRIA – índice (distância X 2 (ida e volta) X 15% da Uferms = vr. do frete

MADEIRA/EXTRATIVO – índice (distância) X 15% da Uferms X quant. de m3 ou mst = valor do frete.

REFRIGERADA – índice (distância) X 15% da Uferms X peso = vr. do frete.

OUTRAS – índice (distância) X 15% da Uferms X peso = vr. do frete.

- **FUNDEMS** – Dec. 13114/11 e Com. SAT 18/11 - Contribuição destinada ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS). Nas operações internas realizadas por produtor com os produtos agrícolas milho e soja, o benefício do diferimento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição ao FUNDEMS, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação. O valor da contribuição, por tonelada, é de 1,4% da Uferms, nas operações com o produto agrícola milho; e 2,8% da Uferms, nas operações com o produto agrícola soja.

Na saída interestadual, deve ser efetuado, por atribuição de responsabilidade, pelo estabelecimento comercial que a promover, devendo a contribuição ao FUNDEMS ser recolhida no mesmo prazo estabelecido para o recolhimento do ICMS, observado o valor da UFERMS vigente na data do pagamento no "código do tributo", o número 912.

- **FUNDERSUL** (Lei, 1963/99, e Dec. 9542/99) (DAEMS cod. 910)

Gado Bovino, bufalinos, Asinino e Equino, nas remessas internas, exceto transferência do mesmo titular e para leilões =

29,42% da Uferms por cabeça de bovino ou bufalino até 12 meses;

46,03% da Uferms por cabeça de bovino ou bufalino acima de 12 meses; e

46% da Uferms por cabeça de gado asinino ou equino.

Produtos Agrícolas (Decr. 11355/03) Na Saída Interestadual e na Entrada no Estabelecimento Industrial (no estado). (por tonelada, percentuais da Uferms) =

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

algodão em caroço 102,6% da Uferms, arroz em casca 28,8% da Uferms, milho 16,4% da Uferms, trigo 17,1 % da Uferms , soja 32,8% da Uferms. (Na saída interestadual de produtos agrícolas direto do produtor NÃO incide Fundersul (Com. SAT 59/03). Quando o remetente for estabelecimento industrial NÃO cobrar o Fundersul, pois já recolhe na entrada do produto no estabelecimento (Com. SAT 06/07).

Carnes = 1% (um por cento) do valor tributável (sem o crédito presumido), nas operações interna e interestadual com carne, inclusive desossada, e demais produtos e subprodutos comestíveis, resultante do abate de gado bovino e bufalinos.

Óleo diesel e gasolina = nas entradas no MS é devida a contribuição ao Fundersul de R\$ 0,01 por litro de óleo diesel e R\$ 0,02 por litro de gasolina.

- **GNRE** – (Conv. SINIEF 06/89) O código de MS é “28-0”, conf. Art. 146 e 147 do Anexo XV do RICMS, e ajuste SINIEF no. 11 de 12/12/97 e de acordo com a IN SAT 03/03, a via da GNRE (**original**) deverá ser retida e depositada em malote próprio, apondo carimbo na 1ª via da NF com a menção “ICMS-(SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIF. ALÍQUOTA, IMPORTAÇÃO OU OUTRO) – RECOLHIDO POR MEIO DE GNRE”, e a data do recolhimento.

- **GADO-DIFERENÇA DE PESO** – Conf. Art. 39 da parte geral do RICMS, Dec. 9203/98 e Com. SAT 048/01, devemos recolher ICMS devido sobre a saída de gado bovino em pé de acordo com o Telex/SAT 079/97, com percentuais de aproveitamento de 52% para macho e 48% para fêmea. Ex.: 18 bois com peso bruto de 9800kg e pauta de R\$ 1.080,00 por cabeça e R\$ 60,00 por arroba:
 Valor da NF = 18 bois X \$ 1.080,00 = \$ 19.440,00
 Peso bruto 9800kg X 52% = 5096 kg de peso líquido / 5096kg : 15kg = 339,73 arrobas
 339,73 arrobas X \$ 60,00 = \$ 20.383,80 / \$ 20.383,80 : 0,88 = \$ 23.163,41.
 O valor da base de cálculo para pagamento de ICMS é \$ \$ 23.163,41 (-) \$ 19.440,00 (valor da NFP) = diferença da base de cálculo \$ 3.723,41 X 12% alíquota = **R\$ 446,81 (diferença a recolher).**

Obs.: o aproveitamento para suínos é de 80%.

TABELA PARA VERIFICAÇÃO DE DIFERENÇA DE PESO DE GADO
 Obs: Acima destes pesos líquidos, recolher a diferença de ICMS sem multa

| VACA GORDA | | BOI GORDO | | NOVILHA GORD | | NOVILHO GORD | |
|------------|-----------|-----------|-----------|--------------|-----------|--------------|-----------|
| cabeça | peso liq. | cabeça | peso liq. | cabeça | peso liq. | cabeça | peso liq. |
| 1 | 358 | 1 | 457 | 1 | 330 | 1 | 406 |
| 16 | 5720 | 16 | 7312 | 16 | 5280 | 16 | 6496 |
| 17 | 6078 | 17 | 7769 | 17 | 5610 | 17 | 6902 |
| 18 | 6435 | 18 | 8226 | 18 | 5940 | 18 | 7308 |
| 19 | 6793 | 19 | 8683 | 19 | 6270 | 19 | 7714 |
| 20 | 7150 | 20 | 9140 | 20 | 6600 | 20 | 8120 |
| 21 | 7507 | 21 | 9597 | 21 | 6930 | 21 | 8526 |
| 22 | 7865 | 22 | 10054 | 22 | 7260 | 22 | 8932 |

- **BOVINO E BUFALINO - OPERAÇÃO INTERNA**

A) De Produtor para Produtor: ICMS diferido (cod. 35 NFP) conf. Art. 6º, inciso I, letra “a” do anexo II do RICMS (Dec. 8555/96, alterado Dec. 9388/99 e 9395/99). Exceto gado bovino e bufalinos gordo que fica tributado com recolhimento do ICMS no momento da saída.

-B) Gado para abate (operação interna) – ICMS diferido conf. Art. 6º, inciso II, c/c inciso I, letra “a”, decretos acima. Não há a necessidade do estabelecimento abatedor possuir Regime Especial.

-C) Transferência de propriedade do mesmo titular: Cod. NFP 51 – saída com isenção interna (Port. SAT 68/85).

-D) Novilho precoce para abate – alíquota de 12% (Dec. 6344/92).

-E) Demonstrações, Leilões e Exposições ao público em geral – ICMS suspenso, conf. Art. 11, inc. I, alínea “a” e “b” da Lei 1810/97 (prazo de 60 dias), conf.

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

Anexo XV, art. 1º, inc. VI. No caso de Leilão, a base de cálculo é o preço da arrematação, conf. Res. 797/92.

-F) Rodeios – (Saída para Demonstração). Conf. Com. SAT 95/09, saída com suspensão e retorno até 60 dias com a mesma NFP.

Guia de Trânsito – prazo de 12 horas (Decr. 10726/02)

- Transporte de mercadoria desacompanhada de documento específico de controle de trânsito - multa equivalente a 20% do valor da mercadoria, aplicável ao transportador. Art. 117, III, “e”. -
- Guia de Trânsito pendente sem provar a real saída da mercadoria do Estado - Multa conf. Art. 117, I, “o” da Lei 1810/97 = 200 % do imposto devido, reduzido para 30% = 60% mais o valor do imposto. Art. 5º, § 5º da Lei 1810/97 - Presume-se que a comercialização da mercadoria ocorreu no território deste Estado, no caso em que a sua passagem pelo Posto Fiscal de entrada no Estado ocorra com documentação fiscal que indique destinatário localizado em outra unidade da Federação ou no exterior e não seja comprovada, na forma do Regulamento, a sua saída do território deste Estado

Hierarquia Legal do ICMS - 1 – Constituição Federal, 2 – Emenda Constitucional, 3 – Leis Complementares, 4 – Convênios Interestaduais, 5 – Leis Ordinárias (Código Tributário), 6 – Regulamento do ICMS, 7 – Normas Complementares : a) Atos Normativos, b) Decreto Administrativo, e c) Práticas Reiteradas.

ICMS MÍNIMO (Instituído pelo Dec. 8986/97 e Excluído pelo Dec. 11930/05).

ICMS GARANTIDO (Dec. 11930/05)

É o regime especial de apuração e pagamento do imposto, que, consistente na cobrança antecipada de parte do imposto relativo às operações tributadas a serem realizadas neste Estado, pelos estabelecimentos inscritos no C.C.E., com mercadorias oriundas de outras unidades da Federação ou com produtos resultantes do processo de industrialização em que forem utilizadas.

Não se aplica em relação às mercadorias: I - sujeitas ao regime de substituição tributária; II –destinadas a estabelecimentos fabricantes de artigos do vestuário e acessórios, de roupas de cama, mesa e banho e de cortinas; III –... ; IV – destinadas aos estabelecimentos industriais detentores de CDI/MS; V - que não sejam oneradas pelo imposto, nas operações internas.

Os estabelecimentos enquadrados no ICMS Garantido e que forem optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverão observar o disposto no item 1 da alínea **g** do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar Nacional nº 123/2006.

A base de cálculo é o valor resultante da soma das seguintes parcelas: I - o valor de aquisição constante na nota fiscal , incluídos os valores correspondentes ao IPI, frete, seguro, juros e a outras despesas cobradas ou debitadas ao adquirente; II - o valor resultante da aplicação, sobre o valor de aquisição a que se refere o inciso anterior, do percentual de:

- a) **20%**, nos casos de estabelecimentos autorizados a adotar o tratamento previsto no Decreto n. 10.098/2000;
- b) **30%**, nos demais casos.”;

Devem ser observados os procedimentos previstos na Res./SERC n. 1.741 (Crédito Admitido)

O imposto a ser recolhido pelo regime do ICMS Garantido é o valor resultante da aplicação do percentual de **11,62 %** sobre a base de cálculo obtida na forma do artigo anterior

Caso o remetente esteja enquadrado no Simples Nacional, utilizar a alíquota de 17% conforme o Com. SAT 93/07.

O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, fica dispensado da cobrança do ICMS Garantido, conf. Dec.13115/11.

- I. E. DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA – CÁLCULO PARA COMPROVAR O No. DA I. E. (Res. SEF 1344/99)

Disponer os algarismos nesta ordem: 28.206.624-1 - I.E. a comprovar

98 765 432 - correspondentes (a partir do

9) (somar os produtos de tais algarismos pelos seus correspondentes; depois dividir a soma encontrada pelo no. 11, determinando o resto da divisão; se o resto for igual a 0 (zero) o dígito será 0, se o resto for maior que 0 (zero), calculamos assim: 11 (divisor) menos (o resto) = **T** (resultado). Se **T** for maior que 9, então o dígito também será sempre 0; se **T** for igual ou menor que 9, então o dígito será igual a

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

T ex: $(2 \times 9) + (8 \times 8) + (2 \times 7) + (0 \times 6) + (6 \times 5) + (6 \times 4) + (2 \times 3) + (4 \times 2) = 164 : 11 =$
resto de 10 / 11 menos o resto que é 10 = 1 que é o dígito verificador.

ICMS NO MOMENTO DA SAÍDA DO ESTADO –

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Nas **saídas do Estado** de mercadorias constantes no Art. 75, inciso III da parte geral do RICMS, Dec. 9203/98 e Art. 16 e 17 do anexo II do RICMS, deverá recolher o ICMS devido através de DAEMS a vista de cada operação, exceto quando detentor de Regime Especial específico para cada grupo.

a) dos seguintes produtos agropecuários, extrativos vegetais e hortifrutigranjeiros:

1 - alfafa, algodão em caroço ou em pluma e caroço de algodão, alho, aves vivas e aveia;

1-A - arroz em casca ou beneficiado, inclusive quando submetido a processo de classificação por tipo e/ou de acondicionamento em pacotes ou sacos, exceto quando o remetente for estabelecimento industrial ou atacadista, detentor, mediante concessão específica, de benefício ou incentivo fiscal.

2 - café em coco ou beneficiado; casulo do bicho-da-seda; centeio; cevada e carne verde, resfriada ou congelada, e carne salgada ou charqueada e demais produtos e subprodutos comestíveis, resfriados ou congelados, resultantes do abate de aves, bovinos, bufalinos ou suínos;

3 - erva-mate, em folha ou cancheada, e ervilha;

4 - farelos de quaisquer espécies, feijão, frutas naturais e fumo cru ou em folha (exceção: farelo de soja (Art 74, III do RICMS). Dec. 9895/00 - Art. 19. Nas operações de saída internas ou interestaduais realizadas por estabelecimentos industriais, ou de cooperativa, com produtos resultantes da industrialização dos produtos referidos no art. 1º, exceto os simplesmente beneficiados, o ICMS deve ser apurado por período mensal e o seu recolhimento deve ser realizado no prazo fixado no Calendário Fiscal.;

5 - hortícolas;

6 - gado vivo de qualquer espécie, inclusive suíno;

7 - leite cru e lenha;

8 - madeira em toras, mamona e milho;

9 – ovo (isenta na saída, conf. Art. 9ª do Dec. 8855/97 com alteração Dec. 9615/99)

10 - sementes em geral;

11 - soja e sorgo;

12 - trigo, triguilho e triticale;

13 - quaisquer outros produtos agropecuários, extrativos vegetais e hortifrutigranjeiros, *in natura* ou simplesmente beneficiados;

b) de areia, cascalho, pedras e seixos;

c) de calcário e gesso;

d) dos produtos abaixo nominados, resultantes do abate de animais e da industrialização do leite e da madeira:

1 - casco, chifre, couro fresco, salgado, salmourado ou elementarmente curtido, osso, pele, pêlos, pena e sebo (Conv. ICM-15/88) (obs. Para estes produtos é necessário R.E. específico, não sendo o mesmo usado para saída de carne. No caso do COURO, observar o Dec. 11796/05, os benefícios ficam condicionados a que a produção de couro obtida com o abate dos animais sejam destinadas a estabelecimento industrial localizado neste Estado, desde que possuidor de regime especial e autorização específica. As saídas interestaduais deverão ser comunicadas a COFIMT para autorização);

2 - carvão vegetal;

3 - manteiga, queijo de qualquer espécie, requeijão e produtos assemelhados;

4 - caibros, cruzetas, dormentes, esquadrias, pisos, postes, sarrafos, ripas, ripões, resíduos e restos aproveitáveis, tábuas, tacos e vigas de quaisquer bitolas ou comprimentos;

e) de ferro velho, papel usado e aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos, de borrachas ou têxteis, ossos e seus fragmentos (Conv. ICM-9/76) –

O Conv. ICMS 27/05, ficam **isentas do ICMS** as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. (somente para as saídas de Contribuintes Inscritos).;

f) dos produtos industrializados pelos próprios produtores agropecuários, nas operações por eles realizadas;

IV - nas **saídas internas** tributadas dos seguintes produtos, nos casos da não-aplicação do benefício do diferimento:

- a) algodão em caroço ou em pluma; caroço de algodão; arroz em casca; alho; amendoim; aveia e aves vivas;
- b) café em coco ou beneficiado, cana-de-açúcar em caule, canola, casulo do bicho-da-seda e cevada;
- c) carvão vegetal;
- d) couro e pele frescos, salgados ou salmourados, bem como o próprio couro curtido, empregados como matérias-primas na fabricação de outros produtos;
- e) casco, crina, chifre, lã, pêlo, pena, sangue e sebo, empregados como matérias-primas na fabricação de outros produtos;
- f) erva-mate em folha ou cancheada e ervilha;
- g) feijão, frutas naturais e fumo em folha ou cru;
- h) ferro velho, papel usado e aparas de papel, sucatas de metais, cacos de vidro, retalhos, fragmentos e resíduos de plásticos, de borrachas ou têxteis, ossos e seus fragmentos;
- i) gado vivo de qualquer espécie, inclusive suíno, e girassol;
- j) hortícolas e hortelã ou menta;
- l) leite cru e lenha;
- m) madeira em toras, mamona, milho, milheto e mandioca;
- n) ovo;
- o) peixe, quando promovidas pelo próprio pescador, diretamente ao consumidor final;
- p) quebracho;
- q) rami;
- r) sementes em geral;
- s) soja e sorgo;
- t) trigo, triguilho, triticales e tungue;
- u) urucum;
- v) quaisquer outros produtos agropecuários, extrativos vegetais e hortifrutigranjeiros, *in natura* ou simplesmente beneficiados;
- x) produtos industrializados pelos próprios produtores agropecuários, nas operações por eles realizadas;

V - nas **saídas internas ou interestaduais**:

- a) de produtos agrícolas ou extrativos, promovidas pelo estabelecimento beneficiador, com destino a pessoa ou estabelecimento diverso daquele que o tiver remetido para o beneficiamento;
- b) em devolução, dos produtos resultantes do abate de animais, nos casos em que o abatedor, frigorífico ou matadouro promover o recebimento apenas para o abate de gado de qualquer espécie e aves, desacompanhados de documentação fiscal regular, nos termos do art. 45, III, deste Regulamento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III, IV e V, a apuração pode, mediante autorização, abranger mais de um produto de comercialização do produtor ou do comerciante que os revender.

IMPORTAÇÃO – Com. SAT 140/09 - I – nos termos do art. 34 do Anexo XV ao Regulamento do ICMS, no caso de mercadoria importada liberada por um único documento de importação, que for remetida parceladamente ao estabelecimento importador:

- a) a Nota Fiscal relativa ao total da importação conterá a observação: "**Sem validade para o trânsito - a mercadoria será transportada parceladamente**", bem como a identificação da repartição onde se processou o desembaraço e o número e a data da respectiva Declaração de Importação;
- b) cada operação de transporte deverá estar acompanhada por cópia da Declaração de Importação, pela Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal a que refere a alínea a, relativa ao total da importação, e por cópia do DAEMS comprobatório do pagamento do ICMS ou cópia da Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS-GLME;

Nos Postos Fiscais de divisa interestadual, deve-se:

- 1 - quando da passagem da mercadoria, verificar se está acompanhada por cópia da Declaração de Importação, pela Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual conste o número e a data

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias da Nota Fiscal relativa ao total da importação e por cópia do DAEMS comprobatório do pagamento do ICMS ou da GLME, esta autenticada quando se tratar das hipóteses a que se refere a alínea c do inciso I; (A autenticação a que se refere foi dispensada conf. Com. SAT 157/09).

2 – encaminhar, o mais breve possível, cópias dos referidos documentos à Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, sem prejuízo da retenção das vias de controle e depósito no malote próprio;

INDUSTRIALIZAÇÃO, Conserto ou Reparo, Remessa – Decr.9203/98, Art. 7º-A. Nas remessas interestaduais de produtos destinados a industrialização, a conserto ou a reparo fica suspensa a cobrança do ICMS, nas condições estabelecidas neste artigo (Convênio AE 15/74).§ 1º A suspensão é condicionada: I – a que os produtos retornem ao estabelecimento de origem no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da respectiva saída; II – no caso de remessas para industrialização, à autorização específica concedida, previamente e por prazo determinado, pelo Superintendente de Administração Tributária, mediante pedido do interessado que estiver em dia com as respectivas obrigações fiscais; III – no caso de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, à existência de protocolo celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a unidade da Federação de destino da remessa.

- **IPVA** – Isenção Decr. 9918/00

- **MADEIRA - CÁLCULOS PARA TRANSFORMAÇÕES DE METRAGENS**

Metros quadrados em Metros cúbicos – multiplica-se um pelo outro, atentando para as casas decimais:

ex: a) 217 m² de forro com 1 cm de espessura = 217 m² X 0,01 ML = 2,17 m³

b) 450 m² de assoalho com 2 cm de espessura = 450 m² X 0,02ML = 9,00 m³.

-No caso de: VIGA 6 X 16 = 0,06ML x 0,16ML = 0,0096M² X comprimento ML = M³. Caibro 5 X 6 = 0,05 ML X 0,06 ML = 0,003 M² x comprimento ML = M³.

Metros lineares – para saber quantos metros lineares (ML) precisa para achar o metro cúbico, exemplo: no caso de madeira 6cm X 12cm = 0,06 ML X 0,12 ML = 0,0072 m², então, um metro cúbico = 1,0 m³ : 0,0072 m² = 138,89 ML.

Batentes – para se formar um jogo de batente são necessários duas peças de madeira na medida de 2,15 ML (altura) mais uma peça de 0,94ML ou 0,84ML ou 0,74ML (comprimento) – multiplica-se a espessura pela largura e o resultado pela quantidade de ML.

Ex: 50 jogos de batentes de 2,15 x 0,84. Cálculo: 2 peças de 2,15 = 4,30 ML + 1 peça de 0,84 ML = 5,14 ML X 0,04 (espessura) X 0,14 (largura) = 0,027884 m³ por jogo (deduzindo-se o rasgo = 5,14ML X 0,015ML X 0,035ML = 0,0026985 M³ por jogo) = 0,0251855 por jogo X 50 jogos = 1,26 m³.

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - QUADRO RESUMO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DESTINADOS A CONTRIBUINTE DA AGROPECUÁRIA INSCRITO (Com. SAT 033/05) .

| ANEXO I | Origem | Diferencial de Alíquota |
|---|----------------------------------|--------------------------------|
| Art. 61 (Só tem redução na operação INTERNA) | S, SE – ES (7%) | 10% |
| | N, NE, CO +ES (12%) | 5% |
| Art. 62 (Subanexo II ao Anexo I) | S, SE – ES (7%) | 1,5% |
| | N, NE, CO +ES (12%) | 0 % |
| Art. 64 (Maq. Industrial) (Subanexo I ao Anexo I) | S, SE – ES (7%) | 3,66% |
| | N, NE, CO +ES (12%) | 0 % |
| Art. 67 (USADOS) (Com. Cofimt 005/06) | S, SE – ES (7%) | 0,42% |
| | N, NE, CO +ES (12%) | 0% |

Anexo I - Art. 62. A base de cálculo fica reduzida de 41,667% e 67,059%, até 31 de outubro de 2007 (Decr. 11598/04), respectivamente, nas operações interestaduais e internas com as

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

máquinas e os implementos agrícolas arrolados no Subanexo II a este Anexo (Conv. ICMS 52/91 e 01/00).

Parágrafo único. A redução da base de cálculo prevista no caput resulta nas seguintes cargas tributárias:

I – 4, 1 % nas operações interestaduais oriundas do Sul e Sudeste (- ES)

II – 7,0 % para as operações interestaduais oriundas do NE, NO, CO (+ ES);

III - 5,6%, para as operações internas e para as operações interestaduais destinando mercadorias a consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS.

Diferencial de alíquota de 1,5 % (caso a alíquota de origem seja de 7%), e não tem diferencial, caso a alíquota de origem seja de 12%. Conf. Com. SAT 033/05.

Art. 63. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto, relativo à entrada da mercadoria, em decorrência do benefício da redução da base de cálculo disposto nos arts. 61 e 62 (Conv. ICMS 87/91).

Anexo I – Art. 64 – Máquina Industrial redução na base de cálculo nas operações: I – 26,668% op. Interestadual de 7% = (5,14 %); II - 48,236% op. Interna (8,80 %) - Convs. 52/91, 01/00 - Anexo I, art. 64 - Redução de Base de Cálculo.

Diferencial de alíquota de 3,66% s/ valor da NF quando oriundos do Sul e Sudeste (-ES), quando oriundos do NE,NO e CO (+ES) não há diferencial. Conf. Com. SAT 033/05. Relação conf. Subanexo I do Anexo I.

USADOS - Aparelhos, Móveis, Veículos, Máquinas, Vestuários, - Redução na base de cálculo: I - 94,118% op. Interna II - 91,667% op. Interestadual - 1,00 % - Anexo I, art. 67 Convs. 15/81, 33/93 Prazo Indeterm. no Convênio - ATÉ 31.12.2009 – **Diferencial de alíquota:** Quando a alíquota de origem for 7%, o diferencial é de **0,42%**. Quando a alíquota de origem for de 12%, o diferencial é de **0%**

No caso de **Substituição Tributária de partes e Peças de Máquinas e Implementos Agrícolas nas posições 8201, 8432, 8433 e 8436** (Conf. Art. 61, 62 e 64 do Anexo I do RICMS), aplica-se a Margem de Lucro de 45 % (se o remetente for a indústria) ou 60 % (se o remetente for comércio); calcula-se **alíquota de 5,6 %** (redução de 67,05%) e **credita-se a alíquota de 4,08 %** (redução de 41,667%).

ANEXO I DOS BENEFÍCIOS FISCAIS - SUBANEXO II MÁQ. E IMPL. AGRÍCOLAS (Anexo I, art. 62)

| ITEM | DESCRIÇÃO | NBM/SH |
|------|---|--|
| 1 | RESERVATÓRIOS, TAMBORES, LATAS E RECIPIENTES SEMELHANTES | |
| 1.1 | Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite | 3923.90.00 |
| 1.2 | Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite | 7612.90.90 |
| 1.3 | Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite | 7310.10.90 7310.29.10 e 7310.29.90 |
| 1.4 | Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite | 7419.99.90 |
| 2 | SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, MESMO QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO | |
| 2.1 | Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros | 3925.10.00 |
| 2.2 | Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas | 7309.00.10 |
| 2.3 | Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria | 8419.89.99 |
| 2.4 | Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados | 8479.89.40 |
| 2.5 | Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas | 9406.00.91 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | |
|------|--|------------|
| | essencialmente dessa matéria | |
| 2.6 | Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria | 9406.00.92 |
| 3 | Troncos (bretes) de contenção bovina | 4421.90.00 |
| 4 | OBRAS MOLDADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO | |
| 4.1 | Comedouros para animais | 7326.90.90 |
| 4.2 | Ninhos metálicos para aves | 7326.90.90 |
| 4.3 | Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores | 8708.70.90 |
| 5 | PÁS, ALVIÕES, PICARETAS, ENXADAS, SACHOS, FORCADOS, FORQUILHAS, ANCINHOS E RASPADEIRAS; MACHADOS, PODÕES E FERRAMENTAS SEMELHANTES COM GUME; TESOURAS DE PODAR DE TODOS OS TIPOS; FOICES E FOICINHAS, FACAS PARA FENO OU PARA PALHA, TESOURAS PARA SEBES, CUNHAS E OUTRAS FERRAMENTAS MANUAIS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA OU SILVICULTURA | |
| 5.1 | Pás | 8201.10.00 |
| 5.2 | Forcados e forquilhas | 8201.20.00 |
| 5.3 | Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras | 8201.30.00 |
| 5.4 | Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume | 8201.40.00 |
| 5.5 | Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos | 8201.50.00 |
| 5.6 | Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos | 8201.60.00 |
| 5.7 | Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura | 8201.90.00 |
| 6 | Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água | 8412.80.00 |
| 7 | DISPOSITIVOS DESTINADOS À SUSTENTAÇÃO DE SILOS (ARMAZÉNS) INFLÁVEIS, DESDE QUE AS SAÍDAS, DO MESMO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OCORRAM SIMULTANEAMENTE COM AS COBERTURAS DE LONA PLASTIFICADA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL, COM AS QUAIS FORMEM UM CONJUNTO COMPLETO | |
| 7.1 | Ventiladores | 8414.59.90 |
| 7.2 | Compressores de ar estacionários, de pistão | 8414.80.11 |
| 7.3 | Outros compressores de ar | 8414.80.19 |
| 7.4 | Coifas (exaustores) | 8414.80.90 |
| 8 | Secadores para produtos agrícolas | 8419.31.00 |
| 9 | Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas | 8423.82.00 |
| 10 | APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS | |
| 10.1 | Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais | 8424.81.11 |
| 10.2 | Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola | 8424.81.19 |
| 10.3 | Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. | 8424.81.21 |
| 10.4 | Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos. | 8424.81.29 |
| 11 | EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO | |
| 11.1 | Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada | 8427.20.90 |
| 11.2 | Carregadores para serem acoplados a trator agrícola | 8427.90.00 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | |
|-------|--|------------|
| 12 | Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspador-transportador ("Scraper"), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m ³ a 3,00 m ³ , do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas | 8430.69.90 |
| 13 | MÁQUINAS E APARELHOS DE USO AGRÍCOLA, HORTÍCOLA OU FLORESTAL, PARA PREPARAÇÃO OU TRABALHO DO SOLO OU PARA CULTURA | |
| 13.1 | Arado de disco | 8432.10.00 |
| 13.2 | Enxadas rotativas | 8432.29.00 |
| 13.3 | Semeadores-adubadores | 8432.30.10 |
| 13.4 | Outros plantadores e transplantadores | 8432.30.90 |
| 13.5 | Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes) | 8432.40.00 |
| 13.6 | Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo | 8432.80.00 |
| 13.7 | Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura | 8432.90.00 |
| 13.8 | Grades de Disco | 8432.21.00 |
| 14 | MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS | |
| 14.1 | Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal | 8433.11.00 |
| 14.2 | Outros cortadores de grama | 8433.19.00 |
| 14.3 | Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente | 8433.20.10 |
| 14.4 | Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores | 8433.20.90 |
| 14.5 | Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno | 8433.30.00 |
| 14.6 | Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras | 8433.40.00 |
| 14.7 | Ceifeiras-debulhadoras | 8433.51.00 |
| 14.8 | Outras máquinas e aparelhos para debulha | 8433.52.00 |
| 14.9 | Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos | 8433.53.00 |
| 14.10 | Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP) | 8433.59.11 |
| 14.11 | Outras colheitadeiras de algodão | 8433.59.19 |
| 14.12 | Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha | 8433.59.90 |
| 14.13 | Selecionadores de frutas | 8433.60.10 |
| 14.14 | Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora | 8433.60.21 |
| 14.15 | Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos | 8433.60.29 |
| 14.16 | Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas | 8433.60.90 |
| 14.17 | Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha | 8433.90.90 |
| 15 | Máquinas de ordenhar | 8434.10.00 |
| 16 | OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADOURAS E CRIADOURAS PARA AVICULTURA | |
| 16.1 | Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais | 8436.10.00 |
| 16.2 | Chocadeiras e criadeiras | 8436.21.00 |
| 16.3 | Outros aparelhos para avicultura | 8436.29.00 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | |
|------|--|------------|
| 16.4 | Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura | 8436.80.00 |
| 16.5 | Partes de máquinas e aparelhos para avicultura | 8436.91.00 |
| 16.6 | Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura | 8436.99.00 |
| 17 | Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola | 8467.81.00 |
| 18 | Aparelho de radionavegação para uso agrícola | 8526.91.00 |
| 19 | TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 87.09) | |
| 19.1 | Motocultores | 8701.10.00 |
| 19.2 | Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras | 8701.90.90 |
| 20 | Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas | 8413.81.00 |
| 21 | REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO AUTOPROPULSADOS | |
| 21.1 | Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas | 8716.20.00 |
| 21.2 | Veículos de tração animal | 8714.80.00 |
| 22 | AVIÕES AGRÍCOLAS A HÉLICE | |
| 22.1 | Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica | 8802.20.10 |
| 22.2 | Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica | 8802.30.10 |
| 23 | PARTES DOS VEÍCULOS E APARELHOS DA POSIÇÃO 88.02 | |
| 23.1 | Hélices e rotores, e suas partes | 8803.10.00 |
| 23.2 | Trens de aterrissagem e suas partes | 8803.20.00 |
| 23.3 | Outras partes de aviões | 8803.30.00 |
| 23.4 | Outras | 8803.90.00 |
| 24 | Ovascan | 9027.80.14 |
| 25 | Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento | 9406.00.10 |

.MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONCERTO – Não incidência conforme art. 7º, inciso IV da Lei 1810/97, com prazo de 60 dias para retorno conf. Art. 3º, inciso IV, letras “b”, da parte geral do RICMS, Dec. 9203/98.

.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – Decreto 13.063/10 e Com. SAT 252/10

- Art. 1º Nas aquisições interestaduais de materiais de construção por consumidor final não contribuinte do ICMS ou por empresas do ramo da construção civil, o adquirente deve apresentar-se à Agência Fazendária de sua jurisdição, antes da entrada dos respectivos materiais no território do Estado de Mato Grosso do Sul, e solicitar o seu cadastramento no Portal ICMS Transparente. § 2º A observância do disposto neste Decreto é opcional para as empresas de construção civil possuidoras de Atestado de Condição de Contribuinte do ICMS válido.

Art. 2º Antes da entrada dos materiais no território do Estado, o adquirente cadastrado deve registrar os dados contidos nas notas fiscais no formulário eletrônico de Declaração de Compras, via internet, no Portal ICMS Transparente. § 2º O transportador da

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

mercadoria deve portar uma via impressa do formulário eletrônico da Declaração de Compras para conferência nos postos fiscais de entrada deste Estado.

Art. 3º A falta do cadastro no Portal ICMS Transparente e do registro dos dados das notas fiscais pelos destinatários das mercadorias autoriza a presunção de que os materiais de construção destinam-se ao comércio, justificando, conseqüentemente a cobrança do imposto, mediante a aplicação do disposto nos arts. 248 a 251 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, no momento da entrada das mercadorias no território do Estado.

Com. SAT 252/10 - I - as empresas do ramo da construção civil que, em decorrência de medida judicial transitada em julgado, não possuem inscrição estadual ou se encontrarem com a inscrição em situação diferente de ativa ou suspensa, devem efetuar o cadastramento no Portal ICMS Transparente, objetivando a operacionalização do módulo Declaração de Compras, com o número de inscrição no CNPJ e demais documentos previstos no inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto; II – a exceção das empresas a que se refere o § 2º do art. 233 do Regulamento do ICMS (que se dediquem a atividades profissionais de serviços técnicos e de execução de obras sem o fornecimento de material), as demais empresas do ramo de construção civil devem se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS, sendo que a empresa estabelecida em outra unidade da Federação, que apenas execute obras contratadas neste Estado, deve obter a concessão de inscrição em caráter temporário, nos termos do COMUNICADO GAB/SEFAZ N. 001/2010, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010; VII – as empresas que exerçam exclusivamente atividade de fornecimento de concreto para a construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, não contribuintes do ICMS nos termos da Súmula 167 do STJ, que comprovarem essa condição, mediante apresentação do respectivo contrato social: a) para efetuarem o cadastramento no Portal ICMS Transparente devem apresentar apenas os seguintes documentos: contrato social ou estatuto; CNPJ do estabelecimento e CPF e carteira de identidade do representante, designado na forma do contrato ou do estatuto; b) ficam dispensadas da apresentação de alvará de licença para construção e de memorial descritivo, porquanto os materiais (cimento, pedra, areia etc.) que adquirem em outras unidades da Federação não se vinculam a uma obra de construção civil específica, mas, sim, destinam-se a uso como insumo na preparação do concreto; VIII – o controle fiscal decorrente da aplicação das disposições do mencionado Decreto: a) aplica-se inclusive às empresas de construção civil beneficiárias de decisão judicial, definitiva ou não, considerando-as não contribuintes do ICMS na modalidade de diferencial de alíquotas, nas aquisições de materiais de construção destinados ao emprego nas obras por elas executadas; b) não dispensa os demais procedimentos de fiscalização de trânsito, principalmente quanto à verificação da alíquota correta, no caso de empresas de construção civil. (Ver CONSTRUÇÃO CIVIL – Dec. 11327/03)

MERCADORIA DESTINADA A DEMONSTRAÇÃO, LEILÃO, EXPOSIÇÃO E OUTROS EVENTOS SIMILARES – Com. SAT 193/08 - III – com isto, doravante, na

fiscalização da entrada de bens ou mercadorias destinados a demonstração (em feiras, exposições etc.), mostruário ou para utilização em treinamento sobre o uso dos mesmos, deve-se verificar a regularidade da operação em relação às normas do referido Ajuste SINIEF, observando-se que:

a) se regular a operação:

1 - a cobrança do ICMS fica suspensa pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no caso de demonstração, e de 90 (noventa) dias, no caso de mostruário ou para utilização em treinamento sobre o uso dos bens e mercadorias, contados da data de emissão da respectiva nota fiscal;

2 – deve ser emitida Guia de Trânsito, a ser recolhida e baixada quando da devolução do bem ou mercadoria, na qual fique consignado o prazo de permanência do bem ou mercadoria no Estado;

b) havendo irregularidade na operação, ou no caso de não ocorrer a saída/devolução do bem ou mercadoria no prazo a que se refere a alínea anterior, deve-se apurar e cobrar o ICMS, observadas as normas dos arts. 249 a 251 do RICMS, aplicáveis ao comércio eventual, e, no caso de subfaturamento, do art. 28 do mesmo RICMS;

c) na saída/devolução do bem ou mercadoria, deve ser cobrado o ICMS relativo ao transporte iniciado no Estado, exceto se o transporte for efetuado em veículo próprio;

IV – os contribuintes deste Estado que realizarem saídas internas ou interestaduais de bens ou mercadoria para fim de demonstração, mostruário ou utilização no treinamento dos respectivos usos, devem observar as normas do art. 7º do RICMS e do Ajuste SINIEF, sob pena de tributação normal da operação;

RICMS - “Art. 7º Sem prejuízo das demais situações previstas na legislação aplicável, a cobrança do ICMS fica suspensa nos casos de (Art. 11 da Lei 1.810/97):

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

I - remessa de mercadoria ou bem, observado o disposto no § 5º:

a) com a finalidade de demonstração, mostruário ou para utilização em treinamento sobre o uso dos mesmos; (NR)

b) destinados a leilão ou a exposição ao público em geral;

c) para depósito em outra unidade da Federação;

II - remessa para formação de lote em porto de embarque localizado em outro Estado, quando o objetivo for a exportação, observadas as regras de controle das saídas e da efetiva exportação das respectivas mercadorias, dispostas na legislação.

§ 1º Além do cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte, o benefício da suspensão está condicionado, ainda, a que a mercadoria ou o bem:

I - nos casos do inciso I do caput, retornem ao estabelecimento remetente, no prazo de:

a) noventa dias, contados da data da remessa, no caso de operação com mostruário ou para utilização em treinamento sobre o uso dos mesmos;

b) sessenta dias, contados da data da remessa, nos demais casos; (NR)

II - na hipótese do inciso II do caput, sejam exportados no prazo de noventa dias, contado da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote.

§ 2º O benefício da suspensão encerra-se, sempre, que:

I - nos casos do inciso I do caput, a mercadoria ou o bem sejam alienados;

II - na hipótese do inciso II do caput:

a) o embarque para o exterior não ocorra no prazo referido no inciso II do parágrafo anterior;

b) a mercadoria seja vendida no mercado interno;

c) ocorra perda, extravio, perecimento, sinistro, furto ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria.

§ 3º A utilização do mecanismo previsto nos incisos I, c, e II do caput deste artigo fica condicionada a regime especial concedido nos termos do Anexo V ou de diploma específico.

§ 4º O não-atendimento das normas previstas neste Regulamento enseja a cobrança imediata do ICMS, atualizado monetariamente e acrescido da multa e do juro incidente, desde a data da remessa da mercadoria ou do bem, inclusive no caso de venda no mercado interno da mercadoria destinada à exportação.

§ 5º Tratando-se de depósito, em operações interestaduais, o benefício depende da existência de Protocolo firmado com a unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento destinatário.

§ 6º O Superintendente de Administração Tributária pode dilatar os prazos referidos neste artigo, por igual período.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, consider a-se:

I - operação com a finalidade de demonstração, aquela pela qual o contribuinte remete mercadorias a terceiros, em quantidade necessária para se conhecer o produto;

II - operação com mostruário, a remessa de amostra de mercadoria, com valor comercial, a empregado ou representante, observado o seguinte:

a) não se considera mostruário aquele formado por mais de uma peça com características idênticas, tais como, mesma cor, mesmo modelo, espessura, acabamento e numeração diferente;

b) na hipótese de produto formado por mais de uma unidade, tais como, meias, calçados, luvas, brincos, somente será considerado como mostruário se composto apenas por uma unidade das partes que o compõem.

§ 8º Nas operações com a finalidade de demonstração, mostruário ou utilização em treinamento, deve-se observar, quanto à emissão de documentos fiscais e ao trânsito das mercadorias ou bens, o disposto no Ajuste SINIEF 08/08, de 04 de julho de 2008, sem prejuízo das demais regras regulamentares aplicáveis. (NR).”;

NFE – Nota Fiscal Eletrônica – É um projeto coordenado pelo ENCAT (Encontro Nacional dos Administradores e Coordenadores Tributários Estaduais) e desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil e tem como finalidade a alteração da sistemática atual de emissão da nota fiscal em papel, por nota fiscal eletrônica com validade jurídica para todos os fins. [Legislação - Protocolo Enat 03/2005 \(PDF\)](#), [Legislação - Ajuste Sinief 07/2005 \(PDF\)](#), [Legislação - Ato Cotepe 72/2005 \(PDF\)](#), [Legislação – Consolidação dos Ajustes Sinief 07/05 e 04/06 \(PDF\)](#), [Legislação – Protocolo 10/2007 \(DOC\)](#).

Site na Internet para a autenticação do DANFE: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>

Subanexo 12 ao Anexo XV - Este Subanexo dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da NF-e (DANFE), instituídos pelo Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, estabelecendo os procedimentos relativos à sua utilização. Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pode ser utilizada em substituição a Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado de Receita e Controle (SERC), antes da ocorrência do fato gerador. Art. 3º Para emissão da NF-e, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado deve solicitar, previamente, seu credenciamento na Unidade de Regimes Especiais da Superintendência de Administração Tributária/SERC.

COMUNICADO/SAT N. 253/2010 I – nos termos da Cláusula segunda do Protocolo ICMS n. 42, de 03 de julho de 2009, estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida:

a) desde 01 de dezembro de 2010, realizem operações:

- 1 - para destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;
- 2 – de comércio exterior;

b) a partir de 01 de abril de 2011, realizem operações internas destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Protocolo ICMS 193/2010);

II – a obrigação de emissão de Nota Fiscal Eletrônica:

a) não se aplica:

- 1 - ao estabelecimento de contribuinte exclusivamente varejista, nas operações com os seguintes CFOP:

| CFOP | DESCRIÇÃO |
|-------|---|
| 6.201 | Devolução de compra para industrialização ou produção rural |
| 6.202 | Devolução de compra para comercialização |
| 6.208 | Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural |
| 6.209 | Devolução de merc. recebida em transferência para comercialização |
| 6.210 | Devolução de compra para utilização na prestação de serviço |
| 6.410 | Dev. compra p/ industr. ou prod. rural qdo merc. Suj. reg. Subst. Trib. |
| 6.411 | Dev. compra p/comerc. em op.com merc.suj. reg. substituição tributária |
| 6.412 | Dev. de bem do ativo imob., em op.merc.suj.reg. substituição tributária |
| 6.413 | Dev.mercadoria dest.ao uso ou consumo, em op.merc.sub. tributária |
| 6.503 | Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação |
| 6.553 | Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado |
| 6.555 | Dev.de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido uso no estabelec. |
| 6.556 | Devolução de compra de material de uso ou consumo |
| 6.661 | Dev.compra de combustível ou lubrificante adquiridos para comerc. |
| 6.903 | Retorno de merc.rec.p/industrializ. e não aplicada no referido processo |
| 6.910 | Remessa em bonificação, doação ou brinde |
| 6.911 | Remessa de amostra grátis |
| 6.912 | Remessa de mercadoria ou bem para demonstração |
| 6.913 | Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração |
| 6.914 | Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira |
| 6.915 | Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo |
| 6.916 | Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo |
| 6.918 | Dev. mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial |
| 6.920 | Remessa de vasilhame ou sacaria |
| 6.921 | Devolução de vasilhame ou sacaria |

2 - ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Protocolo ICMS 192/2010);

3 - às operações realizadas por produtor rural não inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Protocolo ICMS 192/2010);

b) somente se aplica:

1 – a partir de 01 de março de 2011, quanto aos contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas: 6110-8/01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC; 6110-8/02 - Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT; 6110-8/03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM; 6110-8/99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente; 6120-5/01 - Telefonia móvel celular; 6120-5/02 - Serviço móvel especializado – SME; 6120-5/99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente; 6130-2/00 - Telecomunicações por satélite; 6141-8/00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo; 6142-6/00 - Operadoras de televisão por assinatura por microondas; 6143-4/00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite; 6190-6/01 - Provedores de acesso às redes de comunicações; 6190-6/02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP; e 6190-6/99 - outras atividades de telecomunicações não especificadas (Protocolo ICMS 194/2010);

2 – a partir de 01 de julho de 2011, em relação aos para os contribuintes que tenham sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

2.1. 1811-3/01 - Impressão de jornais; 1811-3/02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; 4618-4/03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; 4647-8/02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; 4618-4/99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações; 5310-5/01 - Atividades de Correio Nacional; e 5310-5/02 - Atividades de franqueadas e permissionárias de Correio Nacional (Protocolo ICMS 191/2010);

2.2. 5811-5/00 - Edição de Livros; 5812-3/00 - Edição de Jornais; 5813-1/00 - Edição de Revistas; 5821-2/00 - Edição Integrada a Impressão de Livros; 5822-1/00 - Edição Integrada a Impressão de Jornais; e 5823-9/00 - Edição Integrada a Impressão de Revistas (Protocolo ICMS 195/2010);

III – os contribuintes varejistas, que apenas eventualmente realizem as operações sujeitas à emissão da Nota Fiscal Eletrônica e não disponham dos meios para a sua emissão, podem, como alternativa, solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa na Agência Fazendária do Município do respectivo domicílio fiscal, observado o tratamento tributário aplicável à operação;

IV – na hipótese do inciso III:

a) a Nota Fiscal Avulsa é o documento hábil para acobertar a operação e acompanhar o trânsito da mercadoria;

b) a condição de operação eventual será desconsiderada no caso de se constatar a realização de mais de quatro operações durante oito semanas seguidas, hipótese que, se ocorrida, caracterizará a habitualidade na realização das operações e obrigará o contribuinte a emitir a Nota Fiscal Eletrônica;

c) as Agências Fazendárias adotarão sistema de controle interno, por contribuinte, para controlar a emissão da Nota Fiscal Avulsa no sentido de aferir a ocorrência da descaracterização de operação eventual de que trata a alínea anterior;

d) na emissão da Nota Fiscal Avulsa:

1 – deve constar no campo “Observações”, as expressões:

1.1. “Emitida conforme Comunicado SAT n. 253/2010”;

1.2. “O ICMS de R\$ ____ será pago no prazo do Calendário Fiscal ou estabelecido em Regime Especial”, quando for efetivamente o caso;

2 – devem ser utilizados os códigos de Natureza de Operação regulares da Nota Fiscal Avulsa, bem como os códigos constantes na Tabela de Produtos ou o código 5785, quando o produto não constar da tabela;

3 - nos casos de operações sem natureza específica, ou em que o ICMS é devido e pago no Calendário Fiscal ou em prazo estabelecido em regime especial, deve ser observada a natureza da operação 86, simples remessa, e o código constante na Tabela de Produtos ou o código 5785, quando o produto não constar da tabela;

e) caso a operação envolva várias mercadorias, em que haja necessidade de emissão de mais de uma Nota Fiscal Avulsa na mesma data, tendo mesmo remetente e mesmo destinatário, considera-se realizada apenas uma operação para os efeitos da alíneas b e c deste inciso. V - ressalvados os casos das operações alcançadas pelo estabelecido nos incisos II, a (não

obrigatoriedade de emissão Nota Fiscal Eletrônica), I, b (obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica a partir de 01.04.2011), II, b (obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal Eletrônica a partir das datas especificadas nos respectivos itens) e III (emissão de Nota Fiscal Avulsa), nos demais casos a mercadoria em trânsito acompanhada por Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, nas operações sujeitas à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, serão consideradas desacompanhadas de documento fiscal e sujeitas às sanções fiscais cabíveis.

PASSE FISCAL INTERESTADUAL – www.portalfiscal.inf.br/scimt

Conf. Prot. 10/03, Fica criado, no âmbito das Unidades Federadas signatárias, o Sistema de Controle Interestadual de Mercadorias em Trânsito (SCIMT) para o controle de circulação de mercadorias pelas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito do percurso mediante a emissão do Passe Fiscal Interestadual (PFI). O Passe Fiscal Interestadual será emitido de acordo com o modelo do Anexo I, em duas vias, para as mercadorias relacionadas no Anexo II, conforme a seguinte destinação: I – a primeira via ficará sob a guarda da Unidade Federada signatária responsável pela emissão; II – a segunda via ficará de posse do transportador para a apresentação nos postos fiscais de fronteira por onde transitarem as mercadorias. Cláusula terceira. Emitido o Passe Fiscal Interestadual, as Unidades Federadas, por onde transitarem as mercadorias, devem registrar sua passagem no momento da entrada em seus territórios.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a internalização e a comercialização das mercadorias, na hipótese de não ter sido efetuada a baixa na Unidade Federada de destino.

Cláusula quarta. Após a emissão do Passe Fiscal Interestadual por qualquer das Unidades Federadas signatárias, o referido documento será considerado em trânsito até o efetivo registro da baixa na Unidade Federada de destino das mercadorias.

Parágrafo único. Será considerado irregular o Passe Fiscal Interestadual que não tenha a sua baixa efetuada: I – no prazo de 30 (trinta) dias após a sua emissão; II – em qualquer prazo, caso tenha sido o transportador localizado sem a carga objeto do referido passe.

Cláusula quinta. A baixa do Passe Fiscal Interestadual deverá ser efetuada: I - na Unidade Federada de destino da mercadoria; II - na última Unidade Federada signatária do percurso, caso a mercadoria tenha como destino uma Unidade Federada não-signatária.

Cláusula sexta. A baixa do Passe Fiscal Interestadual irregular e o respectivo lançamento de ofício deverão ser efetuados: I - pela Unidade Federada signatária onde tenha sido registrada a última passagem da mercadoria, no momento em que se identificar o veículo transportador sem a mercadoria objeto do Passe Fiscal Interestadual; II – por qualquer outra Unidade Federada signatária, no momento em que se identificar a efetiva internalização da mercadoria em seu território.

Comunicado/SAT Nº 18/08 I – é obrigatória a emissão de Passe Fiscal Interestadual (PFI), nas operações com as seguintes mercadorias oriundas e destinadas a outras unidades da Federação, isto é, em trânsito pelo território estadual, em conformidade com o Protocolo ICMS n. 10, de 04 de abril de 2003:

- a) açúcar;
- b) álcool combustível e álcool para outros fins;
- c) gasolina;
- d) óleo diesel;
- e) bebidas alcoólicas, inclusive cerveja;
- f) leite em pó;
- g) carne bovina congelada ou resfriada e charque;
- h) farinha de trigo;
- i) cigarro;
- j) cimento;
- k) arroz;
- l) feijão;
- m) óleo comestível;
- n) couro bovino;
- o) frango congelado ou resfriado;
- p) medicamentos;
- q) tecidos;

IV – se, quando da emissão de um PFI, for verificada a existência de outro na condição de “em trânsito”, deve-se reter o veículo, com a mercadoria, até a comprovação da regularidade do PFI pendente, mediante apresentação do PFI, contendo o carimbo comprobatório da entrega da mercadoria no destino. Nesse caso:

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

- a) a não comprovação da regularização do PFI, mediante a apresentação de documento idôneo, implica a cobrança do ICMS, com multa;
- b) deve-se fotocopiar os documentos comprobatórios da regularização e encaminhar as cópias para a Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito ou consultar o Portal Fiscal, para conferência do registro da(s) nota(s);
- V – o PFI será considerado irregular sempre que o veículo for flagrado transportando mercadoria diversa da nele registrada ou depois de trinta dias da sua emissão. Nesse caso, o veículo, com a mercadoria, deve ser retido até a regularização da pendência, vedada a emissão de novo PFI enquanto prevalecer a irregularidade;

PRAZO DE VALIDADE DA NOTA FISCAL (Anexo XV, Subanexo V) – O prazo de validade da NF (*trânsito dentro do Estado*) é de: até 03 dias (rodoviário) - § 4º O prazo de validade de que trata o inciso I do caput deste artigo é de cinco dias, nas hipóteses de trânsito de carvão vegetal. e até 05 dias (ferroviário ou aéreo); no caso de *semovente tangido* (gado a pé): 05 dias para percurso de até 50 km, 10 dias para percurso de 50 a 100 km, 15 dias para percurso de 100 a 150 km, 20 dias para percurso acima de 150 km; no caso de *transporte fluvial*: 04 dias para percurso até 100 km, 06 dias para percurso de 100 a 200 km, 10 dias para percurso acima de 200 km, no caso de *remessa para venda fora do estabelecimento*: 03 dias no mesmo município, 08 dias em outro município, e 60 dias na saída para demonstração; no *trânsito de combustível* e derivados: 01 dias.

PRODUTOS SUBSTITUTOS ADQUIRIDOS POR INDÚSTRIA (inclusive Padarias) – Será cobrado ICMS Substituição na entrada do Estado, por se tratar de matéria-prima, conf. Previsto no Art. 1º, parágr. 1º, 2º e 3º do Anexo III do RICMS, Dec. 9203/98, alterado pelo Dec. 9496/99, nos termos do convênio ICMS 81/93, alterado pelo Conv. ICMS 96/95. Somente não se aplica a incidência da Substituição Tributária, quando o fabricante adquirir o produto acabado, pronto para o consumo. (ou quando possuir benefício do CDI - alteração ocorrida com o decreto 11078/03). Art. II do Anexo II - § 5º O disposto no § 3º não se aplica nos casos de mercadorias a serem utilizadas no processo industrial de estabelecimentos: I - detentores de benefício ou incentivos fiscais concedidos mediante deliberação ou proposta do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado (CDI/MS) ou mediante acordo celebrado na forma do disposto no art. 34 da Lei Complementar n. 93 de 2001, hipótese em que o ICMS deve ser apurado pelo regime normal, por ocasião da saída dos produtos resultantes da industrialização, nos termos da legislação aplicável;; II - industriais detentores de autorização específica que realizem preponderantemente operações de exportação para o exterior do país com os produtos por eles industrializados. § 6º A autorização específica de que trata o § 5º será concedida pelo Superintendente de Administração Tributária, com validade anual, a requerimento do estabelecimento industrial e à vista de informação fiscal que ateste que o requerente realiza preponderantemente operações de exportação para o exterior do país com os produtos por ele industrializados. § 6º: acrescentado pelo Decreto n. 11911/05. Efeitos a partir de 09.08.2005.

RAE – REGISTRO ADUANEIRO ESTADUAL - Conforme Dec. 11803/05, as saídas com fim específico de exportação, formação de lote e exportação direta, estão sujeitas a regime especial de fiscalização com objetivo de acompanhar a movimentação até a efetiva exportação. Junto com a NF deverá acompanhar duas vias originais do impresso do RAE, devidamente preenchido. A falta do RAE sujeitará ao recolhimento do imposto.

REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO

Redução de **29,412%** = alíquota de **12 %** = crédito de origem 7% = **4,94%**

Redução de **58,824%** = alíquota de **7 %** = crédito de origem 7% = **2,88 %**

SELO FISCAL - Resolução /SEFOP Nº 1.120/97

Art. 1º O Selo Fiscal, instituído pela [Resolução/SEF n. 826](#), de 13 de novembro de 1992, destina-se ao controle das operações realizadas por contribuintes detentores de Regime Especial, devendo ser utilizado nos casos de:

I - saídas interestaduais beneficiadas pela dilatação do prazo de pagamento do imposto;

II - saídas interestaduais de quaisquer mercadorias, amparadas por não-incidência ou suspensão da cobrança do imposto, para o fim específico de exportação, destinadas a:

- a) empresa comercial exportadora, inclusive **trading**;
- b) outro estabelecimento do remetente;

c) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

d) porto de embarque, para a formação de lote.

§ 1º A não-utilização do Selo Fiscal nas operações a que se refere o parágrafo anterior obriga o remetente ao recolhimento do imposto no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento.

§ 2º Não se exige o Selo Fiscal nos casos em que as operações estejam acobertadas por Notas Fiscais emitidas em repartição fiscal.

Art. 5º O Selo Fiscal deve ser aplicado: I - na 2ª via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, no campo "Reservado ao Fisco"; II - na 4ª via da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, no campo "Reservado ao Fisco".

Conf. Com. SAT 20/11, Não estão alcançadas pela obrigatoriedade de utilização do selo fiscal as operações de exportação direta, ou seja, aquelas em que o destinatário indicado na nota fiscal é o próprio importador, com endereço no exterior do país.

SERVIÇOS - LISTAS DE SERVIÇOS – Lei Complementar 116/03. § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (qdo o mat. for fornecido pelo tomador do serv).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO - Os documentos exigidos pra produtos de origem animal em trânsito no Estado de Mato Grosso do Sul são: Documentos do Serviço de Inspeção Estadual – SIE/MS – Certificado Sanitário CI-14 ou Guia de Trânsito CI-16, expedidas no estabelecimento de origem. Estes documentos oficiais do SIE/MS que acompanham os produtos comestíveis; os produtos não comestíveis também possuem Certificado Sanitário CI-15 e Guia de Trânsito CI-17. Os produtos rotulados não necessitam do Certificado. Documento do Serviço de Inspeção Federal – SIF - Certificado Sanitário ou Guia de Trânsito do Serviço de Inspeção Federal, tanto para produtos comestíveis quanto para não comestíveis, também são documentos emitidos nos estabelecimentos sob responsabilidade do Ministério da Agricultura. **CARIMBOS E RÓTULOS** – Modelo 1 (triângulo – 7 x 7 cm) para: carcaças ou quartos de bovinos, bufalinos, eqüídeos, em condições de consumo em natureza, aplicado externamente sobre as massas musculares de cada quarto; para caixas, caixotes, engradados e outros que transportem produtos comestíveis inspecionados inclusive ovos, pescados, mel e cera de abelhas. Modelo 2 (triângulo – 4,5 x 4,5 cm) para: vísceras de bovino, bufalino, eqüídeo em condições de consumo ne natureza, aplicado externamente; para carcaças ou quartos de caprinos, ovinos e suínos; para caixas, caixotes, engradados ou outros que transportem produtos comestíveis inspecionados inclusive ovos, pescado, mel e cera de abelhas. Modelo 3 (triângulo 3 x 3 cm) para: carcaças ou quartos de pequenos animais (aves, jacarés, coelhos, etc); pra vísceras de suínos, ovinos e caprinos; para rótulos de produtos utilizados na alimentação humana, acondicionados em recipientes metálicos, de madeira, vidro ou plástico e encapados ou produtos envolvidos em papel ou plásticos, facultando-se neste caso sua reprodução no corpo do rótulo; para caixas, caixotes, engradados e outros que transportem produtos comestíveis inspecionados inclusive ovos, pescado, mel e cera de abelhas. Modelo 7 (triângulo 7 x 7 cm) para: produtos comestíveis acondicionados em fardos, sacos ou similares, expostos para consumo em peças ou a granel.

SIMPLES NACIONAL – Lei Complementar 123/06 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Observar os Comunicados SAT 85/07 e 89/07 e as situações da não apropriação de crédito de ICMS, conf. Previsto no art. 23 da referida LC. Situações em que é devido o ICMS mesmo que o contribuinte seja optante pelo Simples: substituição tributária, força da legislação estadual, petróleo e derivados, desembaraço aduaneiro, estoque de mercadoria sem documento fiscal, operação sem documento fiscal, regime de antecipação e diferença de alíquota.

Obs.: A Resolução CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) n. 51/08 determina o crédito presumido nas operações de substituição tributária oriundas de empresas do Simples Nacional).

III – OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, ou seja, de entradas de mercadorias ou bens, adquiridos em outras unidades da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo, ou utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do ICMS. Neste caso, independentemente de o remetente da mercadoria ser optante ou não pelo Simples Nacional, o valor do diferencial de alíquotas será correspondente ao percentual resultante da diferença entre a alíquota interna deste Estado, aplicável a operação ou prestação, e aquela aplicada a operação ou prestação interestadual, no Estado de origem da mercadoria ou do serviço, aplicado sobre:

IV - OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA DO EXTERIOR, hipótese em que o valor do imposto a pagar deve ser apurado mediante aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo obtida nos termos dos arts. 18, I, e 20, IV, da Lei n. 1.810/1997, conforme orientado no Comunicado/SAT n. 073/2004.

V - ENTRADA, NO TERRITÓRIO DO ESTADO, DE PETRÓLEO, INCLUSIVE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS DELE DERIVADOS, BEM COMO ENERGIA ELÉTRICA, QUANDO NÃO DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO.

VI - OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES, INTERNAS OU INTERESTADUAIS, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL OU ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO (art. 13, § 1º, XIII, f, da LC n. 123/2006), que ficam sujeitas ao tratamento tributário normal aplicável às operações e prestações realizadas pelos demais contribuintes, inclusive à multa prevista no art. 117, III, a, da Lei n. 1.810/1997,

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

VII – OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL COM INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS SUSPensa OU CANCELADA, por caracterizarem hipóteses de antecipação do recolhimento do imposto (art. 13, § 1º, XIII, g, da LC 123/2006).

VIII – OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, EM QUE O VALOR DA OPERAÇÃO DECLARADO NO DOCUMENTO FISCAL CONFIGURAR SUBFATURAMENTO, o ICMS deve ser apurado e cobrado no momento da constatação da irregularidade, observado o tratamento tributário normal aplicável às operações realizadas pelos demais contribuintes, e a ocorrência comunicada à Coordenadoria de Fiscalização, por meio de Comunicação Interna Eletrônica, impressa, instruída com cópia dos documentos correspondentes

IX - SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL OU INTERESTADUAL DE MERCADORIA, exceto nos casos de transporte de carga própria em veículo próprio em que deve-se observar as orientações estabelecidas no Comunicado/SAT n. 083/2007, de 06 de julho de 2007 Nas operações de saída, internas ou interestaduais, e prestações de serviços de transporte realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, diversas daquelas especificadas na Parte II, não se exige pagamento do imposto, se acompanhadas regularmente dos respectivos documentos fiscais, contendo, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as seguintes expressões: “Documento Emitido por ME ou EPP Optante pelo Simples Nacional” e “Não Gera Direito a Crédito Fiscal de ICMS e de ISS”.

TERMO DE APREENSÃO - Quando se tratar de mercadoria de fácil deterioração ou animais vivos, essa circunstância deve ser expressamente mencionada no T.A., conforme Art. 96, paragr. 2º da Lei 1810/97, fazendo constar ainda o prazo para devolução (24 a 48 horas) conforme Art. 148 da parte geral do RICMS, Dec. 9203/98. Nos demais casos o prazo é de 5 dias.

TMF (Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais

(Dec. 12550/08) Art. 3º Sujeito passivo da TMF é qualquer pessoa, física ou jurídica que, exercendo as atividades descritas na tabela do Anexo I da Lei nº 3.480, de 2007, atue no transporte ou movimentação de produtos ou subprodutos florestais na condição de destinatário dos mesmos, ainda que localizada em outra unidade da Federação.

Art. 5º A TMF tem por base de cálculo o valor da Unidade Fiscal Estadual de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul (UFERMS), prevista em legislação própria.

§ 1º A TMF deve ser calculada multiplicando-se o valor da UFERMS correspondente ao coeficiente previsto no item 62.00 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais anexa à Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, para o respectivo produto ou subproduto:

I - por metro cúbico a ser transportado ou movimentado, no caso de produtos e subprodutos lenhosos; II - pela unidade de medida específica a ser transportada ou movimentada, no caso de produtos e subprodutos não-lenhosos.

§ 2º A TMF deve ser calculada mediante a aplicação da fórmula $TMF_t = Q \times TMF$, em que:

I - TMF_t é o valor da taxa; II - Q é o volume dos produtos ou subprodutos;

III - TMF é o valor resultante da multiplicação do coeficiente previsto no item 62.00 da Tabela a que se refere o § 1º pelo valor da UFERMS.

§ 3º O coeficiente a que se refere o § 1º deve ser tomado levando-se em consideração o tipo de origem do produto ou subproduto florestal, assim classificado:

I - no subitem 62.01, os de origem em florestas de produção, resíduos da atividade industrial ou de beneficiamento, de erradicação ou poda de culturas, pomares ou arborização urbana;

II - no subitem 62.02, os originados por supressão de vegetação nativa ou aproveitamento de material lenhoso de supressão de vegetação.

VENDA DIRETA - Decreto Nº 13.162/11 - Art. 1º A parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) de que trata a cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 21, de 1º de abril de 2011, devida a este Estado nas operações de aquisição, em outras unidades da Federação, de mercadoria ou bem por consumidor final, pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE), de forma não presencial, por meio de *internet*, *telemarketing* ou *showroom*, se sujeita aos procedimentos de controle, arrecadação e fiscalização estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º A parcela do ICMS devido a este Estado nas operações de que trata o art. 1º corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com a mesma mercadoria ou bem, sobre o valor da operação de aquisição, deduzido do valor equivalente aos seguintes percentuais, aplicados sobre a base de cálculo do ICMS devido na origem.

Art. 4º A parcela do ICMS devido nos termos deste Decreto deve ser recolhida pelo estabelecimento remetente da mercadoria ou do bem, por meio de Documento Estadual de Arrecadação (DAEMS) ou de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), sob o código de receita 390 - ICMS - Venda Direta.

OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RELACIONADOS NO SUBANEXO ÚNICO AO ANEXO 003:

- 1) Material de Construção – Decreto 10.100, de 30 de outubro de 2000;
- 2) Peças automotivas – Decreto 10.178, de 20 de dezembro de 2000;
- 3) GLP (gás liquefeito de petróleo) – Decreto 9.427, de 25 de março de 1999;
- 4) Gasolina automotiva e óleo diesel – Decreto 9.646, de 30 de setembro de 1999;
- 5) Gás natural veicular – Decreto 12.332, de 1º de junho de 2007;
- 6) Produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática – Decreto 12.340, de 11 de junho de 2007;
- 7) Suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow – Decreto 12.545, de 25 de abril de 2008

LEI KANDIR – ICMS – 87/94

ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Lei 1102/90

CÓDIGOS DE REGIME ESPECIAL

| |
|---|
| - SAÍDAS |
| 1 – Produtos da Agricultura |
| 2 - Subst. Dif. Peso/pauta gado – frigorífico de outra UF |
| 3 - Madeira serrada ou beneficiada, resíduos e restos aproveitáveis. |
| 4 – Produtos Frigoríficos |
| 5 - Produtos de laticínios |
| 6 - Leite in natura |
| 7 - Carvão vegetal e lenha |
| 8 - Subst. Dif. Carvão/lenha – credenciado p/ recolher sobre dif. Peso/pauta |
| 9 - Couro e pele em estado fresco, salmourado ou salg. , sebo, osso, chifre e casco |
| 10 - Couro bovino/bufalino, calçados e demais produtos do couro (Dec. 11796/05) |
| 11 - Aves vivas para abate (descarte) |
| 12- Produtos da Piscicultura |
| 13 - Produtos do Algodão – algodão em pluma e caroço de algodão |
| 14 - Prestação de Serviços de Transportes |
| 15 - Suspensão da cobr. do Icms nas remessas prod. Agric. Veg. p/ depôs. outro UF |
| 16 - Sucata |
| 17 - Soja em grãos p/ industrialização em outro Estado |
| 18 - Redução da Base da Cálculo de produtos de laticínios |
| 19 - Decr. 11803/05 – remessa com fim espec. de exportação e formação de lote |
| 20 - Formação de lotes para export- Porto Murtinho – Dec. 11803/05 |
| 21 - Farinha de carne, sangue, osso, sebo graxas e outros subprodutos do abate |
| 22 - Remessa para industrialização |
| 23 - Frutas, polpas e derivados |
| 24 - Hortifrutigranjeiros |
| 25 - Produtos derivados da industrialização da mandioca |
| 26 - Couro piquelado “Wet Blue”, raspas e aparas piqueladas caleiradas |
| 27 - Carvão vegetal para Gerdau |
| 28 - Carvão vegetal para Saint Gobain |
| 29 - Carvão vegetal para Sid. Valinhos |
| 30 - Subst. Tributária na saída de lenha e carvão vegetal, contribuinte de outra UF |
| 31 - Subst. Leite in Natura contr. Outra UF |
| - ENTRADA E SAÍDA INTERESTADUAL |
| 91 - Prod. Industrializados destinados p/ exportadoras p/ posterior exportação |
| - ENTRADAS – Códigos de Regime Especial |
| 51- Substituição Tributária de todos os produtos – Anexo V – Contribuintes de MS |
| 52 - Subst. Tributária do Anexo III–Dec. 9203/98–Contr. de outra UF |
| 53 - Distr. Medicamentos/Perfumaria – prazo semanal – Decr. 9532/99 |
| 54 - Subst. Tribut. Anexo III – Dec. 9203/98 – Contr. do Estado – Atacadistas/supermercados (CAE 31.502, 41.010, 41.130 e 40.902 – Dec. 10098/00 – todos os produtos) |
| 55 - Subst. Tributária – Decr. 10100/2000- mat. Constr. – contr. Outra UF |
| 56 - Armazém autoriz. Receber prod. agrícola p/ depósito neste estado |
| 57 - Reg. Especial Entrada – Decr. 10098/00 – Varejistas ou Industriais. |
| 58 - Subst. Tributária – Decr. 10178/2000-peças automotivas – contr. Outra UF |
| 59 - Subst. Tributária – Decr. 10178/2000- Atacadista de peças automot.- contr. MS. |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| |
|--|
| 60 – Subst. Tribut.– industr. do MS autoriz. assumir as prerrog. do contr. Sub. Orig. |
| 61 - Subst. Tribut.- Auto peças usadas somente pelo Núcleo de Transportadora |
| 62 - Subst. Tribut.- Auto peças – concessionárias – Decr. 10178/00 |
| 63 - Subst. Tribut.-Mat. Construção, Madeira e Outros – quinzenal – Decr. 10100/00 |
| 64 – Dilação no prazo p/ recolhimento Imposto da Importação de Equipamentos |
| 65 - Dilação no prazo p/ rec. ST Terminais de telefonia e Celular |
| 66 - Subst. Tribut. – Água Mineral Natural e Gasosa, gelo – Prot. 11/91 |
| 67 - Subst. Tribut. - Refrigerantes e Energético – Prot. 11/91 |
| 68 - Subst. Veículos de duas rodas motorizadas, conv. ICMS 52/93 |
| 69 - Subst. Pneumáticos, câmaras de ar e protetores, conv. ICMS 85/93 |
| 70 - Inscrição Estadual de combustível para simples controle |
| 71 - Subst. Prot. 16/84 e 11/91 – refrig., cerveja, chope e água mineral gasosa artif. |
| 72 - Subst. Protocolo 11/85 – cimento de qualquer tipo |
| 73 - Subst. Protocolo ICMS 79/94 – medicamentos, esparadrapo, algodão farmac., gase, absorvente hig., mamadeira, seringa, preservat., escovas, pastas dentif. , ataduras, e fraldas. |
| 74 - Subst. Protocolo 15/85 – slide, filme fotográfico e cinematográfico |
| 75 - Subst. Protocolo 16/85 – isqueiro, lâmina e aparelho de barbear descartável |
| 76 - Subst. Protocolo 17/85 – lâmpada elétrica, reator e “starter” |
| 77 - Subst. Protocolo 18/85 – pilha e bateria elétrica, exceto acumuladores |
| 78 - Subst. Protocolo 19/85 – disco fonográfico e fita virgem ou gravada. |
| 79 - Subst. Convênio ICMS 03/99– deriv. de petróleo e demais combust.e lubrif. |
| 80 - Subst. Convênio ICMS 132/99 – veículos automotores novos |
| 81 - Subst. Prot. 26/04 – Rações tipo Pet |
| 82 - Subst. Protocolo ICMS 21/91 – açúcar |
| 83 - Subst. Protocolo ICMS 45/91 – sorvete |
| 84 - Dilação do prazo para recolhimento do ICMS-dif. Alíquota (contr. MS) |
| 85 - Subst. Vendedor ambulante – contribuinte de outra UF (termo de acordo) |
| 86 - Subst. Convênio ICMS 37/94 – cigarros, charutos, cigarilhas e fumo |
| 87 – Subst. Conv. ICMS 83/00 – Energia elétrica |
| 88 - Subst. Prot. ICMS 31/92 – Tintas em Geral |
| 89 - Subst. Prot. ICMS 14/07 – Bebidas Quentes. |
| 90 - Subst. Prot. ICMS 15/07 – Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e equip.informática |
| 92 - Transportadora detentora de Termo de Acordo com a SEF/MS e EDI-FISCAL |
| 93 - Dispensa de pagamento antecipado do Imposto na entrada de soja (Res.SEF 723/91) |
| 94 - Credenciamento Protocolo ICMS 10/05 (entrada para depósito de soja, milho e arroz em casca) |
| 95 - Subst. Dilação prazo recolh. p/ antec. ICMS Comb/Lubr. Dec. 12570 e 12578/08 |
| 96 - Credenciamento Protocolo ICMS 14/90)depósito grãos com Estado Mato Grosso) |
| 97 - Diferimento para remessa de grãos para depósito em nome do produtor |
| 98 - Subst. Protocolo ICMS 32/92 – telhas, cumieira, caixas d”água e fibrocimento |
| 99 - Diferimento do lançamento e recolhimento do ICMS incidente nas operações com milho e soja para estabelec. Industrialização de ração animal. |
| |
| |
| |
| |
| |

MALOTES - DISTRIBUIÇÃO DAS 3ªS e 4ªS VIAS DAS NOTAS FISCAIS**ENTRADA**

| MALOTE | NATUREZA OPERAÇÃO | TIPO PRODUTO |
|--|--|--|
| OPERAÇÃO INTEGRAL NF com todas as mercadorias sujeitas à alíquota de 17% na venda interna NF com Redução de Base de Cálculo | [1] Normal [C] Importação (depende da mercad.) [K] Redução de Base de Cálculo [T] Transferência (depende mercad.) | 1- Comércio / Indústria 2- Agricultura / Extr. 3- Pecuária |
| SUBSTITUIÇÃO/REGIME | [7] Substituição/Regime | 1- Comércio / Indústria 2- Agricultura / Extr. 3- Pecuária |
| | [999..] Consumidor Final [0] Devolução [2] Suspensão [3] Retorno / Suspensão [4] Isentas / Não Tributadas [8] Diferencial de Alíquota [A] Ativo Permanente [G] Repres. Comercial / Amostra . . grátis [I] Insumos [S] Simples Remessa [T] Transferência (depende mercad.) [U] Material de Construção (Declaração de Compra e Alvará) [W] Comércio Eventual [X] Entrada para Exportação (RE e . . . emitir TVF) [Y] Substituição Parcial | 1- Comércio / Indústria 2- Agricultura / Extr. 3- Pecuária |
| OUTRAS OPERAÇÕES | | |
| COMBUSTÍVEL | [7] Tipo NF 4 ou 5 | 4- Combustível 5- Lubrificantes |

SAÍDA

| MALOTE | NATUREZA OPERAÇÃO | TIPO PRODUTO |
|--|---|---|
| | [0] Devolução [1] Normal [3] Retorno / Suspensão [4] Isentas / Não Tributadas | 1- Comércio Indústria 2- Agricultura/ Extr. |
| VIA FISCO SAÍDA | [1] Insumos [S] Simples Remessa [T] Transferência | 3- Pecuária |
| REGIME ESPECIAL | [7] Substituição/ Regime | 1- Comércio Indústria 2- Agricultura/ Extr. 3- Pecuária |
| EXPORTAÇÃO | [5] Exportação Direta [6] Suframa [M] Remessa p/ Fins Especifico Exportação [O] Formação de Lote/ Suspensão | 1- Comércio Indústria 2- Agricultura/ Extr. 3- Pecuária |
| COMBUSTÍVEL NF c/ pelo menos uma mercadoria sendo Combustível/Lubrificante | [7] Substituição/ Regime [9] Saída de Álcool | 4- Combustível 5- Lubrificantes |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias
ENTRADA-SAÍDA

| MALOTE | NATUREZA OPERAÇÃO | TIPO PRODUTO |
|-------------------------------------|-------------------|---|
| OPERAÇÃO INTERNA (Está na Saída) | Todas | 1- Comércio Indústria 2- Agricultura/ Extr. 3- Pecuária 4- Combustível 5- Lubrificantes |

INSCRIÇÃO ESTADUAL - Lista de Códigos de Motivos

CONTRIBUENTES DA AGROPECUÁRIA

| | |
|----------|---|
| Cod. 019 | Cadastramento |
| 030 | Revalidação anual |
| 035 | Alteração do nome do produtor, com ou sem outras alterações |
| 043 | Outras alterações, exceto nome do produtor |
| 051 | Baixa |
| 056 | Cancelamento |
| 060 | Suspensão por não conclusão de Baixa (data final do contrato) |
| 116 | Suspensão por paralisação temporária das atividades |
| 132 | Reativação de Baixa |
| 134 | Reativação de Cancelamento |
| 140 | Reativação para Suspensão automática |
| 142 | Reativação de Suspensão por solicitação do contribuinte |
| 144 | Reativação de Suspensão por determinação da SEF/MS |
| 159 | Pedido de emissão de 2ª via do CPR |
| 205 | Suspensão por determinação da SEF/MS |

CONTRIBUENTES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

| | |
|----------|--|
| Cod. 019 | Cadastramento – somente para constituição de empresas |
| 035 | Alteração <ol style="list-style-type: none"> 1. De razão social e outros dados 2. De enquadramento no Reg. “ME” 3. De desenquadramento de “ME” 4. De enquadramento estimativa p/ “ME” |
| 043 | Alteração <ol style="list-style-type: none"> 1. De dados, exceto razão social 2. De enquadr. estimativa de empresas de regime normal 3. De desenquadr. De estimativa 4. De enquadramento no cod. Esp. “00” |
| 051 | Baixa – a pedido do contribuinte |
| 056 | Cancelamento – pela SEF/MS |
| 060 | Suspensão – pela SEF/MS |
| 116 | Suspensão – a pedido do contribuinte |
| 124 | Prorrogação da Suspensão – a pedido do contribuinte |
| 132 | Reativação com alteração de razão social e outros dados |
| 140 | Reativação sem alteração de dados cadastrais |
| 159 | Solicitação da 2ª via da FAC |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| TABELA DE CÓDIGOS DE MUNICÍPIOS DE MS / ESTADOS (Cidade - Código - CEP) | | | | | |
|--|---------|-----------|-----------------------|---------|-----------|
| Água Clara | 01000-6 | 79680-000 | Novo Horizonte do Sul | 77000-0 | 79000-000 |
| Alcinópolis | 73000-9 | 79108-000 | Paranaíba | 48000-2 | 79500-000 |
| Amambai | 02000-1 | 79990-000 | Paranhos | 69000-7 | 79992-000 |
| Anastácio | 03000-7 | 79218-000 | Pedro Gomes | 49000-8 | 79410-000 |
| Anaurilândia | 04000-2 | 79770-000 | Ponta Porã | 50000-3 | 79900-000 |
| Angélica | 05000-8 | 79840-000 | Porto Murtinho | 51000-9 | 79280-000 |
| Antonio João | 06000-3 | 79910-000 | Ribas do Rio Pardo | 52000-4 | 79660-000 |
| Aparecida do Taboado | 07000-9 | 79570-000 | Rio Brillhante | 53000-0 | 79130-000 |
| Aquidauana | 08000-4 | 79200-000 | Rio Negro | 54000-5 | 79470-000 |
| Aral Moreira | 09000-0 | 79930-000 | Rio Verde Mato Grosso | 55000-0 | 79480-000 |
| Bandeirantes | 10000-5 | 79430-000 | Rochedo | 56000-6 | 79450-000 |
| Bataguassu | 11000-0 | 79780-000 | Santa Rita do Pardo | 70000-2 | 79645-000 |
| Bataiporã | 12000-6 | 79760-000 | São Gabriel D'Oeste | 57000-1 | 79425-000 |
| Bela Vista | 13000-1 | 79260-000 | Selvícia | 58000-7 | 79630-000 |
| Bodoquena | 14000-7 | 79385-000 | Sete Quedas | 59000-2 | 79990-000 |
| Bonito | 15000-2 | 79290-000 | Sidrolândia | 60000-8 | 79170-000 |
| Brasilândia | 16000-8 | 79640-000 | Sonora | 72000-3 | 79415-000 |
| Caarapó | 17000-3 | 79940-000 | Tacuru | 61000-3 | 79996-000 |
| Camapuã | 18000-9 | 79420-000 | Taquarussu | 62000-9 | 79765-000 |
| Campo Grande | 19000-4 | 79100-000 | Terenos | 63000-4 | 79190-000 |
| Caracol | 20000-0 | 79270-000 | Três Lagoas | 64000-0 | 79600-000 |
| Cassilândia | 21000-5 | 79540-000 | Vicentina | 71000-8 | 79710-000 |
| Chapadão do Sul | 66000-0 | 79543-000 | DIVERSOS | 99500-2 | |
| Corguinho | 22000-0 | 79460-000 | | | |
| Coronel Sapucaia | 65000-5 | 79995-000 | Estado | Código | Sigla |
| Corumbá | 23000-6 | 79300-000 | Acre | 80000-7 | AC |
| Costa Rica | 24000-1 | 79550-000 | Alagoas | 80500-9 | AL |
| Coxim | 25000-7 | 79400-000 | Amapá | 31000-2 | AP |
| Deodápolis | 26000-2 | 79735-000 | Amazonas | 31500-4 | AM |
| Dois Irmãos Buriti | 67000-6 | 79217-000 | Bahia | 62000-8 | BA |
| Douradina | 27000-8 | 79831-000 | Ceará | 62500-0 | CE |
| Dourados | 28000-3 | 79800-000 | Distrito Federal | 83000-3 | DF |
| Eldorado | 29000-9 | 79970-000 | Espírito Santo | 83500-5 | ES |
| Fátima do Sul | 30000-4 | 79700-000 | Goiás | 84000-9 | GO |
| Glória de Dourados | 31000-0 | 79730-000 | Maranhão | 84500-0 | MA |
| Guia Lopes Laguna | 32000-5 | 79230-000 | Mato Grosso | 85000-4 | MT |
| Iguatemi | 33000-0 | 79960-000 | Minas Gerais | 85500-6 | MG |
| Inocência | 34000-6 | 79580-000 | Pará | 86000-0 | PA |
| Itaporã | 35000-1 | 79860-000 | Paraíba | 86500-1 | PB |
| Itaquiraí | 36000-7 | 79962-000 | Paraná | 87000-5 | PR |
| Ivinhema | 37000-2 | 79740-000 | Pernambuco | 87500-7 | PE |
| Japorã | 74000-4 | 79985-000 | Piauí | 88000-0 | PI |
| Jaraguari | 38000-8 | 79440-000 | Rio de Janeiro | 88500-2 | RJ |
| Jardim | 39000-3 | 79240-000 | Rio Grande do Norte | 89000-6 | RN |
| Jateí | 40000-9 | 79720-000 | Rio Grande do Sul | 89500-8 | RS |
| Juty | 68000-1 | 79948-000 | Rondônia | 90000-1 | RO |
| Ladário | 41000-4 | 79370-000 | Roraima | 90500-3 | RR |
| Laguna Carapã | 75000-0 | 79906-000 | Santa Catarina | 91000-7 | SC |
| Maracaju | 42000-0 | 79150-000 | São Paulo | 91500-9 | SP |
| Miranda | 43000-5 | 79380-000 | Sergipe | 92000-2 | SE |
| Mundo Novo | 44000-0 | 79980-000 | Tocantins | | TO |
| Navira | 45000-6 | 79950-000 | EXPORTAÇÃO | 92100-9 | |
| Nioaque | 46000-1 | 79220-000 | | | |
| Nova Alvorada do Sul | 76000-5 | 79132-000 | | | |
| Nova Andradina | 47000-7 | 79750-000 | | | |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| TABELA PARCIAL DE CÁLCULO PARA O ICMS/TRANSPORTE RODOV. CARGAS - DEC. Nº 9203/98 – RICMS - ANEXO XXI (aplica-se 15% do valor da UFERMS) . | | | | | | | | |
|---|-----|-------------|---------------|------------------------|-----------|---------|----------------|---------------|
| CÓD. | TF | DIST. KM | AGRIC. TON | PECUÁRIA VIAGEM x 2 | EXTRATIVA | | REFRIG. TON | OUTRAS TON |
| | | | | | M3 | MST | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) | (8) | (9) |
| 19303 | 001 | 0001-0050 | 6,3066 | 134,3442 | 6,3066 | 2,3031 | 2,9989 | 2,3991 |
| 19315 | 005 | 0051-0100 | 6,6776 | 143,9402 | 6,6776 | 2,7829 | 5,9976 | 4,7981 |
| 19321 | 010 | 0101-0150 | 7,0486 | 158,3342 | 7,0486 | 3,2627 | 8,9964 | 7,1978 |
| 19339 | 015 | 0151-0200 | 7,4195 | 167,9302 | 7,4195 | 5,7577 | 11,9951 | 9,5961 |
| 19340 | 020 | 0201-0250 | 9,2744 | 182,3242 | 9,2744 | 6,2375 | 14,9939 | 11,9951 |
| 19352 | 025 | 0251-0300 | 11,1293 | 191,9202 | 11,1293 | 6,7173 | 17,9926 | 14,3941 |
| 19364 | 030 | 0301-0350 | 12,9842 | 206,3142 | 12,9842 | 7,1971 | 20,9914 | 16,7031 |
| 19376 | 035 | 0351-0400 | 14,8290 | 215,9102 | 14,8290 | 7,6769 | 23,9901 | 19,1921 |
| 19388 | 040 | 0401-0450 | 16,6939 | 230,3042 | 16,6939 | 8,1567 | 26,9889 | 21,5911 |
| 19399 | 045 | 0451-0500 | 18,5488 | 239,9003 | 18,5488 | 8,6365 | 29,9876 | 23,9901 |
| 19406 | 050 | 0501-0550 | 20,4037 | 263,8903 | 20,4037 | 9,1163 | 32,9864 | 26,3891 |
| 19418 | 055 | 0551-0600 | 22,2585 | 287,8803 | 22,2585 | 9,5961 | 35,9851 | 28,7881 |
| 19793 | 060 | 0601-0650 | 24,1134 | 311,8703 | 24,1134 | 10,0759 | 38,9839 | 31,1871 |
| 19800 | 065 | 0651-0700 | 25,9683 | 335,8603 | 25,9683 | 10,5559 | 41,9826 | 33,5861 |
| 19812 | 070 | 0701-0750 | 27,8232 | 359,8504 | 27,8232 | 11,0355 | 44,9814 | 35,9851 |
| 19760 | 075 | 0751-0800 | 29,3841 | 383,8404 | 29,6780 | 11,5153 | 47,9801 | 38,3841 |
| 19776 | 080 | 0801-0850 | 31,5329 | 407,8304 | 31,5329 | 11,9951 | 50,9789 | 40,7831 |
| 19783 | 085 | 0851-0900 | 33,3878 | 431,8204 | 33,3878 | 12,4749 | 53,9776 | 43,1821 |
| 19421 | 090 | 0901-0950 | 35,2427 | 455,8104 | 35,2427 | 12,9547 | 56,9764 | 45,5811 |
| 19432 | 095 | 0951-1000 | 37,0975 | 479,8004 | 37,0975 | 13,4345 | 59,9751 | 47,9801 |
| 19444 | 100 | 1001-1100 | 38,9524 | 527,7805 | 38,9524 | 13,9143 | 65,9726 | 52,7781 |
| 19456 | 110 | 1101-1200 | 40,8073 | 575,7605 | 40,8073 | 14,3941 | 71,9701 | 57,5761 |
| 19468 | 120 | 1201-1300 | 42,6622 | 623,7406 | 42,6622 | 14,8739 | 77,9676 | 62,3741 |
| 19470 | 130 | 1301-1400 | 44,5170 | 671,7206 | 44,5170 | 15,3537 | 83,9651 | 67,1721 |
| 19481 | 140 | 1401-1500 | 46,3719 | 719,7007 | 46,3719 | 15,8335 | 89,9627 | 71,9702 |
| 19498 | 150 | 1501-1600 | 48,2268 | 767,6807 | 48,2268 | 16,3133 | 95,9602 | 76,7682 |
| | | | | | | | | |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

ROTEIRO - SGI

User ID:AB.....
 Password:-----
 New password:
 Enter-PF1---PF2---PF3---PF4---PF5---PF6---PF7---
 PF8---PF9---PF10--PF11--PF12---

“ C “

SGI IDENTIFICACAO DE OPERADOR

07/03/07 12:08:10

Informe Sigla do cliente:FAZENDA

Nro da matricula:.....

Senha operador :-----

Impressora 1 :

Impressora 2 :

Preencha a linha de comandos ou tecle 'ENTER' para informacoes operacionais

MEN

FAZENDA MENU DE SISTEMAS

07/03/07 12:10:56

Opcao: _

01 ABA SISTEMA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA MS

02 CAP SISTEMA DE CADASTRO

AGROPECUARIO

03 CCI CONTRIBUINTE DO COMERCIO E INDUSTRIA

04 NFP SISTEMA DE NOTAS FISCAIS DO PRODUTOR

MEN :

PARA RETORNAR “F3”

FAZENDA MENU DE TRANSACOES DO

SISTEMA (LISTA) 07/03/07 12:12:25

Opcao: _

01 DAR-LSR-PED Emissao DAEMS - 19 / Impressora LASER

02 EST-CON-OMI-INS Consulta de Omissos Estimativa por Inscricao

03 GAR-CON-OMI-INS Consulta Omissos ICMS GARANTIDO por Inscricao

04 GAR-CON-357-EMI Consulta Emissao ICMS GARANTIDO na Referencia

05 MIN-CON-OMI-INS Consulta Omissos de ICMS MINIMO por Inscricao

06 MOV-DOC Consulta DAEMS

07 TRB-CON Consulta tabela de Tributos

MEN : ABA

FAZENDA MENU DE TRANSACOES DO

SISTEMA (LISTA) 07/03/07 12:13:03

Opcao:

01 CON-CTR Consulta CAP p/(Razao social, I.E, Nome, CGC)

02 CON-IEC Consulta CAP p/ Inscricao

Estadual

MEN :

FAZENDA MENU DE TRANSACOES DO

SISTEMA (LISTA) 07/03/07 12:13:40

01 CON-CTR Nome (Fantasia / Razao Social), CGC, I.E.

02 CON-EMP Consulta Contribuinte pelo CNPJ da Empresa

03 CON-RAP Menu de Consultas Rapias

04 IDF-CON Consulta de AIDF modelo

antigo

05 IDF-NVA-CON Consulta de AIDF modelo novo (laser)

MEN :

CCI

FAZENDA DESCRICAO DO MODO DE

OPERACAO DO SISTEMA 07/03/07 12:48:50

Marque as funcoes para descricao detalhada

Sel Fun LISTA DAS FUNCOES DISPONIVEIS P/OPERACAO SIS TRA CHA

_ AJU Envia texto de ajuda da TRANSACAO/SISTEMA informados X O

_ BLO Bloqueio da sessao pelo operador

_ DES Desvio imediato para a transacao indicada

X X O

_ FIM Encerramento da sessao

_ IDE Retorna para tela de identificacao do operador

_ MEN Menu correspondente a transacao/sistema

informados O O

_ MSG Apresenta as mensagens recebidas pelo operador

_ PER Manutencao do perfil do operador (opcoes de operacao)

_ PRO Indica a PROXIMA transacao apos a execucao da corrente X X O

_ SEN Alteracao da senha do operador

_ COR Desvio para o correio eletronico (Memo)

As colunas SIS TRA CHA indicam se e' requerido o preenchimento X - OBRIGAT

dos campos sistema, transacao e chave da linha de comandos. O - OPCIONAL

Comandos diretos;

MEN:MOV-DOC ABA

PRO:DAR-LSR-PED ABA

OPERAÇÕES COM GADOS BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E LEPORÍDEOS E COM PRODUTOS RESULTANTES DO SEU ABATE (Decr. 12056/06)

O diferimento, a isenção, a redução de base de cálculo, o crédito presumido e a concessão de regime especial de dilação de prazo para pagamento do ICMS, dispensado às operações com gado bovino ou bufalino e com os produtos resultantes do seu abate, ficam condicionados a que a produção de couro obtida com o abate desses animais seja destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado, possuidor de autorização específica (Lei n. 2.957/2004 e Dec. 11796/05).

Nas operações com aves, leporídeos, gados caprino, ovino e suíno, o diferimento rege-se pelo disposto no art. 10, III, do Anexo II ao Regulamento do ICMS.

São considerados gado gordo (peso morto): I - boi e vaca, respectivamente, com dezesseis e doze arrobas, ou mais; II - búfalo e búfala, respectivamente, com dezoito e dezesseis arrobas, ou mais.

Consideram-se como de fronteira internacional os Municípios de Amambai, Antônio João, Aral Moreira, Bela Vista, Caracol, Coronel Sapucaia, Corumbá, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Ladário, Laguna Caarapã, Mundo Novo, Paranhos, Ponta Porã, Porto Murtinho, Sete Quedas e Tacuru.

INTERESTADUAL

| | | | |
|---|--|--|-------------------------------|
| Gado Bovino, Cria, Recria, Engorda e Abate | Operação Interestadual destinada a contribuinte do ICMS | 12% | Art. 41 RICMS |
| Carne com osso e demais produtos simplesmente resfriados | Operação Interestadual destinada a contribuinte do ICMS | Redução da Base de Cálculo de 41,666% e Crédito Presumido de 42,857% equivalente a 4% de imposto. | Art. 11 e 13 do Dec. 12056/06 |
| Carne bovina desossada (inclusive charque) devidamente embalada e identificada por corte padronizado pela legislação federal | Operação interestadual destinada a contribuinte do ICMS – Estab. Detentor de Autorização fornecida pela SAT/SERC | Redução da Base de Cálculo de 41,666% e Crédito presumido de 57,142% equivalente a 3% de imposto | Art. 11 e 13 do Dec. 12056/06 |
| Produtos não comestíveis | Operação interestadual destinada a contribuinte do ICMS | 12% | Art. 41 RICMS |

OPERAÇÃO INTERNA

| | | | |
|-------------------------------------|--|--|-------------------------------------|
| Gado Bovino, cria, recria e engorda | Entre Produtores Não localizados em Região de Fronteira | Diferido | Art. 2º Decreto 12056/06 |
| Gado Bovino, cria, recria e engorda | Destinados a produtores situados em Região de Fronteira Detentores de Regime Especial | Diferido | Art. 2º Inciso III Decreto 12056/06 |
| Gado Bovino, cria, recria e engorda | Destinado a produtores situados em Região de Fronteira Não Detentores de Regime Especial | Base de cálculo reduzida em 58,824% equivalente a 7% de imposto | Art. 2º e 8º Decreto 12056/06 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | | | |
|---|--|--|-------------------------------|
| Gado Bovino p/Abate | Destinado a consumo do produtor limitado a uma rês por mês e 12 por ano | Isento | Art. 5 Dec. 12056/06 |
| Gado Bovino p/Abate | Destinado a estabelecimento abatedor cadastrado em órgão de fiscalização sanitária e com CAE 3.17.03 | Diferido | Art. 2º Decreto 12056/06 |
| Gado Bovino p/Abate | Destinado a estabelecimento abatedor não cadastrado em órgão de fiscalização sanitária e com CAE 3.17.23 | Base de cálculo reduzida em 58,824% equivalente a 7% de imposto | Art. 2º e 8º Decreto 12056/06 |
| Gado Bovino Gordo | Entre Produtores | Base de cálculo reduzida em 58,824% equivalente a 5% de imposto | Art. 2º e 8º Decreto 12056/06 |
| Carne com Osso | Entre Frigoríficos, estabelecimento industrializador de charque ou estabelecimento inspecionado pelo SIF p/ desossada | Diferido | Art. 2º Decreto 12056/06 |
| Carne com Osso | Remessa e retorno de carne para ser submetida a processo de desossa por encomenda à frigorífico, estabelecimento industrializador de charque e estabelecimento inspecionado pelo SIF | Diferido | Art. 2º Decreto 12056/06 |
| Carne e demais produtos comestíveis, congelados ou resfriados | Operações Internas | Base de cálculo reduzida em 58,824% equivalente a 7% de imposto. | Art. 10º Decreto 12056/06 |
| Carnes e demais produtos comestíveis, congelados ou resfriados, e charque | Operações de aquisição em outra unidade da federação | Base de cálculo reduzida em 58,824% equivalente a 7% de imposto. | Art. 11º Decreto 12056/06 |
| Aves e demais produtos comestíveis, congelados ou resfriados | Operações Internas | Base de cálculo reduzida em 58,824% equivalente a 7% de imposto. | Art. 9º Decreto 12056/06 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|--|---|
| | QUADRO-RESUMO DE BENEFÍCIOS FISCAIS (Conf. Art. 274 do RICMS, quando o requisito exigido para o benefício fiscal não for preenchido, o ICMS é devido integralmente) (Observar as validades na Legislação) |
| | |
| ITEM | BENEFÍCIO - Embasamento - Prazo de Validade |
| AÇUCAR | Saída - 4 % sobre a base de cálculo nas operações interna e interestadual. Concessão unilateral. Pode ser cumulativo c/ credito da entrada de insumos e serviços com crédito presumido da Lei 1292/92 - (Decr. 9745/99) - CREDITO OUTORGADO - 31/12/2009 |
| AMOSTRAS COMERCIAIS | Importações do exterior de amostras sem valor comercial, tal como definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação (Art. 2o., Anexo I RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| AMOSTRAS GRÁTIS | Amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar conhecimento da natureza, espécie e qualidade da mercadoria (Art. 3o. , Anexo I RICMS) ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| APAE | Importações diretamente promovidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), dos remédios arrolados, sem similar nacional (Art. 4o., Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| AQUECEDOR SOLAR | I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00; II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00; III - aquecedores solares de água - 8419.19.10; IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W – 8501.31.20; V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20; VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20; VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20; VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00; IX - células solares não montadas - 8541.40.16; X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32. somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados. (Art. 4o. A, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - 31/07/2007 |
| ARTESANATO Dec. 12651/08 – Saída Interestadual Isenta | Saídas de produtos típicos do artesanato regional, da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado. (Art. 5o., Anexo I, RICMS) - a) Operação interna a consumidor final – Isenção - b) Operação interna a revendedor – Diferimento - c) Operação interestadual – à vista da operação d) matéria-prima importada – Tributação - Decr. 10503/01 - INDETERMINADO |
| ATACADISTAS | Redução de Base de Cálculo - CAE: 4.01.30, 4.09.02 e 4.10.10 - I – Op. Interna 14,5 % Com manutenção do crédito - Crédito Outorgado II –Op. Interestadual: Alíquota 12% - 2 % / Alíquota 17% - 7% - Pode usar com crédito ICMS retido ou b) Dispensa do recolhimento de ICMS antecipado Decr. 10098/00 e Decr. 10481/01. |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---|--|
| <p>ATIVO IMOBILIZADO (Ver art. 67)</p> | <p>Saídas internas: I - de um estabelecimento para outro da mesma empresa de bens integrados ou destinados ao ativo imobilizado; II - de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros para uso ou consumo do próprio estabelecimento; III - de bens integrados ao ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de serviços fora do estabelecimento, ou, com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem; IV - dos bens a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem. (Art. 6o., Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO</p> |
| <p>AVES ABATIDAS</p> | <p>Crédito presumido:aves abatidas e produtos comestíveis resultantes do abate, congelados ou resfriados: I - 58,824% Operação Interna - Alíquota de 7 % . Decr. 9761/99 - ATÉ 31/12/2009</p> |
| <p>AVIÕES E PEÇAS</p> | <p>Redução na base de cálculo para 4 % . Conv. ICMS 75/91 - Art. 50, Anexo I, RICMS. Até 31/12/07.</p> |
| <p>AZT</p> | <p>Fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS. (Art. 7o., Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO</p> |
| <p>BAGAGEM VIAJANTE</p> | <p>O ingresso de bens procedentes do exterior integrantes de bagagem de viajante (Conv. ICMS 18/95).(Art. 8o., Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO</p> |
| <p>BANCO DE ALIMENTOS</p> | <p>Saídas de produtos alimentícios considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (Food Bank) e do Instituto de Integração e de Promoção da Cidadania (INTEGRA), sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doação que lhes são feitas, com a finalidade, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, de distribuição a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes. (Art. 9o. e 10, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO</p> |
| <p>BARES E RESTAURANTES</p> | <p>Redução de base de cálculo: I - Operação Interna - § 4º aplica-se também às saídas de refeições promovidas por empresas preparadoras de refeições coletivas. Decr. 9738/99 e Conv. ICMS 116/01</p> |
| <p>BEFIEX</p> | <p>A base de cálculo fica reduzida proporcionalmente à redução do Imposto de Importação, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras importadas do exterior do País, desde que (Conv. ICMS 130/94):I - as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (Programa BEFIEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989; II - o adquirente da mercadoria seja empresa industrial; III - as mercadorias destinem-se a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial adquirente, para uso exclusivo na atividade produtiva realizada pelo estabelecimento importador (Conv. ICMS 130/98). A disposição prescrita neste artigo aplica-se, exclusivamente, a máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas. (Art. 51, Anexo I, RICMS)</p> |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|--|--|
| <p>BETUME</p> <p>BIODIESEL</p> | <p>Crédito outorgado: I - 5% sobre a base de cálculo nas operações internas; II - 2,5% sobre a base de cálculo nas operações interestaduais para os produtos: Betume de Petróleo NBM/SH 2715.00.00 Mistura Betuminosa NBM/SH 2713.20.00 Dec. n. 9.745/99 - Concessão unilateral - Pode ser cumulativo c/ créditos da entrada de insumos e serviços ou com crédito presumido da Lei n. 1.292/92. ATÉ 31/12/2009.</p> <p>Redução para 12% saída de Biodiesel resultante da industrialização de: grãos, sebo bovino, sementes e palma(Conv. ICMS 113/06) Art 51A Anexo I, RICMS</p> |
| <p>CAFÉ</p> | <p>Crédito presumido: I - 29,412% op. Interna - Alíquota de 12 %. (Não se aplica ao café torrado e moído envasado a vácuo puro) - Decr. 10066/00 - Concessão Unilateral - ATÉ 31/12/2009.</p> |
| <p>CESTA BÁSICA</p> | <p>Base de cálculo fica reduzida de 58,824% (Alíquota de 7 %), nas saídas internas tributadas (CF, art. 155, § 2º, III; art. 43 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e Conv. ICMS 128/94): I - arroz; III - banha de porco; V - feijão; VII - óleo de soja, refinado e envasado; VIII - peixes frescos ou simplesmente resfriados ou congelados; IX - sal (cloreto de sódio), grosso ou refinado, destinado ao consumo humano ou animal, bem como à industrialização. X – mel de produção sul-mato-grossense; XI – café torrado e moído, exceto quando evasado a vácuo puro. Leite cru ou pasteurizado. A base de cálculo fica reduzida, até 31 de dezembro de 2009 (Art. 43 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e Conv. ICMS 128/94): I - de 29,412% (Alíquota de 12 %) : a) farinha de trigo e trigo em grão, bem como triguilho e tritcale, em grãos; b) pães. - (Conv. 128/94 CF, art. 155, § 2o., III) - A base de cálculo fica reduzida de dez por cento, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 15,30%, em relação aos medicamentos e demais produtos indicados no Convênio ICMS 76/94, alterado pelos Convênios ICMS 99/94 e 04/95. (Art. 52 e Art. 53, Anexo I , RICMS). ATÉ 31/12/2009.</p> |
| <p>COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES</p> | <p>Saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convs. ICMS 84/90, 80/91, 148/92 e 151/94).(Art. 13, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO</p> |
| <p>COMÉRCIO EXTERIOR</p> | <p>O recebimento: I - pelo respectivo importador, de mercadoria remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição de mercadoria importada que tenha sido devolvida por defeito impeditivo de sua utilização, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída; II - de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a cinquenta dólares dos Estados Unidos da América ou equivalente em outra moeda; III - de medicamentos importados do exterior por pessoa física; IV - de mercadorias ou bens, importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e também sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada. (Art. 14, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO</p> |
| <p>COMPRAS GOVERNAMENTAIS</p> | <p>Dispensa do ICMS - as operações internas realizadas por micro e pequenas empresas, definidas pelo SEBRAE, destinando mercadorias produzidas neste Estado objetos dos convênios denominados "Compras Governamentais - Decreto n. 10.027/ 00. Concessão unilateral - INDETERMINADO</p> |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---|--|
| COMPRAS ÓRGÃOS PÚBLICOS | Apuração especial: - contribuintes estão dispensados de apurar e pagar ICMS no prazo definido no calendário fiscal até a <i>data</i> em que receber do Tesouro Estadual o preço de sua venda - Dec. 6.341/92 - Concessão unilateral - Não é Benefício Fiscal (equivale a encontro de contas) - INDETERMINADO - Isenção: Operação Interna realizada por microempresa: I – a venda e a doação de mercadorias destinadas a órgão do Estado de MS e as suas autarquias e fundações (exceto mercadorias sujeitas à substituição tributária) II – as prestações de serviço de transporte e de comunicação aos referidos órgãos, autarquias e fundações - Lei n. 2.078/ 00 Microempresa - art.18 Concessão unilateral - INDETERMINADO |
| CONAB | A base de cálculo fica reduzida de 29,412% (Alíquota de 12 %), nas operações internas com produtos agrícolas in natura promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) - (CF, Art. 155, § 2o., III) - (Art. 43 da Lei n. 1.810, de 22 de dezembro de 1997). (Art. 56, Anexo I, RICMS) - INDETERMINADO |
| CONCESSIONÁRI A SERV. PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA | as saídas (Conv. AE 5/72 e Convs. ICMS 33/90, e 151/94): I - de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou guarda por outro estabelecimento da mesma concessionária daqueles serviços; II - dos bens referidos no inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem. (Art. 15, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| COURO | Conf. Dec. 11796/05, os benefícios ficam condicionados a que a produção de couro obtida com o abate dos animais sejam destinadas a estabelecimento industrial localizado neste Estado, desde que possuidor de regime especial e autorização específica. As saídas interestaduais deverão ser comunicadas a COFIMT para autorização .I – Diferimento na operação interna destinada à industrialização; II – Crédito Presumido nas operações interestaduais com: <i>dry-blue</i> e respectivas raspas: de 01/01/06 a 31/12/ 2010, trinta por cento - <i>wet-blue</i> ou <i>wet-white</i> classificado nas 1a a 4a categorias e respectivas raspas: de 01/01/06 a 31/12/2010, vinte e cinco por cento - <i>wet-blue</i> ou <i>wet-white</i> classificado nas 5a a 7a categorias e como refugo e respectivas raspas: de 01/01/06 a 31/12/2010, vinte por cento. Fica condicionada: ao recolhimento do valor estabelecido no § 3º do art. 5º da Lei n. 2.957, de 22 de dezembro de 2004, da contribuição para a operacionalidade e a manutenção ativa e continuada do Centro de Tecnologia do Couro de Mato Grosso do Sul (CTC/MS); |
| DESPORTO | Incentivo às atividades esportivas: desporto de rendimento, desporto de base e desporto praticado por pessoas portadoras de deficiência: I - 5% do ICMS no caso de Patrocínio; II – 3% do ICMS no caso de investimento. obs: limite para concessão: 0,3% (três décimos por cento) da arrecadação mensal do Estado ocorrida no mês anterior à concessão - Lei n.2.281/ 01- Decreto n. 10.491/ 01 - Concessão unilateral - Incentivo Fiscal (PT) - INDETERMINADO |
| DESTILARIAS DE ALCOOL | Crédito presumido : ver percentuais - 1.Para álcool hidratado (art. 10, § 2º) sem destaque do ICMS com desconto do valor do ICMS relativo à operação, cujo recolhimento é de responsabilidade da distribuidora Alíquota 25,00% (-) 16,75% (crédito p/ distribuidora)Desconto8,25% Obs: O crédito presumido das destilarias veda os créditos das entradas 2.Para álcool anidro (art. 10, § 4º) sem destaque do ICMS com o valor efetivo da operação nele incluído o valor do crédito a ser apropriado pela distribuidora.(crédito de 16,75%) Obs: O ICMS é recolhido pela refinaria - Decreto 9.375/99 Concessão unilateral - Crédito Presumido (PT) - ATÉ 31/12/2009 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|--|---|
| DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA EXPORTADA | I - o recebimento pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que (Conv. ICMS 18/95): a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada; II - o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadoria que tenha sido remetida com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de 60 (sessenta) dias contados da sua saída (Conv. ICMS 56/98). (Art. 16, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| DIFUSÃO SONORA | I senção: I – prestações locais - Art. 17, Anexo I - ATÉ 31.12.2009 |
| DISCOS ARTISTAS LOCAIS | Diferimento: I – op. Interna - Dec. n. 8.907/97 Concessão unilateral - INDETERMINADO |
| DOAÇÕES | I senção – doações: * I - a entidade beneficente e a órgão Público; II – saída interna de mercadoria ou bem à Secretaria de Educação; III – de produto importado do exterior a Órgão público ou entidade beneficente - Dec. 7.1 63/93 - Concessão unilateral - Anexo I, art. 18, II - Conv. 78/92 Anexo I, art. 26, IV Conv. 80/95 - item I INDETERMINADO - item II E III ATÉ 31.12.2009 |
| DOAÇÕES SUDENE | I senção: Operações e prestações referentes às saídas de mercadorias em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública para assistência às vítimas da seca - Anexo I, Art. 18, III Conv. 57/98 - ATÉ 30.04.2003 |
| DRAWBACK | as operações de recebimento pelo importador ou de entrada no estabelecimento, de mercadoria importada sob o regime de drawback (Convs. ICMS 27/90 e 94/94). (Art. 19 A e B, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| EMBALAGEM | Diferimento Parcial: Operação Interna com embalagem e lata realizada por indústria do MS, com regime especial: I - 58,824% do ICMS; Dispensa de ICMS antes diferido: dispensa do pagamento de 10% do ICMS relativo à aquisição embalagem ou lata pela indústria, mesmo àquelas que o CDI já concedeu crédito presumido - Res. Interna/SEF S/N, de 17.08.93 - Concessão unilateral - INDETERMINADO. |
| EMBALAGEM DE AGROTÓXICO | As seguintes operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas e as respectivas prestações de serviço de transporte (Convênio ICMS 51/99): I - internas do estabelecimento produtor agropecuário com destino às Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas; II - interestaduais promovidas por Centrais ou Postos de Coletas e Recebimento de embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, prensadas, com destino a estabelecimentos recicladores. (Art. 19A e B, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| EMBARCAÇÕES | as saídas de (Convs. ICM 33/77, ICMS 44/90, e ICMS 102/96): I - embarcações construídas no País, exceto as recreativas e esportivas de qualquer porte e aquelas com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal; II - peças, partes e componentes, utilizados, pela indústria naval, no reparo, conserto e reconstrução das embarcações isentas, referidas no inciso anterior. (Art. 20, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 31/12/2009 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---------------------------|--|
| EMBRAPA | I) as importações de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico-científicos laboratoriais, partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, realizadas diretamente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais, firmados pelo Governo Federal (Conv. ICMS 64/95); II) a) a saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo de estabelecimento da EMBRAPA para outro estabelecimento da mesma ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária; b) relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, pela EMBRAPA, de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; c) a remessa de animais para a EMBRAPA para fins de inseminação e inovulação com animais de raça, e respectivo retorno, observados os mecanismos de controle estabelecidos na legislação. (Art. 21, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ITEM I INDETERMINADO - ITEM II ATÉ 31/12/2004 |
| EMBRATEL | saídas interestaduais de equipamentos de propriedade da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.-EMBRATEL (Conv. ICMS 105/95) (Art. 22, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| EMPRESA INDUSTRIAL | Crédito presumido de 67%: I – op. Interna (5,61 %); II – op. Interestadual (9,57%) - Anexo I - 37 empresas - Anexo II - 08 empresas - Resolução SEF/ SEPRODES n.20/99 - Concessão unilateral - ATÉ 02/01/2005 |
| EQUINOS E MUARES | As operações internas com equinos e muares têm, a sua base de cálculo reduzida nos percentuais e casos adiante indicados: I - de 51,11%, de modo que a carga tributária líquida resulte num percentual de 8,311%, nas operações com equinos puros-sangues, exceto Puro-sangue Inglês-PSI (Conv. ICMS 50/92); II - de 29,412%, resultando numa carga tributária líquida de doze por cento, nas demais operações. II - de 29,412%, resultando numa carga tributária líquida de doze por cento, nas demais operações. (Art. 57, Anexo I, RICMS) - Equinos de Raça: Pagamento Único de ICMS: I – na circulação de equinos de qualquer raça, que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 anos de idade, recolhe-se o ICMS: No recebimento, pelo importador, de equino - Este benefício consta somente no Convênio ICMS 136/93 - Eficácia desde 04.01.94 - ATÉ 31/12/2009 |
| ERVA-MATE | Crédito presumido: 40% op. Interna (10,20 %) - 40% op. Interestadual (7,20 %) - Anexo I, art. 71 -Concessão unilateral - ATÉ 31/12/2009. |
| EXPOSIÇÃO | As saídas e as entradas em retorno ao estabelecimento de origem, de mercadorias com destinação a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de sessenta dias contados da saída (I Conv. do Rio de Janeiro, de 27.02.67, cl. 1ª, 8; Conv. de Cuiabá, de 07.06.67, cl. 5ª, e Convs. ICMS 30/90 e 151/94). (Art. 24, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| FOME ZERO | Saídas de mercadorias, em decorrência de doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero. (Convênio ICMS 18/03) (Art. 24A, Anexo I, RICMS) - ISENTAS - ATÉ 31/12/2007 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---|---|
| FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES | Saídas de refeições (Convs. ICM 1/75, cl. 1ª, III, "f", e ICMS 35/90 e 151/94): I - para fornecimentos a presos recolhidos às cadeias públicas, promovidas por pessoas físicas que não exerçam outra atividade comercial ou industrial, por conta própria; II - para fornecimentos, sem fins lucrativos, feitos por: a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados; b) agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso. (Art. 25, Anexo I, RICMS). - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| FRIGORÍFICOS (VER PAG. 68 e 69) | Red. Base de Cálcl. e Créd. Presumido I) Op. Interna: 1.- com gado bovino ou bufalino não alcançada pelo diferimento (red. base cálcl. de 70,589%) = 5,00 %; 2.- com carnes e demais produtos e subprodutos. comestíveis , simplesmente resfriados, congelados ou salgados result. do abate de gado bovino ou bufalino e charque (créd. Presumido de 76,471%) = 4,00 % (aplica-se às aquisições em outra UF) Crédito Presumido Op. Interestadual realizada por frigorífico que promover o abate de gado bovino ou bufalino e industrializador de charque: 1 - com carnes com osso, produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados (4,00 %); 2.- .com carnes desossadas e embaladas (3,00 %); 3 - com charque (3,00 %); 4 -Op. Interna com produtos relacio- nados no item 1.1. - Decreto n. 9.930/00 - Concessão unilateral - Prazo prorrogado pelo Decreto n. 10.520/01 - Art. 5º - Art. 6º - Art. 8º, Art. 8º, II Art. 8º, IV (ver Art. 8º, §3º Art. 8º, III |
| GÁS LIQUEFEITO PETRÓLEO | Nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de doze por cento (Convs. ICMS 112/89 e 124/93) (Art. 58, Anexo I, RICMS) - ATÉ 31/12/2009 |
| GÁS NATURAL | Redução na base de cálculo: I – op. Interna - Decreto n. 9.764/ 99Concessão unilateral - ATÉ 31/12/2009 |
| HORTIFRUTI-GRANJEIROS | DECRETO N. 8.855/97 Art. 2º Nas operações internas e de importação com os seguintes produtos em estado natural, a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 58,824%, de forma que a incidência do imposto resulte num percentual líquido de sete por cento: I - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim; II - batata, batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolos; III - camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couves, couve-flor; IV - endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, ervilha, escarola, aspargo, espinafre; V - funcho, flores e frutas frescas; VI - gengibre, inhame, jiló, losna; VII - macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga; VIII - nabiça, nabo; IX - palmito, pepino, pimenta e pimentão; X - quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha; XI - taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem; XII - broto de vegetais, cacateira, cambuquira, gobo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana; XIII - ovos. § 1º O disposto neste artigo não se aplica às saídas destinadas para a industrialização, que ficam sujeitas às regras do diferimento, estabelecidas no Anexo II ao Regulamento do ICMS. § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos nele referidos, quando: I - submetidos aos processos de descascamento, limpeza, corte, branqueamento, resfriamento, acondicionamento e congelamento; II - assados, cozidos, temperados, fritos ou pré-fritos, a granel ou acondicionados; III - envasados ou acondicionados em latas, vidros ou em outros recipientes rígidos ou semi-rígidos de papelão, plástico e |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---------------------------------------|--|
| | <p>outros materiais, sob qualquer forma de conservação; IV - acondicionados em embalagens maleáveis de plástico ou de qualquer outro material, ou ofertados a granel, estejam compostos ou envolvidos por aditivos químicos (acidulantes, corantes, conservantes, edulcorantes etc), destinados a conservar o produto ou modificar-lhes a cor ou o sabor.</p> <p>Art. 3º Nas operações de saída dos produtos a que se refere o artigo anterior, do estabelecimento do produtor, o lançamento e o pagamento do imposto ficam diferidos para o momento da sua saída do estabelecimento que os adquirir para revenda. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, fica dispensado o pagamento do imposto quando o destinatário for consumidor final e a quantidade adquirida for compatível com o respectivo consumo.</p> <p>Art. 4º Na hipótese do artigo anterior, fica concedido ao estabelecimento adquirente um crédito presumido equivalente a sete por cento do valor da operação de que decorreu a entrada, a ser utilizado mediante:</p> <p>I - a apuração por meio de um demonstrativo que indique o número e a data da Nota Fiscal de entrada, o valor da operação e o valor do respectivo crédito e que deve ser conservado, à disposição do Fisco, pelo prazo previsto no art. 73, § 3º, do CTE;</p> <p>II - o registro no campo "014 - Deduções" do livro Registro de Apuração do ICMS.</p> <p>Art. 5º Na saída dos produtos do estabelecimento comercial que os adquiriu do produtor, destinada a estabelecimento industrial, o lançamento e o pagamento do imposto ficam diferidos para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização.</p> <p>Art. 6º Ao crédito presumido de que trata o art. 4º aplicam-se as seguintes regras:</p> <p>I - deve ser estornado, na proporção da respectiva quantidade do produto, sempre que ocorrerem: a) a saída a que se refere o artigo anterior; b) as hipóteses de anulação previstas no art. 68 do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Dec. n. 5.800, de 21 de janeiro de 1991);</p> <p>II - somente poderá ser utilizado para compensação com o débito decorrente da saída do produto que lhe deu origem.</p> <p>Art. 7º Relativamente aos produtos enumerados no artigo 2º cujo remetente esteja localizado em outra unidade da Federação, deve ser observado:</p> <p>I - sendo o estabelecimento destinatário revendedor, devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado e sujeito a escrita fiscal, fica concedido o crédito presumido a que se refere o art. 4º;</p> <p>II - tratando-se de remessa sem destinatário certo (mercadorias a vender/comércio eventual), devem ser aplicadas as regras dos arts. 249 a 252 do Regulamento do ICMS, observado o disposto no artigo seguinte.</p> <p>§ 1º O disposto no inciso I não se aplica aos produtos amêndoa, avelã, batata, castanhas, cebola, coco-da-bahia, flores, maçã, morango, nozes, pêra e ovos.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso II e dos produtos nominados no parágrafo anterior:</p> <p>I - não se aplica o crédito presumido de que trata o art. 4º;</p> <p>II - deve ser anulada a parcela correspondente a 58,824% do crédito correspondente, caso a operação de que decorreu a respectiva entrada esteja tributada.</p> <p>Art. 8º Para efeito da cobrança do imposto, na hipótese do inciso II do artigo anterior, a base de cálculo é o valor a ser praticado na venda do produto ao consumidor final, não podendo ser inferior ao constante na Pauta de Referência Fiscal.</p> <p>Art. 9º Ficam isentas do ICMS as operações interestaduais com os produtos em estado natural enumerados no art. 2º, exceto quando destinados à industrialização, observado o § 2º do mesmo artigo e, quando couber, o disposto no art. 6º, I, b.</p> |
| <p>IPVA CARROS E CAMINHÕES</p> | <p>Aquisição no período de: 1o de junho a 31 de maio de 2001 Isenção: ver posições NCM Ano 2000 - 1ª Tributação Ano 2001 - redução 5/12 a 10/12 avos, conforme o caso O Decreto n. 10.405, de 25.06.01, estendeu o benefício a veículos faturados pela montadora ou importador, diretamente ao consumidor final, nos termos do Conv. ICMS 51, de 15.09.00, observar códigos NCM (Efeitos desde 20.09.00). Dec. n. 9.918/ 00 Dec. n. 10.405/00 Concessão unilateral Prazo prorrogado pelo Decreto n. 10.569/01</p> |
| <p>IMPORTAÇÃO</p> | <p>Isenção: I - a) máquinas para limpar frutos, beterrabas, batatas, e semelhantes para contribuintes; idem para órgãos públicos (indeterminado); II – mercadorias a serem utilizadas para a manipulação de sangue (atividade de Hematologia) (até 30/04/2005); III – equipamentos médico – hospitalares ou técnico - científicos laboratoriais (30/04/2004) ; IV – produtos doados por</p> |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---|---|
| | órgãos públicos (30/12/2009) - Anexo I, art.26, I Convs. 93/91,48/93 Anexo I, art.26,II Convs. 24/89,87/89, 05/99 Anexo I, art.26, III Convs. 104/89, 95/95, 20/99 e 07/00 Anexo I, art.26, IV Conv. 80/95 |
| INDÚSTRIA DE ÓLEO DE SOJA | Crédito presumido: I - 41,667% op. Interestadual com óleo de soja refinado e envasado e gorduras vegetais Dec. n. 9.113/98. Prazo prorrogado pelo Decreto n. 9.760, de 30.12.99. Eficácia a partir de 1º.01.2000. concessão unilateral - ATÉ 31/12/2009 |
| INSUMOS AGROPECUÁRIOS – Destinatário com I.E. regular conf. Art. 29 do RICMS | A base de cálculo fica reduzida: I) de 60 % nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no Art. 59, Anexo I, RICMS (Conv. ICMS 100/97); II) de 30 % nas saídas interestaduais de produtos relacionados no Art. 60, Anexo I, RICMS (Conv. ICMS 100/97); ISENÇÃO nas Saídas Internas dos produtos relacionados no Art. 29, Anexo I, RICMS (Conv. ICMS 36/92) - Ate 31/12/2012 |
| LATICÍNIOS | Crédito presumido: I - 64,705% op. Interna (6,00 %); II - 50% op. Interestadual (6,00 %) - Dec. n. 6.996/93 - Concessão unilateral - ATÉ 31/12/2009. Calculados sobre o valor do Imposto incidente no momento da saída dos produtos resultantes da industrialização daquela mercadoria, conf. Com. SAT 51/06. |
| LEITE | As saídas internas, destinadas a consumidores finais, de leite (Conv. ICM 25/83 e ICMS 43/90, e ICMS 124/93): I - em estado natural (fresco), realizadas diretamente por produtores rurais; II - pasteurizado tipo C ou reconstituído, ambos com três por cento de gordura, realizadas por quaisquer estabelecimentos; III - pasteurizado tipos A e B, exceto os Longa Vida. (Art. 30, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO – INDETERMINADO. Isenção somente para a produção no Estado e operação interna. Na entrada para IE irregular , cobrar com MVA de 60% para leite in natura, ou MVA de 18% para leite longa vida. |
| LEITÃO VIDA | Dispensa do ICMS: Suinocultores cadastrados: estão dispensados do recolhimento do ICMS incidente nas operações com os animais que ultrapassarem o teto tributado (doze cevados/período/doze meses) o adquirente credenciado, em op. Interna, deve pagar incentivo financeiro: 90 % do ICMS Disp ao suinocultor 10% do ICMS Disp à Empaer - Dec.9.988/00 - Concessão unilateral - INDETERMINADO |
| LOJAS FRANCAS (FREE-SHOPPS) | As saídas, a entrada ou o recebimento de mercadoria importada do exterior promovidas por lojas francas (free-shopps), instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar pelo órgão competente do Governo Federal. (Art. 31, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO. |
| MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS | . Ver “Observações Gerais” (página 52) deste Manual |
| MÁQUINA INDUSTRIAL | Redução na base de cálc. nas operações: I – 26,668% op. Interestadual de 7% = (5,14 %); II - 48,236% op. Interna (8,80 %) - Convs. 52/91, 01/00 - Anexo I, art. 64 - Redução de Base de Cálculo, DIFERENCIAL DE 3,66% s/ valor da NF quando oriundos do Sul e Sudeste (-ES), quando oriundos do NE,NO e CO (+ES) não há diferencial. Conf. Com. SAT 033/05. Relação conf. Subanexo I do Anexo I. |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|--------------------------|--|
| MEDICAMENTOS | Operações internas com medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer (Conv. ICMS 34/96); as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Subanexo VIII a este Anexo, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e as suas fundações públicas (Conv. ICMS 87/02); as operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir (Conv. ICMS 140/01): (Art. 32 A, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO E ATÉ 31/07/05 - - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO de dez por cento, de tal forma que a carga tributária seja equivalente a 15,30%, em relação aos medicamentos e demais produtos indicados no Convênio ICMS 76/94, alterado pelos Convênios ICMS 99/94 e 04/95. (Art. 53, II, Anexo I, RICMS) |
| MICRO-EMPRESA | Isenção: I – aquisição interna Diferença de Alíquotas: I – aquisição interestadual (10,00 % ou 5,00 %) - taxa de manutenção de 7,5 UFERMS - Lei n. 2.078/ 00 Decreto n. 9.824/ 00 - INDETERMINADO. (ST cobra igual dif de aliq) |
| MUDAS DE PLANTAS | Saídas internas de mudas de plantas (ver art. 59, VIII), exceto as ornamentais (Conv. ICMS 54/91) (Art. 33, Anexo I, RICMS) – ISENÇÃO-INDETERMINADO. Art 59 – redução de 60% nas saídas interestaduais, Art. 33 – isenção nas saídas internas. |
| NOVILHO PRECOCE | Produtores cadastrados terão direito ao incentivo financeiro, calculado sobre a carga tributária do ICMS (após o expurgo dos benefícios concedidos aos frigoríficos), incidente sobre as operações internas com bovinos de: I - 66,67% (2,33 %) - animais com apenas dentes de leite, sem nenhuma queda; II – 50% (3,50 %) - animais com no máximo 2 dentes permanentes, sem a queda dos primeiros médios; III - 16,67% (5,83 %) - animais com no máximo 4 dentes permanentes, sem a queda dos Segundos médios. - Conv. ICMS 19/95 - Dec. n. 8.421/95 - Incentivo Financeiro, não é considerado Benefício Fiscal - INDETERMINADO |
| ÓLEO LUBRIFICANTE | Saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado para estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis-DNC (Conv. ICMS 03/90 e 05/99). (Art. 34, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| ÓRGÃOS PÚBLICOS | As saídas de: I - mercadorias promovidas por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e por empresas concessionárias de serviço público, para fins de industrialização, desde que os produtos retornem ao órgão ou empresa remetente, no prazo de 120 dias, condicionadas (V Conv. do Rio de Janeiro, cl. 9ª e Conv. ICM 12/85, e ICMS 31/90 e 151/94): II - produtos farmacêuticos, realizadas por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, com destinação a (Conv. ICM 40/75, e ICMS 41/90 e 151/94): (Art. 35, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| PD Agro | Prêmios de ICMS: I - No caso da agricultura, ao produtor Rural que ultrapassar o piso de Referência algodão em pluma até 75% do ICMS; Arroz, Feijão, Girassol, Milho, Soja, Sorgo e Trigo Até 14% do ICMS; II – No caso da pecuária: Novilho precoce ver: Decreto n. 8.421/ 95 Suinocultura (Leitão Vida) ver: Decreto n. 9.988/ 00 Decreto n. 9.716/ 99 - Condições: o interessado deve renunciar aos créditos relativos aos insumos agro-pecuários, máquinas, implementos agrícolas - soja – renúncia ao diferimento, porém recolhe o Fundersul - Incentivo Financeiro, não é considerado Benefício Fiscal (ressarcimento na forma de crédito - INDETERMINADO |
| PEIXE | Operações internas e interestaduais, realizadas por produtor rural cadastrado no Projeto de Fortalecimento da Piscicultura do Estado de Mato Grosso do Sul "Peixe Vida", na condição de executor de atividade de piscicultura em regime de economia familiar, destinando peixe produzido em confinamento a |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|--|--|
| | consumidor final, até quinze quilogramas por destinatário. (Art. 35, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 31/12/2004 |
| PRESERVATIVOS | Operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH (Conv. ICMS 116/98). (Art. 36, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 31/04/2007 |
| PRODUTOR RURAL | Isenção: operação que destinar ao consumo interno do próprio produtor pecuário os produtos e subprodutos resultantes do abate de uma rês bovina, bufalina, caprina, ovina ou suína, por mês. Decreto n. 9.930/00 - Concessão unilateral - INDETERMINADO - Dispensa do ICMS: Pessoa física que explora atividade pecuária e possua até cem cabeças de gado bovino, pode inscrever-se no Cadastro da Agropecuária e fica dispensada: I – da comprovação, para efeitos fiscais, da origem do seu rebanho inicial declarado por meio da Declaração Anual de Produtor – DAP; II – da responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre operações de que tenha decorrido a entrada de animais componentes do seu rebanho inicial declarado na DAP, bem como da multa e dos demais acréscimos previstos na legislação tributária, relativamente ao referido imposto. Lei n. 2.070/00 - Concessão unilateral - Dispensa do ICMS |
| PRODUTOS AGRÍCOLAS | Soja, Algodão em caroço, Trigo, Milho e Triticale - Redução da base de cálculo: I – op. interna, nos casos da não aplicação da isenção ou do diferimento (12,00 %) - Dec. n. 9.895/00, art. 23 - Concessão unilateral - INDETERMINADO |
| PRODUTOS CERÂMICOS | Crédito presumido: I - 60% op. Interna - Anexo I, art. 77 - Concessão unilateral - ATÉ 31/12/2009 |
| PROD. IND. INFORM. E AUTOMAÇÃO | Redução de base de cálculo, I - 58,824% (7,00 %) op. Interna - Condição: uso do ECF / a partir 01.07.99 - Decreto n. 9.435/99) - Dec. n. 9.176/98 - Conv. 23/97 (autoriz) - ATÉ 31/12/2009 |
| PRODUTOS MANUFATURADOS | Saídas de produtos manufaturados promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino à empresa nacional exportadora dos serviços relacionados na forma do art. 1º do Decreto-Lei federal n. 1.633, de 9 de agosto de 1978, desde que tais produtos (Conv. ICM 4/79, ICMS 47/90 e 124/93): (Art. 37, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| PROJETOS CULTURAIS | Incentivo fiscal de estímulo à produção cultural, será abatido do ICMS devido pelo contribuinte, em Parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais: I - 5% do ICMS no caso de Patrocínio; II - 3% do ICMS no caso de Investimento. obs: limite para concessão: 0,3 % (três décimos por cento) da Arrecadação estadual mensal do ICMS ocorrida no mês anterior à concessão - Lei n. 1.872/98 - Dec. n. 9.221/98 - Concessão unilateral - INDETERMINADO |
| PROMOSEF | Operações com mercadorias, bem como as prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas ao Programa de Fortalecimento e Modernização da Área Fiscal Estadual, adquiridas mediante licitações ou contratações efetuadas dentro das normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Conv. ICMS 94/96 e 05/99). (Art. 38, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO ATÉ 31/12/2004 |
| PRÓTESES E VEÍC. P/ LOCOMOÇÃO DE DEFIC. FÍSICOS | As operações com os produtos a seguir indicados, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-Sistema Harmonizado-NBM/SH (Convênio ICMS 47/97): (Art. 39, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 31/12/2009 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|-----------------------------------|---|
| RADIOCHAMADA | Red. base de cálc - prestações internas:a)até 30.06.2001;b)de 1º.07 a 31.12.2001;c)a partir de 1º.01.2002.(opção renovada a cada ano civil) - Conv. 115/96 (autorz)Ver Decreto 9.740/99 Anexo I, art. 66, IAnexo I, art. 66, IIAnexo I, art. 66, III - |
| RADIOFUSÃO SONORA | Redução na base de cálculo:I -de 1º.01 a 31.12.2000;II - a partir de 1º.01.2001.(opção renovada a cada ano civil - +Conv. 05/95 (autoriz)Anexo I, art. 65, IAnexo I, art. 65, II - |
| REPRODUTORES E/OU MATRIZES | I - a) as saídas internas e interestaduais de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, bufalinos, ovinos ou suínos, puros de origem ou puros por cruz, desde que possuam registro genealógico oficial e sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos no cadastro de contribuintes da unidade federada de sua circunscrição ou, quando não exigido, inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Cadastro do Imposto Territorial Rural - ITR ou por outro meio de prova (Convs. ICM 35/77, cl. 11ª, II, na redação do Conv. ICM 9/78, ICMS 46/90, e 124/93);b) as entradas de reprodutores e/ou matrizes de bovinos, bufalinos, ovinos ou suínos, importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condição de obter no País o registro a que se refere a alínea anterior (Convs. ICM 35/77, cl. 11ª, I, na redação do Conv. ICM 9/78, ICMS 46/90, e 124/93); II - as operações de importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinos de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores (Convs. ICMS 20/92 e 05/99). (Art. 41, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - I) INDETERMINADO; II) ATÉ 30/04/2005 . |
| SÊMEN BOVINO E EMBRIÕES | Saídas internas e interestaduais de sêmen ou embrião, congelado ou resfriado, de bovino, de ovino, de caprino ou de suíno, (Convs. ICMS 70/92, 27/02 - ver arts. 29, II, e 59, IX), bem como a importação desses produtos do exterior. (Art. 42, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| SERVIÇOS DE SAÚDE | As operações com os equipamentos e insumos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Subanexo VII a este Anexo (Convs. ICMS 01/99, 90/99 e 84/00). (Art. 42A, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 30/04/2004 |
| SIDERSUL | Fornecimento de energia elétrica à empresa com o pagamento do ICMS (12,00 %) - Fornecimento de minério de manganês à empresa com o pagamento do ICMS (7,15 %) - Fornecimento de calcário à empresa com o pagamento do ICMS (6,00 %) - Fornecimento de minério de ferro à empresa com o pagamento do ICMS (6,00 %) - Fornecimento de carvão vegetal à empresa com o pagamento do ICMS (12,00 %) - |
| TIJOLOS | Crédito presumido:- 75% aos estabelecimentos fabricantes de tijolos localizados nos Municípios de Anastácio, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia e Três Lagoas. - Resolução Interna S/N de 09.09.91Concessão unilateral - INDETERMINADO |
| TRANSPORTE DE CALCÁRIO | Os serviços de transporte interno de calcário, desde que vinculado a programas estaduais de preservação ambiental (Convs. ICMS 29/93 e 05/99). (Art. 43, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 30/04/2005 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---------------------|---|
| TRAVA-BLOCOS | Saídas de trava-blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por Municípios ou pela Associação dos Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal (Conv. ICMS 35/92). (Art. 46, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| TRIGO | Crédito presumido: 41,666% (7,00 %) aos estabelecimentos industrializadores nas operações com produtos resultantes de sua fabricação: I - op. interna; II - op. Interestadual. Diferimento: Do desembaraço aduaneiro até saídas internas com o trigo importado do exterior ou dos produtos resultantes da sua industrialização; Crédito Presumido: Na operação interestadual com o trigo importado: 50% do ICMS até 31.08.01; 40% do ICMS a partir de 1º.09.01. - Dec. n. 8.860/97 E Dec. n. 10.298/01 Concessão unilateral - ATÉ 31/12/2009. |
| USADOS | Aparelhos, Móveis, Veículos, Máquinas, Vestuários, - Redução na base de cálculo: I - 94,118% op. Interna II - 91,667% op. Interestadual - 1,00 % - Anexo I, art. 67 Conv. 15/81, 33/93 Prazo Indeterm. no Convênio - ATÉ 31.12.2009 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA: Quando a alíquota de origem for 7%, o diferencial é de 0,42% . Quando a alíquota de origem for de 12%, o diferencial é de 0% |
| VACINAS | As importações, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde, dos produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, relacionados no Subanexo III a este Anexo, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária e febre amarela, promovidas pelo Governo Federal (Conv. ICMS 95/98, 78/00 e 127/01). (Art. 46A, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - ATÉ 30/04/2007 |
| VASILHAMES | As saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacarias (Conv. ICMS 88/91): I - quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular; II - em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome; III - decorrentes de troca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes (Conv. ICMS 10/92). Na hipótese do disposto no inciso II, o trânsito deve ser acobertado por via adicional da Nota Fiscal relativa à operação de que trata o inciso I. (Art. 47, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO – INDETERMINADO. A ISENÇÃO não abrange o serviço de transporte conforme o Conv. ICMS 120/89, sendo devido no local onde tiver início a prestação de serviço |
| VEÍCULOS | Decreto 11079/03 - Art. 1º Nas operações internas com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo único a este Decreto, a base de cálculo fica reduzida de forma que a carga tributária resulte num percentual de doze por cento . § 1º A redução prevista neste artigo aplica-se, também: I – nas operações de importação realizadas por estabelecimentos localizados neste Estado; II - nas operações interestaduais destinando os referidos veículos a não-contribuintes do imposto; III - nas operações com semi-reboque para transporte rodoviário de cargas em geral, classificado na NCM no código 87163900, com semi-reboque para transporte rodoviário de cargas indivisíveis, classificado na NCM no código 87164000, e com eixos, exceto de transmissão, e suas partes, classificados na NCM nos códigos 87086010 e 87086090. § 2º Não se exige o estorno proporcional do crédito do imposto, previsto no art. 65, II, parte geral, do Regulamento do ICMS Art. 2º Nas operações de |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

entrada de veículos a que se refere o art. 1º, decorrentes de operações interestaduais tributadas a sete por cento, destinados a contribuinte do imposto, inclusive transportador autônomo, para integrar o seu ativo fixo, a base de cálculo para fins de cobrança do imposto correspondente ao diferencial de alíquota fica reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda a doze por cento. Relação de códigos de veículos – NBM-SH

CÓDIGO

NBM/SH DESCRIÇÃO

8701.20.00 TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMI-REBOQUES

8702.10.00 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, IGUAL OU SUPERIOR A 9m3.

8704.21 CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS

Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON

8704.22 CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS

8704.23 CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 TONELADAS

8704.31 CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS

Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON

8704.32 VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS

8706.00.10 CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 8702

8706.00.90 CHASSIS COM MOTOR PARA CAMINHÕES

Decreto Nº 12133/06.

Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de doze meses da data da aquisição junto à montadora, deve ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor deste Estado, nas condições estabelecidas neste Decreto. No caso em que a venda, realizada por pessoa jurídica contribuinte do imposto, ocorrer após transcorrido o período indicado no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no art. 64 do Anexo I ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998.

A base de cálculo do imposto é o preço de venda ao público sugerido pela montadora. Sobre a base de cálculo deve ser aplicada a alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo. Do resultado obtido na forma do § 1º deve ser deduzido o crédito fiscal constante na nota fiscal de aquisição emitida pela montadora. Tratando-se de veículos que se enquadrem nas disposições do art. 68 do Anexo I ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998, aplica-se a redução de base de cálculo nele prevista. Na hipótese em que a pessoa jurídica esteja localizada em outra unidade da Federação, o recolhimento deve ser realizado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE). Na falta de pagamento do imposto pela pessoa jurídica vendedora responde por ele o

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| | |
|---------------------------------|---|
| | adquirente do veículo, hipótese em que o pagamento deve ser realizado por ocasião da transferência do veículo. |
| VEÍCULOS ADAPTADOS | As saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência bruta (SAE) que se destinar a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo (Conv. ICMS 35/99, 71/99 e 85/00). (Art. 47A, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO |
| VEÍCULOS NOVOS PARA TAXI | Isenção das saídas internas de veículo automotor novo de passageiro com motor até 127 HP (SAE), que se destinar a motorista profissional, que seja proprietário do veículo e o utilize na condição de veículo de aluguel (táxi). Ver outras exigências - Conv. ICMS 38/01 Decreto n. 10.442, de 30.07.01- prorrogado p/art. 6.º, Dec.10976/02. - 31.12.2003 |
| VESTUÁRIO | Redução na base de cálculo: I - 58,824% op. Interna Crédito Presumido:- saldo devedor do imposto apurado no período poderá ser compensado com um crédito presumido de igual valor - Dec. n. 6.692/92, art. 1º Concessão unilateral Prazo prorrogado pelo Dec. n. 9.740, de 23.12.99 - ATE 31/12/2009 |
| ZONA FRANCA | Saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus (Conv. ICM 65/88). (Art. 49, Anexo I, RICMS) - ISENÇÃO - INDETERMINADO |
| | A respeito de benefícios, incentivos e programas, veja também: Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) e Fundo Estadual de Apoio à Industrialização (FAI/MS)(Lei Complementar n. 93/01 e Decreto n. 10.604/01); Fundersul – Produtos Agrícolas (Lei n. 1.963/99 e Decreto n. 9.542/99) e Combustíveis (Lei n. 1.962/99 e Decreto n. 9.744/99); Programa Estadual de Segurança Alimentar. (Cesta Básica com abatimento no ICMS - Decreto n. 10.252, de 14.02.01); Programa Prove Pantanal (UFPA – Decreto n. 10.310/01); Incentivo Fiscal a Projetos Culturais (Lei n. 1.872/98 e Decretos n. 9.964/00 e 10.328/01); Fundo de Investimentos Social – FIS (Lei n. 2.105/00, 2.392/02 e Decretos n. 9.946/00 e 9.958/00); Fundo de Investimentos Esportivos – Fundesporte (Lei n. 2.281/01); Projeto de Segurança Alimentar e Nutricional (Decreto n. 10.009/00); Projeto Garantia de Renda Mínima Cidadã (Decreto n. 10.010/00); Projeto de Atenção Básica de Cidadania da Família (Decreto n. 10.011/00). |
| | NOTAS: 1-(*) Benefício condicionado à apresentação da DMBR, instituída pelo Decreto n. 9.435/99). Suspensa, por prazo Indeterm., a entrega da DMBR, pela Resolução SEF n. 1.443/002-Incentivos Fiscais: Ver: Leis n. 701; 1.292; 1.239; 1.798, 2.127. (Decretos n. 6.390/ 92; 8.658/ 96; 9.637/99).3- Dispensa da Diferença de Alíquotas: Ver: Lei 1.225, de 28.11.91, art. 13, I, b. (Decreto n. 6.390/92)4-Os CAEs a que se refere o Decerto n. 10.098/ 00 são:4.10.10- Produtos químicos para tratamento de couro;4.01.30 - Produtos para supermercado, mercado e mercearia;4.09.02 - Papel, papelão, bobina e outros derivados de celulose;4.04 ..10 - Material elétrico, hidráulico e construção em geral;4.01.00 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;4.01.01 - Supermercados |

WHITE MARTINS – Tabela de Conversão de kg para m³:

Oxigênio líquido = kg x 0,754 / Nitrogênio líquido = kg x 0,862 /

Argônio = kg x 0,6040

.TABELA DE CÓDIGOS DE POSTOS FISCAIS

| Posto Fiscal | Município | Código | | | |
|-----------------------|------------------|---------------|--|-------------------------------------|------------------|
| Indubrasil | Campo Grande | 049 | | Branco | |
| Lampião | Corumbá | 041 | | Ponte do Guilhermão | Paranaíba 020 |
| Aceso | | | | Ponte Nova | Cassilândia 021 |
| Sonora | Sonora | 004 | | Selvíria | Selvíria 006 |
| Sumidouro | Sonora | 053 | | Sucuriú | Costa Rica 062 |
| Amandina | Ivinhema | 054 | | Trevo de Mineiros | Costa Rica 039 |
| Aquidaban | Ponta Porã | 033 | | UGCT - 389-7701 | Campo Grande 050 |
| Caiuá | Naviraí | 027 | | UGCT - 231-3220 | Corumbá 065 |
| Entronc. De Itahum | Ponta Porã | 056 | | UGCT - 422-4422 | Dourados 064 |
| Fátima do Sul | Fátima do Sul | 052 | | UGCT | Ponta Porã 067 |
| Ilha Grande | Mundo Novo | 003 | | COFIMT - 393-7225 | Campo Grande 046 |
| Leão da Fronteira | Mundo Novo | 044 | | UGCT - 521-6963 | Três Lagoas 066 |
| Maemi | Aral Moreira | 032 | | Coord. de Fisc. Móvel | |
| Pacuri | Ponta Porã | 042 | | NASF | Campo Grande 043 |
| Prudêncio Thomaz | Rio Brillhante | 057 | | CENTRAL | Campo Grande 007 |
| Santo Antônio | Itaquiraí | 029 | | FRONTEIRAS | Campo Grande 100 |
| P.F. Foz. do Amambai | Naviraí | 060 | | D.M.F. | Campo Grande 101 |
| Cisalpina(Desativado) | Brasilândia | 024 | | E.D.I. | Campo Grande 102 |
| Gunter | Três Lagoas | 058 | | Agricultura e Pecuária | Campo Grande 045 |
| João André | Brasilândia | 025 | | SIMPLES | Campo Grande 051 |
| Jupia | Três Lagoas | 002 | | Substituição Tributária | Campo Grande 047 |
| ofaiés | Nova Andradina | 080 | | Viação Cruzeiro do Sul (EDI) | Campo Grande 071 |
| Primavera | Nova Andradina | 026 | | Andorinha Transportadora | Campo Grande 072 |
| XV de Novembro | Bataguassu | 001 | | Viação Motta (EDI) | Campo Grande 074 |
| Alencastro | Paranaíba | 023 | | Expresso Araçatuba (EDI) | Campo Grande 073 |
| Aporé | Cassilândia | 035 | | MIRA OTM TRANSP. (EDI) | Campo Grande 070 |
| Augusto Krug | Chapadão do Sul | 040 | | | |
| Bolicho Seco | Costa Rica | 038 | | | |
| Campo Bom | Chapadão do Sul | 048 | | | |
| Elo | Chapadão do Sul | 059 | | | |
| Ilha do Pescador | Cassilândia | 037 | | | |
| Itamaraty | Apª. do Taboado | 005 | | | |
| Lagoa Santa | Cassilândia | 036 | | | |
| Parque das Emas | Costa Rica | 061 | | | |
| Ponte do | Paranaíba | 022 | | | |

ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA (SEFAZ) - ANEXO DO DECRETO Nº 13.096, DE 10 DE JANEIRO DE 2011.



ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

UNIDADES DA SEFAZ (Ver atualização no site: <http://www.sefaz.ms.gov.br/>)

| |
|--|
| 1 Secretaria de Fazenda - Sede Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3200 |
| 2 Secretário de Estado de Fazenda Mário Sergio Maciel Lorenzetto Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3203 |
| 3 Tribunal Administrativo Tributário Lygia Maria Ferreira de Brito Rua Delegado Osmar de Camargo s/n - Parque dos Poderes (SGI) Campo Grande 79037-106 3318-3574 |
| 4 Assessoria de Representação na COTEPE/CONFAZ Miguel Antonio Marcon Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3312 |
| 5 Superintendência de Administração Tributária Jader Rieffe Julianelli Afonso Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-310 3318 3221 |
| 6 Unidade de Assistência Técnica e Normativa à S.A.T Cícero Rubens Batista Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-310 3318 3333 |
| 7 Assessoria de Apoio Operacional Izabel Ribeiro Gonçalves Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-310 3318 3375 |
| 8 Unidade de Consulta e Julgamento - UCJ Antonio de Oliveira Mendes Rua Delegado Osmar de Camargo s/n. - Parque dos Poderes - SGI Campo Grande 79037-104 3318-3543 |
| 9 Gestoria de Fiscalização de Substituição Tributária Victor Hugo Cabral Ortiz Rua Delegado José Alfredo Hardman, s/n - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318 3149 |
| 10 Unidade de Fiscalização do Comércio Exterior Sílvia Cristina Barbosa Leal Rua Del. Jose Alfredo Hardman s/n - Bloco 06 - UNIFISCO Campo Grande 79037-106 3318-3147 |
| 11 Assessoria Técnico Legislativa Valter Rodrigues Mariano Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3226 |
| 12 Unidade de Controle de Incentivos Fiscais Adilson Carlos Batista Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3310 |
| 13 Coordenadoria de Inteligência Fiscal Valgney Cheri Ishimi Rua Delegado José Alfredo Hardman, S/N - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-6407 |
| 14 Unidade de Análise de Informações Fiscais Waldomiro Morelli Rua Delegado José Alfredo Hardman, S/N - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-6403 |
| 15 Unidade Estadual de Enlace Rua Delegado José Alfredo Hardman, S/N - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-6405 |
| 16 Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - COFIMT Paulo Sergio Monteiro Ferreira Rua Delegado José Alfredo Hardman, s/n - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-3161 |
| 17 Gestoria de Fiscalização de Transportadoras Silnéia Magali Matinez R. João Pedro de Souza, 966 - Monte Líbano Campo Grande 79004-423 3389-7718 |
| 18 Posto Fiscal Correios Campo Grande - Unidade I Marta Cristina de Souza Goncalves Coutinho R. Barão do Rio Branco, 555 Campo Grande 79008-060 3382-2808 |
| 18 Posto Fiscal Correios Campo Grande - Unidade II Silnéia Magali Matinez Av. Calógeras n. 178 (esquina com Rua João Pedro de Souza) Campo Grande 79008-060 3314-1829 |
| 19 Posto Fiscal Aeroporto de Campo Grande Maria Esther Cestari Av. Duque de Caxias, S/N - (Próximo INFRAERO) Campo Grande 79101-901 3314-7079 |
| 20 Unidade de Fiscalização Móvel Ivan Pereira de Oliveira Rua Delegado José Alfredo Hardman, s/n - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-3186 |
| 21 Posto Fiscal Lampião Aceso Deoclério Lube Filho Rod. BR 262 - km 772 Corumbá 79900-000 |
| 22 Posto Fiscal Pacuri Joao Paulo de Oliveira Rod. BR 463, km 90 Ponta Porã 79900-000 3431-3489 |
| 23 Posto Fiscal Aquidaban João Paulo de Oliveira Rod. MS 164 - Km 20 P o n t a P o r ã 7 9 9 0 0-000 |
| 24 Posto Fiscal Cidade Morena Marcos Alberto Conforte Del. José Alfredo Hardman, s/n - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-3192 |
| 25 Gestoria de Fiscalização de Trânsito Sul/GFTS Osmarino Dias de Souza Rod. BR 163, km 6 Mundo Novo 3474-1634 |
| 26 Posto Fiscal João André Mário Augusto Leite Gonçalves Rod. MS 040 - km 05 Brasilândia 79900-000 3546-1820 |
| 27 Posto Fiscal Ofaié Alberto Luiz Saovesso Rod. MS 480 km 01 Anaurilândia 79900-000 3445-1222 |
| 28 Posto Fiscal Ilha Grande Milton Ferro BR 163 - Km 06 Mundo Novo 79980-000 3474-1634 |
| 29 Posto Fiscal XV de Novembro Samuel Carvalho do Nascimento Rod. BR 267 - km 12,5 Bataguassu 79780-000 3541-9119 |
| 30 Posto Fiscal Primavera Alberto Luiz Saovesso Rod. MS 134 - km 33 Batayporã 79900-000 3443-3850 |
| 31 Posto Fiscal Foz do Amambai Osvaldo Minolu Takigame Rod. MS 487 - km 116 Naviraí 79985-000 3461-0915 |
| 32 Gestoria de Fiscalização de Trânsito Norte/GFTN Antonio Olimpio da Silva Av. Antônio Trajano, 592 Três Lagoas 3521-2274 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| |
|---|
| 33 Posto Fiscal Sonora Marconiedson de Oliveira Cunha Rod. BR 163 - km 839 Sonora 79900-000 3254-1226 |
| 34 Posto Fiscal Campo Bom Antonio Augusto Espindola BR 060 - Km 01 - Divisa Goiás Chapadão do Sul 79900-000 3562-4594 |
| 35 Posto Fiscal Aporé Euto Faria Lamblem Av. Juraci Lucas, 21 - Rod. MS 306 Área Urbana Cassilândia 79900-000 3596-4365 |
| 36 Posto Fiscal Itamaraty Ademir de Oliveira Previato Rod. MS 158 / BR prolongamento 158 - km 09 Aparecida do Taboado 79900-000 3565-1104 |
| 37 Posto Fiscal Jupiá Wilson Renato Coelho Cocato Rod. BR 262 - km 02 (Av. Ranulpho Marques Leal n. 4040) Três Lagoas 79600-000 3521-4900 |
| 38 Posto Fiscal Trevo de Mineiros Antonio Augusto Espindola Rod. MS 306 - km 240 Costa Rica 79900-000 3297-1356 |
| 39 Posto Fiscal Ilha do Pescador Euto MS - 426 - 12 Km da MS 306 - 500 mt. Do Rio Aporé Cassilândia |
| 40 Posto Fiscal Ponte Nova Euto Entroncamento da BR 158 -MS/GO Paranaíba 79900-000 |
| 41 Posto Fiscal Alencastro Quermes de Sá BR 497 - Rodovia Paranaíba - Km 15 Paranaíba 79900-000 3503-1096 |
| 42 Posto Fiscal Selviria Gilmar Afonso da Silva Prolongamento Rod. MS 444 - Selvíria até a Barragem Selviria 79900-000 3579-1147 |
| 43 Posto Fiscal Guinter Wilson Renato Coelho Cocato R. da Eclusa, s/nº (Rod. Margem BR 262 - km 01) Três Lagoas 79600-000 9261-0366 |
| 44 Posto Fiscal Novoeste João Ricieri Segatelli Av. Rosário Congro n.º660 - Estação Ferroviária - Três Lagoas Três Lagoas 3522-7509 |
| 45 Coordenadoria de Apoio à Administração Tributária Carlos César Galvão Zoccante Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3224 |
| 46 Unidade de Pesquisa de Mercadorias Maria Inês Nascimento Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3275 |
| 47 Unidade Análise e Homologação de Créditos Fiscais Elisa Aratani Fujinaka Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3253 |
| Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários Nelson Teruya Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 3318-3208 |
| 49 Unidade de Outros Tributos Eliana Boura Rodrigues Barbosa Rua João Pedro de Souza n. 966 - Monte Líbano Campo Grande 79004-680 3389-7700 |
| 50 Unidade de Controle de Arrecadação e Formulários Carlos Cesar Galvão Zoccante Rua Delegado José Alfredo Hardman, s/n. - Bloco 01 - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-3117 |
| 51 Unidade de Regimes Especiais Tânia V. Araújo Palamin Rua Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco II, Jardim Veraneio Campo Grande 79031-902 |
| 52 Unidade de Cadastro Fiscal Dílson Castro Rosa Rua Delegado José Alfredo Hardman s/n - Parque dos Poderes Campo Grande 79037-106 3318-6466 |
| 53 Unidade de Controle das Agências Fazendárias Ivan Lopes Magalhães Rua João Pedro de Souza n. 966 - Bairro Monte Libano Campo Grande 79004-310 3389-7762 |
| 54 Agência Fazendária de Água Clara Sebastião Frota da Rocha Av. Julio Maia n. 1186 - Centro Agua Clara 79.680.000 3239-1274 |
| 55 Agência Fazendária de Amambai Silvio Carlos Vidal Av. Pedro Manvailier n. 3147 - Centro Amambai 79990-000 3481-1455 |
| 56 Agência Fazendária de Alcinópolis Clauber Araujo de Aguiar Av. Adolfo Alves Carneiro. 1.236 Alcinópolis 79.530-000 3260-1360 |
| 57 Agência Fazendária de Anastácio Sales Arruda Braga Av. Juscelino Kubitschek n. 1470 - Centro Anastácio 79210-000 3245-3075 |
| 58 Agência Fazendária de Anaurilândia Marcos Zaia Av. Brasil n. 865 - Centro - Novo Endereço: (Av. Mato Grosso n. 372) Anaurilândia 79770-000 3445-1304 |
| 59 Agência Fazendária de Angélica Wanderley Magalhães Av. Ismênia da Silva Martins, nº492 - B. Centro Angélica 79.785.000 3446-1453 |
| 60 Agência Fazendária de Antonio Joao Wilson Mário Gonçalves Rua Vitório Penzo, n. 280 - Centro Antonio Joao 79910-000 3435-1337 |
| 61 Agência Fazendária de Aparecida do Taboado Linley Boracini Kawahara Rua Francisco de Queiroz n. 1823 - Jardim Jerusa Aparecida do Taboado 79570-000 3565-1017 |
| 62 Agência Fazendária de Aquidauana Leodomiro Lopes Flores Rua Coronel Estevão Alves Correa, n. 597 - Centro Aquidauana 79200-000 3241-4100 |
| 63 Agência Fazendária de Aral Moreira Luiz Alberto Mendonça RUA DEZENOVE DE NOVEMBRO N. 25 Aral Moreira 79.930-000 3488-1239 |
| 64 Agência Fazendária de Bandeirantes Anisio de Almeida Borges Rua Arthur Bernardes s/n. - Centro Bandeirantes 79430-000 3261-1197 |

ICMS-MS - Resumo de Procedimentos no Trânsito de Mercadorias

| |
|--|
| 65 Agência Fazendária de Bataguassu Marcia Celeste de Souza Avenida Dias Barroso nº 390 Bataguassu 79.780-000 3541-2223 |
| 66 Agência Fazendária de Bataiporã Inês Soares Martins Bittencourt Rua Paschoal Jose da Silva, 1150 Bataiporã 79.760-000 3443-1110 |
| 67 Agência Fazendária de Bela Vista Pedro Paulo Ibanhes Rua Antonio Maria Coelho n. 906 - Centro Bela Vista 79260-000 3439-1530 |
| 68 Agência Fazendária de Bodoquena Osmar Jaime R. José Roque de Carvalho, 566 Bodoquena 79.390-000 3268-1700 |
| 69 Agência Fazendária de Bonito Sonia Regina Kakazu Rua Luis da Costa Leite n. 1980 - Centro (Rua Coronel Pilad Rebuga n. 1184/1186) Bonito 79290-000 3255-1237 |
| 70 Agência Fazendária de Brasilândia Adilson Castro da Silva Rua Raimundo Assis de Alencar n. 1021 Brasilândia 79670-000 3546-1101 |
| 71 Agência Fazendária de Caracol Eduardo Ibanhes Av. Brasil n. 220 - Novo Endereço: Rua Baldomero Coenga com XV de Novembro s/n.) Caracol 79270-000 3495-1191 |
| 72 Agência Fazendária de Caarapó André Guenzo Nagima Av. Duque de Caxias n. 410 - Centro Caarapó 79940-000 3453-2080 |
| 73 Agência Fazendária de Camapuã Suzana Motta Siscar R. Antônio João, 90 (Rua Cuiabá n. 256 – Térreo (NOVO)) Camapuã 79.420-000 3286-1629 |
| 74 Agência Fazendária de Campo Grande Milton Gonçalves Pessoa Av. Fernando Correa da Costa, n. 858 - Centro Campo Grande 79004-310 3316-7500 |
| 75 Posto de Emissão de Nota Fiscal do Produtor da Agência Fazendária de Campo Grande (P. Atendimento ACRISSUL) Milton Pessoa/Antonio ou Rosangela Rua Américo Carlos da Costa n. 296 – Parque Laucidio Coelho (sala ao lado da IAGRO) Campo Grande 79022-390 3326-1622 |
| 76 Agência Fazendária de Cassilândia Marivaldo C. Ribeiro Rua Antonio Batista de Almeida n. 78 - Bairro Bom Jesus Cassilândia 79540-000 3596-1405 |
| 77 Agência Fazendária de Chapadão do Sul Plinio Medeiros Junior Av. Dezesesseis n. 849 - Centro Chapadão do Sul 79560-000 3562-1240 |
| 78 Agência Fazendária de Corguinho Ramão Moraes Viana R. Marechal Deodoro, 173 Corguinho 79.460-000 3250-1288 |
| 79 Agência Fazendária de Coronel Sapucaia João Lucas dos Santos Rua João Ponce de Arruda n. 581 - Coronel Sapucaia 79995-000 3483-1332 |
| 80 Agência Fazendária de Corumbá Luiz Carlos Pereira da Costa Rua XV de Novembro, 32 – Centro Corumbá 79330-000 3234-4700 |
| 81 Agência Fazendária de Costa Rica Roberto Florentino Marinho Rua José Pereira da Silva n. 659 - Centro Costa Rica 79550-000 3247-1034 |
| 82 Agência Fazendária de Coxim Rua Senador Filinto Muller nº 514, Centro Coxim 79.400.000 3291-1284 |
| 83 Agência Fazendária de Deodápolis Altair de Souza Rosa Deodato Leonardo da Silva, n. 608 - Centro Deodápolis 79790-000 3448-1367 |
| 84 Agência Fazendária de Dois Irmãos do Buriti Luiz Emidio dos Santos Fabiano Av. Reginaldo Lemes da Silva n. 02 - Centro Dois Irmãos do Buriti 79215-000 3243-1251 |
| 85 Agência Fazendária de Douradina José Elmar de Oliveira R. João Gomes de Lira, 57 Douradina 79.880-000 3412-1186 |
| 86 Agência Fazendária de Dourados Zilma Márcia Oyera Bonilha Rua Joaquim Teixeira Alves n. 1616 - Centro Dourados 79801-015 3411-6250 |
| 87 Agência Fazendária de Eldorado Carlos Roberto Motta Rua Capitão Nicolau Ritter nº 290 Eldorado 79970-000 3473-1559 |
| 88 Agência Fazendária de Fátima do Sul Antonio Diogo Garcia de Souza Rua Tenente Antonio João n. 970 - Centro Fátima do Sul 79.700.000 3467-2002 |
| 89 Agência Fazendária de Figueirão Antonino Gauto Rios Av. Moisés Galvão, s/n Figueirão 79.422-000 3274-1370 |
| 90 Agência Fazendária de Glória de Dourados José Joglemir Pereira Rua Santa Rosa n. 433 Glória de Dourados 79730-000 3466-1469 |
| 91 Agência Fazendária de Guia Lopes da Laguna Arnaldo Cavalcante de Matos Av. Visconde de Taunay n. 1452 - Centro Guia Lopes da Laguna 79230-000 3269-1005 |
| 92 Agência Fazendária de Iguatemi José Cicero da Silva Rua Ocidio da Costa n. 557 - Centro Iguatemi 79960-000 3471-1370 |
| 93 Agência Fazendária de Inocência João Carlos Teles dos Santos Rua Aurelio Nunes Valadão n. 31 - Centro Inocência 79580-000 3574-1412 |
| 94 Agência Fazendária de Itaporã Aurenô Cordeiro Júnior Rua Fernando Correa da Costa n. 680 - Centro Itaporã 79890-000 3451-1628 |
| 95 Agência Fazendária de Itaquiraí Donizetti Lopes Neto Rua Bahia n. 128 Itaquiraí 3476-1218 |

MAPA DOS POSTOS FISCAIS

NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(Fonte: <http://www.sefaz.ms.gov.br/cofimt/mapa/ms.htm>)



